

**Manual para
Incidência da
Temática do
Tráfico de Drogas
como uma das
Piores Formas de
Trabalho Infantil**

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SOCIOEDUCATIVO



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO SOCIOEDUCATIVO

**Manual para
Incidência da
Temática do
Tráfico de Drogas
como uma das
Piores Formas de
Trabalho Infantil**



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* -
Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Inclui bibliografia.

126 p. : organogs. (Série Fazendo Justiça. Coleção sistema socioeducativo). Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN (Coleção) 978-65-88014-09-7

1. Trabalho infantil. 2. Tráfico de drogas. 3. Política de drogas. 4. Direitos da criança. 5. Direitos do adolescente. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Maria Gorete Marques de Jesus

Assistentes de Pesquisa: Mariana Chies-Santos & Debora Piccirillo

Supervisão: Fernanda Machado Givisiez e Eduarda Lorena de Almeida

Revisão técnica: Fernanda Machado Givisiez, Eduarda Lorena de Almeida, Dillyane de Sousa Ribeiro, Flávia Palmieri de Oliveira Zilioto, Mayara Silva de Souza e Adrianna Figueiredo Soares da Silva

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: Unsplash, Fotos Públicas (Crozet / Pouteau / Albouy / OIT; Bruno Cecim / Ag.Pará; Uanderson Fernandes / Ascom - Seeduc-RJ), CNJ (Agência Senado)

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios a essa finalidade, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É desse cenário que se ocupa o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes atores em todo o país. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para diferentes fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

O presente volume integra as ações do programa Fazendo Justiça que visam qualificar a porta de entrada do sistema socioeducativo, com o fortalecimento da ótica protetiva no atendimento de adolescentes autores de ato infracional análogos aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 enquanto sujeitos submetidos a uma das piores formas de trabalho infantil. A tese está alicerçada em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e também confirmada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Edson Fachin.

Esta abordagem tem como diretrizes o princípio da brevidade e da excepcionalidade das medidas socioeducativas, bem como a compreensão de que a privação de liberdade deve ser aplicada somente em casos que envolvam as disposições do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O compromisso internacional de reconhecimento do trabalho infantil em suas piores formas e a necessidade de ações imediatas para mitigá-lo e extingui-lo marcam os rumos dessa mudança de paradigma, tendo o controle de convencionalidade como mais uma ferramenta imprescindível na missão constitucional de proteção integral de direitos de adolescentes e jovens.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

Especialistas consultados (as)

Ana Maria Villa Real – Procuradora do Trabalho e coordenadora da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho

Ana Paula Galdeano – Pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

Arturo Alvarado – Professor e pesquisador do Colégio de México

Betina Warmling Barros – Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo

Damon Barrett – Co-Diretor do International Centre on Human Rights and Drug Policy

Daniel Achutti – Advogado, doutor em Ciências Criminais pela PUCRS (2012), com período sanduíche na Universidade de Leuven - Bélgica (2010/2011)

Daniel Palotti Secco – Defensor Público Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Dominique Duprez – Diretor de Pesquisas do Centre National de Recherches Scientifiques e Pesquisador-Sênior do Centre de Recherches Sociologiques sur le Droit et les Institutions Pénales (CESDIP) ligado ao Ministério da Justiça da República Francesa

Gabriel Tenenbaum – Professor da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade da República do Uruguai

Gisele Ricobom – Professora da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Isa Maria de Oliveira – Cientista Social e secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

Jairo Edward de Luca – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo

João Batista Martins César – Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Karla Aveline de Oliveira – Juíza Estadual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Laura Díaz – Oficial de Projeto em Políticas Públicas do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil

Lelio Bentes Corrêa – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Luciana Coutinho – Procuradora do Trabalho e vice coordenadora da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho

Luiz Guilherme Paiva – Pesquisador e secretário nacional de Política de Drogas (2015-2016)

Luiza Griesang Cabistani – Pesquisadora e analista judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Marcelo Salmaso – Juiz Estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo

Maria Claudia Falcão – Coordenadora da Área de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil

Raquel da Cruz Lima – Pesquisadora e doutoranda em Direito Internacional da USP

Roberto Corcioli – Juiz Estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo

Rodrigo Azambuja – Defensor Público Coordenador de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Zéu Palmeira Sobrinho – Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região - Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

Introdução	9
1. Contexto Legal	15
1.1. Histórico Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	15
1.1.1. O percurso internacional de proteção à infância	15
1.1.2. De volta à Organização Internacional do Trabalho	29
1.2. Histórico Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	34
1.3. O Controle de Convencionalidade	41
2. Contextualização da Política de enfrentamento às drogas no Brasil	55
2.1. A Lei de Drogas no Brasil	55
2.2. Quanto custa a criminalização dos(as) jovens do mercado de drogas ilícitas?	61
3. Adolescentes no mercado de drogas ilícitas	64
4. Julgamento de adolescente em casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/06	70
4.1. Diagnóstico geral trazido pelas pesquisas	72
4.1.1. Argumentos da “Guerra às drogas”	73
4.1.2. Argumentos da doutrina minorista	74
4.2. Unidades de internação	75
5. Fluxos de encaminhamento para a rede de proteção	80
Considerações finais	97
Referências	100
Anexos	117



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

"O crescimento e a economia de mercado não podem prosperar respaldando a escravidão e o tráfico infantil. Não podemos fazer este mundo melhor, mais pacífico e apto para viver tendo o peso da escravidão infantil não nas nossas costas, mas bem a nossa frente".

Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz (2014)

O programa Fazendo Justiça é uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para o enfrentamento de desafios históricos dos sistemas de privação de liberdade brasileiro, atuando na perspectiva de racionalizar a aplicação desse tipo de medida. Uma das metas do programa, desenvolvidas por meio das ações do Eixo 2, refere-se ao sistema de justiça juvenil e ao sistema socioeducativo. Como forma de incidir na superlotação das unidades socioeducativas e na garantia de direitos de adolescentes em cumprimento da medida, inúmeras iniciativas estão sendo propostas, com o objetivo de diminuir a aplicação da medida de privação e restrição de liberdade para adolescentes e jovens.

O Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil, centrado na atuação dos(as) magistrados(as), está inserido nessa proposta, já que busca qualificar a porta de entrada do sistema socioeducativo, por meio da incidência da visão de adolescentes autores de ato infracional análogo ao tráfico de drogas enquanto casos que devem ser tratados fundamentalmente sob a ótica protetiva. Diante do exposto, é bastante importante que tal temática seja trazida pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que o trabalho infantil traz uma série de prejuízos não apenas às crianças e adolescentes, mas a toda sociedade.

Importante destacar, ainda na introdução deste manual, dois documentos internacionais que são basilares para a presente discussão. O primeiro deles é a Convenção nº 182 - *Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. O segundo é a Recomendação nº 190, que trata sobre *Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação*. Ambas normativas são da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e foram incorporadas ao direito brasileiro por meio dos Decretos nº 3.597, de 12 de setembro de 2000¹ (consolidado no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019) e regula-

¹ Promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, (consolidado no Decreto nº 10.088/2019, que regulamenta atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil) e regulamentadas internamente pelo Decreto nº 6.481/2008 – que Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

mentadas internamente pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Essas normas, como os próprios títulos aduzem, dispõem **sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação**. Nesse sentido, tais documentos visam a proteger crianças e adolescentes do trabalho infantil, sobretudo em situações perigosas. Além disso, a Convenção nº 182 da OIT estabelece, em seu art. 3º, que “a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes” é uma das piores formas de trabalho infantil. Isso significa que a comunidade internacional tem ressaltado, há tempos, a importância de um olhar especial para esse tipo de violação de direito (OIT, 1999, n.p.). E mais, que o Estado brasileiro, ao ratificar esses documentos, incorpora-os ao seu ordenamento jurídico.

O ano de 2021 foi instituído pela Organização das Nações Unidas como o *Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil*, com início de uma contagem regressiva para que seja cumprida a Meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de “até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas” (ODS, 2015, n.p.). Nesse sentido, o lançamento do presente manual marca um processo importante de priorização da pauta da erradicação do trabalho infantil, sobretudo pelo Poder Judiciário, aqui representado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O trabalho infantil impacta não apenas o desenvolvimento da criança e do(a) adolescente, mas tem consequências para a família, para o Estado e para toda a sociedade. O Brasil tem avançado muito nas últimas décadas no enfrentamento ao trabalho infantil, com a adoção de políticas públicas, ampliação de acesso e garantia de direitos somadas ao aumento das ações de fiscalização. No entanto, as consequências das crises socioeconômicas vividas no Brasil nos últimos anos², com o aumento da pobreza e o aprofundamento das desigualdades sociais, agravadas pela pandemia do vírus SARS-COV-2, ampliaram as situações de vulnerabilidades, riscos, desproteções e violação de direitos de milhões de famílias brasileiras.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)³, essa modalidade de trabalho ainda persiste como uma realidade para crianças e adolescentes, sobretudo negros(as)⁴ e de famílias em situação de pobreza e/ou miséria no Brasil. Conforme apontam os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)⁵, em 2019, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nessa faixa etária. Ainda se-

2 De acordo com o Banco Mundial (2020), o número de brasileiros vivendo com menos de US\$ 3,20 (R\$ 17,00) por dia passou de 14,3 milhões para 19,2 milhões entre 2017 e 2018. O IBGE (2020) aponta um aumento da desigualdade, medida pelo índice de Gini. Segundo o instituto, em 2019, 1% da população com rendimento maior recebia, em média, R\$ 28.659 mensais, enquanto a metade da população com o menor rendimento ganhava R\$ 850, uma diferença de 33,7 vezes. O índice de Gini (0,543) indica que o Brasil ocupa o nono lugar no ranking de país mais desigual do mundo. Um estudo publicado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostra que, entre 2012 e 2019, a renda da metade mais pobre da população caiu 18%, enquanto o 1% mais rico teve um aumento de quase 10% no seu poder de compra (FGV, 2020). Segundo o Relatório sobre Riqueza Global (2021), em 2020 a concentração de renda aumentou no Brasil durante a pandemia, atingindo o pior nível nas últimas duas décadas.

3 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/>. Acesso em: 5 maio 2021.

4 Ver a esse respeito a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU.

5 Disponível no site: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 16 jul. 2021.

gundo a PNADC, a maioria dos trabalhadores infantis são meninos⁶ (66,4%); negros(as) (66,1%); 21,3% (337 mil) estão na faixa etária de 5 a 13 anos; 25% (442 mil) estão na faixa etária de 14 e 15 anos; e 53,7% têm entre 16 e 17 anos (950 mil). Com relação aos impactos do trabalho infantil na vida desse público, a pesquisa constata um maior dano na frequência escolar e uma maior dificuldade em dar continuidade aos estudos, o que gera um ciclo vicioso de vulnerabilidades, já que dificilmente encontrarão melhores condições de trabalho, uma vez que apresentam baixa qualificação profissional.

O trabalho infantil também tem severos impactos na saúde de crianças e adolescentes. De acordo com dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan)⁷, do Ministério da Saúde, de 2018 a 2020 ocorreram cerca de 54 mortes em decorrência de trabalho infantil. Contudo, em razão da subnotificação, muitos casos podem não ter sido registrados adequadamente (Brasil, 2020).

Outra subnotificação encontrada nos registros sobre trabalho infantil diz respeito àqueles envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes na economia das drogas ilícitas. Adolescentes não apenas permanecem sendo vítimas dessa exploração laboral, como são punidos(as) quando apreendidos(as) por incriminação de ato infracional análogo aos crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343/2006. Ainda não há uma atenção especial dos órgãos estatais, sobretudo daqueles que fazem parte do Sistema de Justiça Juvenil, com relação a essa temática, o que torna esse manual ainda mais necessário, uma vez que “os trabalhadores infantis que são explorados pelo narcotráfico devem ser protegidos já que se encontram em situação de risco pessoal por violações de seus direitos” (OLIVEIRA, 2020, p. 38).

Hoje, no Brasil, é impossível afirmar o quantitativo de crianças e adolescentes que trabalham no mercado de drogas ilícitas. A inexistência de dados oficiais sobre o assunto reafirma o pouco tratamento destinado à matéria e impõe a urgência de trazer a questão para o centro do debate. Atualmente, estão disponíveis apenas dados nacionais defasados sobre adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de privação de liberdade por ato infracional análogo aos crimes dispostos na Lei Federal nº 11.343/2006. Segundo o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)⁸, que analisou dados do ano de 2017, 26,5% das medidas de meio fechado, por exemplo, aplicadas aos(às) adolescentes de todo o país, estavam relacionadas a atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006. Cifras ainda mais altas são encontradas nos sítios eletrônicos específicos nas Fundações de Atendimento Socioeducativos de vários estados, a exemplo de São Paulo: de acordo com o boletim da Fundação CASA⁹ de 16 de julho de 2021, 50,08% do total de

6 Há diferenças de acordo com o tipo de atividade. No trabalho doméstico, por exemplo, o gênero feminino é maioria; já na venda de drogas ilícitas, o gênero masculino tem maior representatividade. Para mais detalhes sobre essa diferença, além dos dados da PNADC, ver: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2020/07/Nota-Tecnica-Infancia-Genero-e-Orcamento-Publico-no-Brasil.pdf> e https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil.pdf. Acesso em: 21 de set. de 2021.

7 https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MS.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

8 Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/levantamentoanualdosinase2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

9 O boletim completo pode ser encontrado no seguinte endereço: <<https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/boletins-2021/julho-2021/>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

adolescentes em atendimento inicial, internação provisória, internação sanção, internação e semiliberdade foram privados(as) e/ou restritos(as) de liberdade em razão de atos análogos ao crime de tráfico de drogas.

Os Estados Partes, signatários da Convenção 182 da OIT¹⁰ – a exemplo do Brasil – devem, portanto, aplicar medidas de proteção às pessoas com idade abaixo de 18 anos vítimas dessas violações, sobretudo para não criminalizar suas trajetórias de vida. Assim, o comércio de drogas ilícitas, quando praticado por adolescentes, deveria ser tratado sob a ótica do trabalho infantil em uma de suas piores formas – em consonância com a legislação internacional adotada no plano interno. Dessa forma, ao(à) adolescente vítima da exploração do trabalho infantil, revela-se mais adequada a aplicação de medidas protetivas e, no caso de aplicação de alguma medida socioeducativa, preferencialmente aquelas que não privem os(as) adolescentes de suas liberdades (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida).

Sob essa ótica, infere-se que a interpretação dada à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – deve considerar a Convenção nº 182 da OIT (e demais tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989) no momento de avaliação de casos concretos. É de fundamental importância que a magistratura brasileira aplique os tratados de direitos humanos na interpretação da legislação e jurisprudência, em sintonia com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos (TRINDADE, 2003; SARLET, 2015). Cabe, portanto, ao(à) magistrado(a) aferir a compatibilidade entre o ECA e os tratados, garantindo uma situação jurídica, familiar, social e comunitária de amparo ao(à) adolescente imbricado(a) em situação de trabalho infantil, utilizando para isso os mecanismos existentes para salvaguardar o(a) adolescente, segundo as medidas protetivas previstas no Estatuto (OLIVEIRA, 2020; BRASIL, 2019). A própria legislação estatutária apresenta um rol de medidas protetivas que podem ser aplicadas nesses casos, conforme veremos ao longo desse material.

Apesar dos tratados internacionais e das próprias legislações nacionais acerca do tema do trabalho infantil nos mercados de drogas ilícitas, o encaminhamento dado pela maioria do poder judiciário brasileiro está longe de se adequar às normativas existentes. Exemplo disso é o que expõe o levantamento realizado em 2018 pelo Fórum Nacional de Prevenção ao Trabalho Infantil (FNPETI), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), intitulado *Percepção da Justiça da Infância e da Adolescência sobre o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas*, que demonstrou que 93% dos(as) juízes(as) entrevistados(as) não enxergavam uma relação direta e formal do tráfico como uma forma de exploração de adolescentes em sua pior forma de trabalho, motivo pelo qual não realizavam o devido encaminhamento do(a) adolescente aos programas de proteção social e profissionalização (RAMOS, 2018). Esse dado evidencia a necessidade de se criar uma estratégia de sensibilização voltada aos integrantes do Sistema de Justiça Juvenil sobre as normativas internacionais que foram recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de impactar na racionalização do número de adolescentes privados(as) de liberdade por atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006.

10 Importante destacar que a Convenção 182 da OIT foi ratificada universalmente em 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm.

Como forma de propiciar ao(à) leitor(a) do manual uma melhor compreensão do objeto a que se destina, o presente texto está organizado da seguinte forma: (i) contextualização do histórico internacional dos direitos da criança e do(a) adolescente, com um olhar mais aprofundado para as normativas internacionais da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho que tratam especificamente do tema objeto deste manual, além da apresentação da legislação brasileira, notadamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ainda na primeira parte, é realizado um panorama sobre o que diz a literatura especializada a respeito do controle de convencionalidade. Em seguida, é realizada a (ii) apresentação da política de enfrentamento às drogas ilícitas no Brasil, especificamente da lei de drogas e de seu custo; (iii) uma contextualização dos(as) adolescentes no mercado das drogas ilícitas a partir do levantamento da literatura e das pesquisas que lidam diretamente com o tema; (iv) a apresentação da jurisprudência nacional a respeito de adolescentes envolvidos(as) no mercado das drogas ilícitas, com os principais argumentos utilizados pelos membros do poder judiciário; e (v) recomendação de aplicação de fluxos possíveis para o encaminhamento de adolescentes explorados(as) pelo comércio de drogas ilícitas no Brasil.

O presente manual contribui de forma mais abrangente contemplando não apenas os objetivos do Eixo 2 do programa Fazendo Justiça, do CNJ, mas do próprio Poder Judiciário, para a consolidação do Estado Democrático de Direito, respeito e cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Sobretudo, para a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, em especial daqueles(as) que estão em situação de pior forma de trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas.



CONTEXTO LEGAL

1 CONTEXTO LEGAL

Essa parte do manual tem o objetivo de apresentar as legislações internacionais e nacionais que cuidam dos direitos de crianças e adolescentes. Isso porque, trabalhar com adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 é olhar também para as construções históricas das legislações, tanto internacionais quanto brasileiras, que incidem diretamente na elaboração de entendimentos a respeito da justiça juvenil e, especificamente, em casos ligados ao tráfico de drogas.

Diante do exposto, apresenta-se, de forma resumida, as principais legislações que tratam de crianças e adolescentes em âmbito internacional e que podem colaborar para um tratamento especializado e baseado nos direitos humanos destinado a essa parcela da população. Para tal, em um primeiro momento, é traçado um percurso histórico a respeito das legislações internacionais. Além disso, o papel de centralidade que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui no que diz respeito à garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes também é apresentado.

Em um segundo momento, são trazidas as legislações brasileiras, dentre elas a Constituição da República de 1988, que incorpora os parâmetros estabelecidos pelas normativas internacionais em seu art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

1.1. Histórico Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

1.1.1. O percurso internacional de proteção à infância

Foi no século XX, que se iniciou uma preocupação crescente com o bem-estar da criança e do(a) adolescente. De acordo com Jacob Dolinger (2003), tal fato está expresso em uma sequência de documentos internacionais, que serão vistos adiante, com foco naqueles documentos que se voltam para o sistema de justiça juvenil e à situação de crianças e adolescentes vítimas das piores formas de trabalho infantil.

As iniciativas para proteger, legalmente, os direitos das crianças tiveram suas origens no próprio surgimento da OIT, em 1919. A Comissão do Trabalho, surgida junto ao Tratado de Versailles, era composta por representantes de nove países: Bélgica, Cuba, Tchecoslováquia, França, Itália, Japão, Polônia, Reino Unido e Estados Unidos¹¹.

¹¹ Para saber mais: <<https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

É naquele momento, a partir dos protestos e demandas por direitos, que a primeira Conferência Internacional do Trabalho aprovou suas primeiras convenções. Os documentos tratavam de (i) limitação da jornada de trabalho; (ii) proteção à maternidade; (iii) proteção ao desemprego; (iv) proibição do trabalho noturno de pessoas abaixo de 18 anos; e, por fim, (v) definição de idade mínima de 14 anos para trabalhar na indústria.

De todas as convenções aprovadas, duas tratavam exclusivamente de crianças e adolescentes (proibição do trabalho noturno e definição da idade mínima para trabalhar), enquanto uma abordava sobre a proteção à maternidade, o que, indiretamente, também protege o desenvolvimento infantil.

As forças motrizes para a criação da OIT surgiram de considerações a respeito da segurança, por questões humanitárias, políticas e econômicas. Os fundadores da OIT reconheceram a importância da justiça social para garantir a paz, num contexto de exploração dos trabalhadores nas nações que estavam em fase de industrialização num período pós-guerra.

Em paralelo à criação da OIT, no ano de 1924, a *Declaração de Genebra*¹² foi adotada pela Liga das Nações. Enfatizando a responsabilidade dos adultos, a declaração reconhece, em cinco artigos, e pela primeira vez em um documento internacional de direitos humanos, os direitos da criança ao desenvolvimento, assistência, socorro e proteção.

Geraldine Van Bueren explica que o texto da Declaração visava à simplicidade e poderia ser aplicado em todos os lugares e em todos os momentos (1998). Apesar da limitação de que as crianças eram percebidas como objetos¹³ e não sujeitos do direito internacional, a Declaração de Genebra é um documento histórico importante, uma vez que, pela primeira vez, estabeleceu internacionalmente o conceito dos direitos da criança (VAN BUEREN, 1998).

Em relação ao presente manual, destaca-se parte do Artigo 2, que informa “[...] a criança delinquente precisa ser recuperada [...]” (ONU, 1924, n.p.). Já em 1924, e posteriormente em 1934, não era direcionado às crianças e adolescentes, assim chamadas de delinquentes, uma punição pura e simples. Havia, ao contrário, uma ideia de recuperação. Na versão em francês e inglês do documento, os termos usados são, respectivamente, *ramené* – que significa “trazer de volta” (LE ROBERT, 2006) – e *reclaimed* – com a melhor tradução para “recuperada” (PEARSON, 2004).

Contudo, o reconhecimento de que a maternidade e a infância devem ter direito a uma atenção especial só foi positivado quando da publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. E, somente onze anos depois, as Nações Unidas aprovaram um documento específico que tratava de crianças e adolescentes.

12 No entanto, embora esse documento abordasse direitos fundamentais, não era juridicamente vinculativo. O mesmo aconteceu com a Declaração de Genebra de 1934, aprovada na Assembleia Geral da Liga das Nações, em que os signatários se comprometeram a incorporar os princípios do documento em suas leis nacionais, mas não eram legalmente obrigados a fazê-lo.

13 Entende-se por objeto aquela criança ou adolescente receptor(a) passível de direitos, ao contrário de sujeitos ativos no recebimento de direitos, conforme explica Dolinger (2003).

A Declaração dos Direitos da Criança (DDC), de 20 de novembro de 1959, consistia em um preâmbulo e dez princípios. O preâmbulo descreve os princípios como enunciadores de direitos e liberdades, que governos deveriam observar por meio de “medidas legislativas e outras medidas progressivamente tomadas” (ONU, 1959, n.p.). A DDC faz referência à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. É uma referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, porque os Estados passam a reconhecer “com as exceções exigidas por sua idade, que a criança compartilha das reivindicações de direitos humanos estabelecidas naquele documento” (VAN BEUREN, 1998, p. 9)¹⁴.

A ONU, por meio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, passa a reconhecer a criança como sujeito de direitos, não mais um objeto de intervenção. Jacob Dolinger explica que: “enquanto a declaração de 1924 falava que ‘a criança deve receber’, na Declaração de 1959 as crianças deixaram de ser meros recipientes passivos, para serem reconhecidas como sujeitos do direito internacional, capazes de gozar de determinados direitos e liberdades” (DOLINGER, 2003, p. 83).

Claramente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a DDC ainda carecia de força vinculativa, não passando de uma mera enunciação de direitos. De toda forma, é importante notar que a DDC foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas tendo, de acordo com Dolinger (2003), maior força normativa se comparada às declarações de direito em geral da ONU. Destaca-se o caráter internacional da Declaração, considerando que, desde o início, tratou-se de uma iniciativa global, com contribuições de países com uma diversidade de culturas e diferentes graus de desenvolvimento econômico (VAN BUEREN, 1998).

O Princípio 9 da DDC explicita que crianças são sujeitos com garantias de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e que jamais devem ser objeto de tráfico, sob qualquer forma. Vê-se, nesse contexto, que a primeira enunciação de direitos da ONU que tratava exclusivamente de direitos da criança já atentava para as particularidades da infância e adolescência por meio da perspectiva protetiva.

Ressalta-se, além do mais, as Regras de Beijing, que são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e foram adotadas pela ONU em razão da preparação para o 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Delito e Tratamento de seu autor, no ano de 1985. Nesse sentido, são elas que começam a delinear o plano internacional de proteção aos(às) adolescentes a quem se atribui a prática de atos contrários à lei penal (cf. EILBERG, 2016; 2018).

Com um total de 30 regras, o documento é bastante completo e busca tratar de um tema pouco enfrentado, até então, em âmbito internacional. Nele, estão contidas as ideias que as Nações Unidas impulsionam em todo o mundo em relação a uma justiça especializada destinada aos(às) adolescentes na esfera infracional.

14 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Merece aqui especial atenção a terceira parte desse documento, que diz respeito ao julgamento e à decisão em relação aos atos contrários às leis penais praticados por adolescentes. As Regras de Beijing preveem a necessidade de uma justiça verdadeiramente especializada, "que olhe e veja o sujeito que está ali imbricado, de forma a lhe garantir toda a assistência" (Regra 22.2) (ONU, 1985, n.p.). Os(as) servidores(as) do sistema de justiça deverão ser profissionalizados(as) e formados(as) para trabalhar com essas demandas específicas (Regra 22.1). Nesse sentido, o processo a que o(a) adolescente é submetido deverá ser justo e equitativo (Regra 14.1), sendo conduzido em um ambiente com atmosfera de compreensão, em que possa participar e se expressar livremente (Regra 14.2). Fato relevante a ser considerado é a possibilidade de a autoridade judicial suspender o processo de um adolescente a todo e qualquer momento (Regra 17.4). Segundo a Regra 17.1, para a tomada de decisão, é preciso que se observe: a proporcionalidade das circunstâncias e gravidade da infração, as circunstâncias e necessidades do adolescente, assim como as necessidades da sociedade, que a decisão de restrição à liberdade do adolescente seja tomada após um estudo cuidadoso, observando-se sempre o bem-estar do adolescente (ONU, 1985).

Tais regras querem dizer que o caso será sempre guiado pensando no bem-estar daquele(a) adolescente ou jovem, e a privação de liberdade será aplicada de forma excepcional (Regra 19.1) e, mesmo quando se entender pela necessidade de sua aplicação, que ela deve ser limitada ao menor tempo possível. Ainda na terceira parte das Regras de Beijing, informa-se sobre a impossibilidade de aplicação de pena de morte e castigos corporais a pessoas com menos de dezoito anos (Regra 17.2 e 17.3).

As Regras, ao preverem as medidas que podem ser aplicadas aos(às) adolescentes que cometem atos infracionais, ressaltam a necessidade de evitar ao máximo utilizar a restrição ou privação de liberdade¹⁵, além de prezarem por saídas extrajudiciais¹⁶. No mais, todo procedimento que envolver um(a) adolescente deverá ser realizado de forma célere (Regra 20.1). O documento informa ainda que os antecedentes devem ser considerados confidenciais e incomunicáveis a terceiros (Regra 21.1), não podendo ser usados quando o(a) adolescente for maior de dezoito anos (Regra 21.2)¹⁷.

15 Essas questões encontram respaldo em outros artigos das Regras de Beijing, como a necessidade da autoridade policial ou outro profissional competente quando da apreensão do(a) adolescente, por exemplo, colocá-lo(a) em liberdade: "10.2 O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade" (ONU, 1985, n.p.).

16 Em relação aos encaminhamentos "diversos" do procedimento judicial, é no próprio documento da ONU que surge a ideia de *diversion*, traduzida para o português como "remissão", ou seja, possibilidade de extinção ou suspensão do procedimento antes do julgamento do caso.

17 Embora não seja um instrumento vinculativo *per se* e, portanto, não tenha órgão de monitoramento, houve uma tentativa de criar um espaço para monitorar a implementação das Regras de Beijing. O item 7 da resolução à qual as Regras de Beijing estão anexadas, convida os Estados a informar o Secretário-Geral sobre a implementação das Regras e a apresentar relatórios regulares ao Comitê de Prevenção e Controle do Crime sobre os resultados alcançados. O regulamento também prevê, a pedido de um Estado, a assistência do Secretário-Geral na adaptação da legislação e das políticas, bem como no desenvolvimento de alternativas à institucionalização. Esse serviço foi disponibilizado porque se reconhece em seu preâmbulo que a legislação e as políticas existentes podem exigir revisão e emendas à luz dos padrões consagrados nas Regras de Beijing. Os Estados também são instados a fornecer os recursos necessários para garantir a implementação bem-sucedida das Regras, e as organizações não governamentais são instadas a "colaborar" para implementar os princípios. Em outras palavras, a Assembleia Geral tenta, a partir disso, superar a desvantagem de as normas serem adotadas como recomendatórias, aconselhando sobre métodos de implementação (VAN BEUREN, 2006).

Em resumo, nota-se que as Regras de Beijing trazem princípios mínimos que devem ser respeitados pela justiça da infância e da juventude de todos os países, no que diz respeito aos(as) adolescentes a quem se imputa o cometimento de algum delito, além de ressaltar a excepcionalidade do recurso à privação de liberdade para esse público. Isso porque os(as) adolescentes são considerados sujeitos a quem se deve proteção, independentemente de terem cometido atos contrários à lei penal ou não.

Na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CIRC)¹⁸ trata, para além dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, dos direitos humanitários e traz conceitos importantes para a proteção da infância na seara internacional, adotando a chamada Doutrina da Proteção Integral, fundada no reconhecimento da peculiar condição da criança e do(a) adolescente como pessoas em desenvolvimento, titulares, por isso, de proteção especial, destinada a todas sem qualquer discriminação (DOLINGER, 2003). Composta de 42 artigos, a CIRC, em seu artigo 1º, afirma que "**considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade**" (ONU, 1989, n.p.), ou seja, quando se fala de criança, aqui, considera-se também os(as) adolescentes. Embora o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tenha observado que os limites da "idade juvenil" devem ser determinados por "cada Estado Parte à luz das condições sociais, culturais [...]", o próprio Comitê tem a opinião de que "todos os indivíduos menores de 18 anos devem ser tratados como menores de idade, pelo menos em questões relacionadas à justiça criminal" (VAN BEUREN, 2006, p. 7).

Além disso, trata de uma série de direitos, como: direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado Parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsórias e gratuita; **a proteção contra a exploração econômica**, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; **a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas**; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. Para os fins desse Manual, destacam-se os artigos 33, 37 e, principalmente, o artigo 40 da CIRC de 1989. É dado especial relevo a esses artigos porque eles dizem respeito, direta ou indiretamente, à justiça juvenil. Considerando o fato de que o Brasil é signatário da Convenção e, portanto, recepcionou no seu ordenamento jurídico interno tal documento por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, é importante atentar para algumas diretrizes que tratam da justiça juvenil.

¹⁸ Contando com um maior número de ratificações do que qualquer outra Convenção elaborada pela ONU, a CIRC é considerada o tratado de direitos humanos das crianças (PIOVESAN; PIROTTA, 2014).

Ressalta-se, primeiro, o que diz o art. 33 da CIDC:

*Os Estados Partes devem adotar **todas** as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para **proteger** a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas tal como são definidas nos tratados internacionais pertinentes, e para **impedir** que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias (ONU, 1959, n.p.)*

Isso significa dizer que, embora a legislação brasileira tipifique como crime, na Lei Federal nº 11.343/06, diversos atos relativos às drogas e, além disso, defina que ato infracional é análogo a crimes ou contravenções penais, não há indicação, em acordo com a CIDC, que adolescentes devam ser punidos quando pratiquem tais atos. E mais, a CIDC é clara ao mencionar que o Estado deve adotar **todas** as medidas para proteger e impedir que crianças (e adolescentes) sejam utilizados na produção e no tráfico de entorpecentes.

Destaca-se, nesse ponto, que para além dos Estados Parte se esforçarem para garantir a prevenção da utilização de crianças e adolescentes na produção e no tráfico ilícito de entorpecentes, uma agenda conjunta entre as diversas agências da ONU é necessária, de modo a proteger os(as) adolescentes envolvidos(as) no comércio de entorpecentes (BARRET; TOBIN, 2016).

Além disso, Barret e Tobin (2016) afirmam que:

*Resulta da redação do artigo 33 que o dispositivo **tem como foco a prevenção do uso de crianças no comércio ilícito de drogas**. Isso não significa que a obrigação de prevenir deva ser interpretada no sentido de excluir de sua competência as crianças que já estão envolvidas na produção ou tráfico ilícito. Isso levaria a um resultado absurdo. Uma interpretação do artigo 33 que seja consistente com o objeto e propósito da Convenção exige que a obrigação de prevenir requer todas as medidas razoáveis de um **Estado para impedir que as crianças entrem ou se envolvam continuamente no comércio ilícito de drogas** (2016, p. 42, tradução própria, sem grifo no original).*

Nesse sentido, é importante mencionar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 deve ser lida como um todo. Assim, ainda com atenção ao art. 33, fica patente que a Convenção exige que os Estados tomem "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas" **para impedir o uso de crianças na produção e tráfico ilícitos dessas drogas** (ONU, 1989, n.p.).

Claro que os Estados têm discricionariedade significativa com relação às medidas que escolhem adotar para evitar o envolvimento de crianças no comércio de drogas. Mas isso deverá seguir duas regras: as medidas devem ser eficazes e, em segundo lugar, devem ser consistentes com os

direitos remanescentes da Convenção e com o direito internacional dos direitos humanos de forma mais geral. A obrigação geral no art. 2º de respeitar e garantir todos os direitos listados na Convenção também exige que os Estados tomem todas as medidas razoáveis à luz dos recursos disponíveis para que possam assegurar que os atores estatais não incentivem ou encorajam, exponham ou facilitem o uso de crianças e adolescentes na produção e no comércio de substâncias entorpecentes – de modo a respeitar e proteger o direito dessas crianças; outrossim, os Estados devem garantir que as razões subjacentes para o envolvimento de crianças no comércio de drogas ilícitas sejam abordadas e enfrentadas e que em razão do envolvimento dessas crianças todas as medidas adequadas devem ser tomadas para lidar com qualquer dano que possam ter sofrido (BARRET;TOBIN, 2016).

Tal fato demonstra uma importante preocupação, já em 1989, com o envolvimento e o uso de crianças e adolescentes para a exploração do comércio de entorpecentes.

No artigo 37 da CIDC expõe-se o cuidado ao dispor que nenhuma criança será submetida à tortura, tampouco a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, insistindo, ainda em sua alínea “a” que não será imposta a pena de morte ou a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade para pessoas com menos de 18 anos.

Em seguida, na alínea “b”, estão expostos o princípio da **excepcionalidade** e o princípio da **brevidade** da privação de liberdade, ou seja, a privação de liberdade somente poderá ser usada como último recurso e, no caso de seu uso, pelo menor tempo possível. Dando sequência ao que diz no artigo, ainda sobre a privação de liberdade, a CIDC expõe que toda e qualquer criança deve ter respeitada sua dignidade, em respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser separada dos adultos e garantido seu direito à convivência familiar, seja por meio de visitas ou de correspondências.

Vale ressaltar que, no caso do Brasil, as medidas de privação de liberdade são usadas com bastante frequência. Dados coletados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo indicam aumento de mais de 600% de adolescentes privados(as) de liberdade, entre os anos de 1996 e 2016 (BRASIL, 2019).

Ao analisar os atos infracionais cometidos por adolescentes, também se observa um aumento do uso da privação de liberdade para atos relativos à lei de drogas e, nesse caso específico, ao art. 33 daquela legislação. Ocorre que, no Brasil, as unidades de privação de liberdade são estabelecimentos, em sua maioria, insalubres, superlotados, que fornecem um acesso precário a direitos sociais e fundamentais, que mais se parecem às prisões do que às unidades educacionais, conforme referido pelo próprio STF no julgamento do *habeas corpus* nº 143.988. Por fim, a alínea “d” do art. 37 da CIDC informa que a criança privada de liberdade tem direito à assistência jurídica, além do direito ao duplo grau de jurisdição.

Van Bueren (2006) explica que o direito internacional incorpora uma série de princípios básicos sobre os quais um sistema de justiça juvenil deve se basear. O primeiro propósito é o incentivo

ao bem-estar das crianças e adolescentes. Tanto a CIDC quanto as Regras de Beijing enfatizam o bem-estar da criança como questão central na justiça juvenil. Além disso, o direito básico de manter uma convivência regular e o contato direto com seus pais, consagrado no art. 9 (3) da Convenção, é um aspecto para ajudar a criança a alcançar essa sensação de bem-estar. As Regras de Beijing destacam especificamente a importância de manter o relacionamento com a família da criança, para que ela não seja tratada isoladamente de seus familiares.

Outra faceta da promoção da sensação de bem-estar da criança é que em todos os casos em que elas são "alegadas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal", devem, de acordo com a CIDC, ser tratadas de maneira consistente com a promoção de seu senso de dignidade e valor, o que viria a reforçar o zelo da CIDC pelos direitos humanos de crianças e adolescentes em todas as circunstâncias. Qualquer tratamento dispensado às crianças, portanto, deve levar em consideração a sua idade e a conveniência de promover sua "reintegração" e sua capacidade enquanto construtor da sociedade (VAN BUEREN, 2003, p. 12).



Ressalta-se que, de acordo com o art. 40, 2, alínea "a" da CIDC, crianças e adolescentes não devem ser acusados(as) de ter infringido a lei penal por atos ou omissões que não estão proibidos pelo direito nacional ou internacional à época em que foram cometidos, o que se coaduna ao princípio da legalidade e ao princípio da irretroatividade da lei penal. Essa é uma determinação importante, que vem romper com as práticas até então hegemônicas de privação de liberdade de crianças e adolescentes ainda que não houvessem cometido qualquer infração como ocorreu no Brasil em grande parte do século XX. Ou seja, passa a haver um limite na intervenção do estado sobre a liberdade individual das crianças e dos(as) adolescentes.

Igualmente aplicável a crianças, adolescentes e adultos é o princípio da presunção de inocência. Todas as crianças e adolescentes são considerados(as) inocentes até que se prove a sua culpa de acordo com a lei, conforme expõe o art. 40, alínea "b", I da CIDC.

Quando crianças ou adolescentes são detidos(as), as Regras de Beijing recomendam que seus pais ou tutores sejam notificados "imediatamente" ou, se isso não for possível, no menor tempo possível (VAN BUEREN, 2003, p. 13). O texto da CIDC dispõe que a criança: "deve ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para preparação e apresentação de sua defesa" (ONU, 1989, n.p).

Quando o caso de crianças e adolescentes não receberem uma resolução alternativa de conflito e forem encaminhados(as) à justiça juvenil, estas têm o direito de que o caso seja acompanhado por uma "autoridade competente independente e imparcial ou órgão judicial". O art. 40 da CIDC incorpora a frase "autoridade ou órgão judicial" para incluir todos os órgãos de natureza judicial que tenham responsabilidade no campo da justiça juvenil (VAN BUEREN, 2003, p. 15).

Além disso, é explícito que crianças e adolescentes não devem ser obrigados(as) a testemunhar ou admitir culpa, uma vez que poderiam sofrer pressões nesse sentido. E isso é especialmente importante para o caso das crianças, uma vez que a pesquisa da *Defense for Children International*¹⁹ apontou para diversos abusos ocorridos enquanto crianças estavam sob a custódia policial²⁰. As leis dos Estados Partes, portanto, devem garantir que qualquer evidência de violação do direito internacional dos direitos humanos deve ser considerada inadmissível pela justiça (VAN BUEREN, 2003, p. 21).

Uma questão importante, principalmente em comparação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é o fato de a CIDC impor aos Estados Parte a garantir o direito à privacidade e ao respeito em todas as fases do procedimento, inclusive na fase pré-processual. Isso porque, com o procedimento aberto ao público – mesmo sob o manto do melhor interesse da criança e do(a) adolescente – as chances de estigmatização dessa parcela da população aumentariam. Contudo, Van Bueren informa que existe um perigo nos casos de violações aos direitos humanos dessa parcela da população, uma vez que diversas questões podem passar despercebidas (2003). Além disso, esse direito à privacidade é estendido aos autos processuais. Existiria, portanto, o dever de manter os autos processuais em segredo de justiça e inacessíveis (VAN BUEREN, 2003, p. 24)²¹.

Outro princípio básico consagrado pelo direito internacional, a partir da publicação da CIDC de 1989, é o fato de que o conceito de responsabilização infracional deve estar relacionado à idade das crianças. Assim, a CIDC busca promover o estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se deve presumir que as crianças não têm capacidade de infringir o direito penal. No caso do Brasil, em acordo com a CIDC, o ECA normatiza que até os 12 anos incompletos, a criança não pode responder pela prática de ato infracional. Nesse caso, existe somente a possibilidade de aplicação de medidas protetivas (BRASIL, 1990a).

19 Tomasevski (ed.). **Children in Adult Prisons: An International Perspective**. London: Frances Printer, 1986.

20 Ver, nesse sentido, *When They See Us*, série disponível na plataforma Netflix, produzida pela Ava Duvernay, que conta a história dos cinco do Central Park, em Nova Iorque.

21 Nesse sentido, vale ressaltar para o Projeto de Lei 3779/20, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera o Código Penal para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência. Para saber mais, acesse: <<https://www.camara.leg.br/noticias/721346-projeto-determina-que-medida-socioeducativa-seja-computada-em-caso-de-reincidencia/>>. Acesso em 28 mar 2021.

O Comentário Geral n. 24 do Comitê dos Direitos da Criança diz que: “Más de 50 Estados partes han elevado la edad mínima de responsabilidad penal tras la ratificación de la Convención, y la más común a nivel internacional es 14 años”. Nesse caso, é possível dizer que a idade mínima do Brasil está abaixo da média internacional (ONU, 2019, n.p.)²².

Embora a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 tenha em seu escopo mais de 40 direitos, é importante notar que também trata da prática de atos contrários à lei. Ainda, em 2019, foi publicado o Comentário Geral n. 24²³, que define como a Convenção se aplica aos direitos da criança no sistema de justiça juvenil, refletindo orientações gerais e o que denomina de “experiências práticas eficazes”, como a justiça restaurativa e as medidas alternativas à privação de liberdade.

Da mesma forma, também são abordados temas que causam preocupação ao Comitê dos Direitos da Criança, como as tentativas de redução da idade penal e a **recorrente utilização da privação de liberdade**. Por fim, são apresentados princípios e garantias processuais e para a execução das medidas privativas de liberdade, como a efetiva participação em todos os procedimentos, decisões sem demora, ou seja, no tempo mais breve possível, bem como a **excepcionalidade e a brevidade da privação de liberdade**.

Assim, vale referir que, considerada uma das legislações internacionais mais importantes do mundo, a CIDC de 1989 deve ser sempre levada em consideração durante a aplicação da legislação nacional – até porque, conforme apresentado ao fim deste capítulo, tal norma, em vigor e ratificada pelo Brasil, tem *status* de norma supralegal e, portanto, deve ser articulada para a proteção dos(as) adolescentes, em concordância com a Constituição da República de 1988.

Outra importante referência internacional são os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidos como Princípios Orientadores de Riad, publicados pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1990, por meio da Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990, no 8º Congresso da ONU sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Nesse sentido, a norma, visando à prevenção à prática de delinquência por parte dos jovens, fala sobre uma série de medidas progressistas. Composto por mais de 60 artigos, divididos em sete grandes tópicos, os princípios estabelecem as normas para a prevenção da delinquência juvenil e incluem medidas de proteção de jovens que tenham sido abandonados(as), abusados(as) ou que se encontrem em situação de marginalização ou risco social.

22 Em tradução livre: “Mais de 50 Estados-parte elevaram a idade mínima de responsabilidade penal desde a ratificação da Convenção, sendo a média internacional os 14 anos de idade”. <https://www.camara.leg.br/noticias/721346-projeto-determina-que-medida-socioeducativa-seja-computada-em-caso-de-reincidencia/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

23 Disponível, na íntegra, em: <https://undocs.org/en/CRC/C/GC/24>. Acesso em: 05 jun. 2021.

Dentre seus princípios, destaca-se que a ONU considera que: (i) a prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade; (ii) que os jovens devem desempenhar uma função ativa e participativa na sociedade; (iii) a sociedade e o Estado devem criar oportunidades, em particular educativas, e serviços e programas com base no território do(a) jovem para a prevenção da delinquência. Além disso, estabelece que todos os programas de prevenção devem estar centrados no bem-estar dos(as) jovens, levando em conta sua proteção e seus interesses.

Vale ressaltar que todas as normas devem ser interpretadas e aplicadas alinhadas às normativas internacionais dos direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e no contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, bem como de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e jovens.

Também como fruto do 8º Congresso da ONU sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, por meio da Resolução nº 45/113, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, mais conhecidas como Regras de Havana, em 14 de dezembro de 1990.

Com mais de 80 artigos que dizem respeito à proteção das crianças e adolescentes institucionalizados, as Regras de Havana foram elaboradas para **incentivar o uso de alternativas à privação de liberdade** e garantir que aqueles sob custódia tenham seus direitos mais básicos protegidos.

Assim, definindo jovem como qualquer pessoa com menos de 18 anos, também definem a privação de liberdade como qualquer forma de detenção ou prisão ou, ainda, a colocação de uma pessoa em um local público ou privado de custódia, da qual não está autorizada a sair por sua própria vontade e somente por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública (Regra 11). As Regras de Havana destinam-se a neutralizar os efeitos prejudiciais da privação de liberdade, garantindo o respeito pelos direitos das crianças e adolescentes.

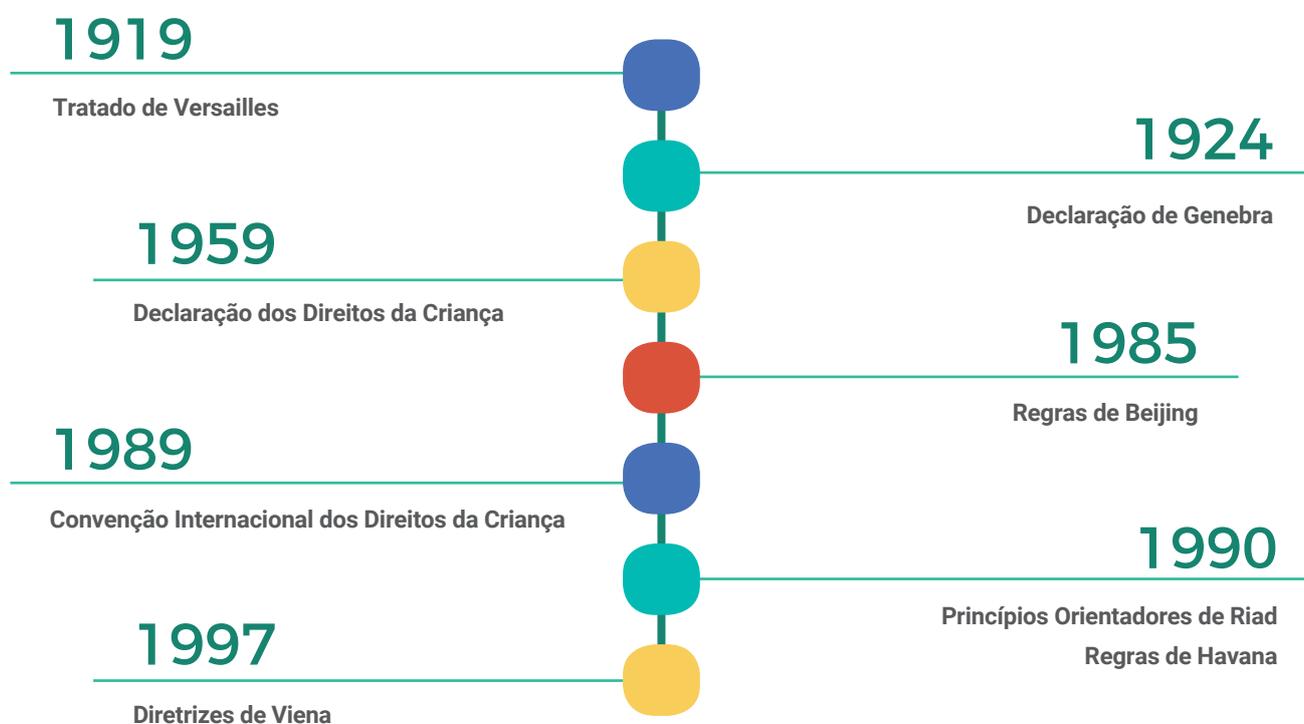
As Regras de Havana estabelecem uma série de princípios fundamentais que levam em consideração a condição especial das pessoas abaixo de 18 anos. Nesse sentido, reitera que **a privação de liberdade deve ser o último recurso a ser utilizado e também pelo menor tempo possível** – em respeito aos princípios da excepcionalidade e da brevidade (Regras 1, 2 e 17). Normatizam a igualdade no tratamento de crianças e adolescentes sem nenhum tipo de discriminação (Regra 4), além de fixar que a privação de liberdade deve ter por objetivo a promoção do bem-estar dessa parcela da população (Regras 12 e 32), bem como que estejam resguardadas todas as garantias processuais básicas (Regras 18 e 70), com informações sobre o direito à confidencialidade, ao contraditório e ao respeito (Regra 19).

Em seguida, aborda-se a obrigatoriedade de separação entre adultos e crianças e adolescentes (Regra 29), além de incentivarem que os estabelecimentos institucionais para os jovens sejam reduzidos e com instalações abertas (Regra 30), bem como que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana (Regra 31). Todos(as) os(as) jovens deverão ser beneficiados(as) com medidas concebidas para ajudar sua reintegração na sociedade, na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de postos em liberdade (Regras 39, 79 e 80), devendo o contato com a família e a comunidade serem mantidos (Regra 59). Por fim, informam sobre a proibição de punição corporal ou confinamento solitário (isolamento) (Regras 67 e 87) e sobre a necessidade de formação profissional para aqueles(as) que atenderem essa parcela da população (Regras 81, 85 e 86).

As Regras de Havana, portanto, ao aprimorarem o que foi desenvolvido pelas Regras de Beijing, evidenciam o tratamento prioritário e especializado que adolescentes privados(as) de liberdade devem receber.

As Diretrizes de Viena, elaboradas em 1997 e adotadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, destinam-se a auxiliar os Estados membros na implementação do CIDC, e a usarem e aplicarem os padrões e normas da justiça juvenil (parágrafo 5). Eles são divididos em: medidas de aplicação geral (parágrafos 10 - 11); alvos específicos (parágrafos 12 - 25); medidas a serem adotadas a nível internacional (parágrafos 26 - 29); mecanismos para a implementação de projetos de assessoria e assistência técnica (parágrafos 30 - 40); considerações adicionais na implementação de projetos (parágrafos 41 - 42); e crianças vítimas e testemunhas (parágrafos 43 - 53).

Entre suas disposições, ressalta-se a indicação de que a colocação de crianças e adolescentes em instituições fechadas deve ser reduzida (parágrafo 18), reafirmando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade, bem como a vedação de castigos corporais e a necessidade de facilitar o acesso de familiares a locais de privação de liberdade (parágrafo 20). A regra 21 indica a existência de organismos independentes para monitorar as condições nos locais de detenção e elaborar relatórios regulares a esse respeito (parágrafo 21). Além disso, são tecidas importantes considerações sobre a necessidade da prevenção, visando a superar as causas profundas da criminalidade juvenil (parágrafo 41), bem como a necessária intersetorialidade entre as políticas públicas e colaboração entre os diversos atores do sistema de justiça e autoridades administrativas nesta tarefa (parágrafo 42).



Claro que não são apenas esses documentos que podem ser aplicados às crianças e aos (às) adolescentes. Considerando a especificidade do tratamento que deve ser dirigido a elas, optou-se por elencar algumas das normativas internacionais que foram elaboradas no seio das Nações Unidas que digam respeito exclusivamente a essa parcela da população. De forma geral, os documentos aqui apresentados são considerados marcos civilizatórios no tratamento destinado à população infantojuvenil:



O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 - ratificado pelo Brasil²⁴ afirma em seu artigo 10 (3), que os Estados Partes reconhecem a necessidade da tomada de medidas especiais de proteção e assistência em nome de **todas as crianças e jovens**, sem qualquer discriminação por motivos de filiação ou outras condições. **Crianças e jovens devem ser protegidos(as) da exploração econômica e social. O emprego em atividades prejudiciais à moral ou à saúde, perigosas à vida ou que possam prejudicar seu desenvolvimento normal deve ser punido por lei.** Os Estados também devem estabelecer limites de idade abaixo dos quais o emprego remunerado de trabalho infantil deve ser proibido e punível por lei.

²⁴ Nesse sentido, a íntegra do Decreto-Lei nº 591 de 1990 pode ser acessada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.



O **Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)**, em seu art. 19, informa que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor de 18 anos requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. A questão da abolição efetiva do trabalho infantil também é amplamente abordada nos instrumentos adotados em nível regional ao redor no mundo. O estabelecimento de uma idade mínima de admissão ao emprego está previsto na Carta Interamericana de Garantias Sociais.



O **Protocolo de San Salvador**²⁵, em seu art. 7 (f), informa que os Estados Partes reconhecem a proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para as pessoas abaixo de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida.



Outros documentos em nível regional também dão conta da proibição do trabalho infantil, a exemplo da **Carta Social Europeia (Revisada)** (Artigo 7), da **Carta Africana sobre o Direitos e Bem-Estar da Criança** (1990; Artigo 15 (2) (a)), da **Convenção sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais da Comunidade de Estados Independentes** (Artigo 27 (3)) e na **Carta Árabe dos Direitos Humanos** (Artigo 34 (3)). Disposições específicas sobre as piores formas de trabalho infantil estão contidas na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (Artigos 15, 22 e 27 a 29) e na Carta Árabe sobre Direitos Humanos (Artigo 34 (3)).

25 O Protocolo de São Salvador pode ser encontrado no website da OEA: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.



Várias iniciativas recentes na Ásia também merecem ser enfatizadas: duas convenções sobre os direitos da criança foram adotadas em 2002 pela Associação do Sul da Ásia para Cooperação Regional (SAARC), uma para prevenir e combater o tráfico de mulheres e crianças para a prostituição e a outra abordando acordos regionais para a promoção do bem-estar infantil no Sul da Ásia; e no âmbito da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), foi adotada em 2004 uma **Declaração Contra o Tráfico de Pessoas**, principalmente Mulheres e Crianças.

1.1.2. De volta à Organização Internacional do Trabalho

Todas as normativas aqui apresentadas, em conjunto com diversas outras que tratam de direitos humanos de forma mais ampla, compõem o aparato internacional de proteção aos direitos da criança. Foi um longo período histórico até que crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, os(as) quais passam por uma fase da vida fundamental, pois estão em peculiar condição de desenvolvimento, e isso sempre deve ser levado em conta ao falar de crianças e adolescentes atendidos(as) pelo sistema de justiça juvenil, pois é por esses motivos que a eles(as) se aplica um sistema distinto, com enfoque diferenciado e individualizado.

Se em 1919 com a criação da OIT e a aprovação de suas primeiras convenções, a instituição já tinha um papel importante na defesa dos direitos da criança, hoje pode-se dizer que esse papel se tornou de extrema relevância, principalmente considerando o contexto atual, como se verá nos capítulos 2 e 3 desse manual. Isso significa dizer que no âmbito internacional, as ações de combate à exploração econômica de crianças começaram mesmo com a própria criação da OIT. É na primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) em 1919, que os delegados de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores, conscientes da necessidade de proteger as crianças contra a exploração econômica, adotaram a primeira norma da OIT que regulamenta a idade mínima na indústria²⁶, qual seja, a Convenção nº 138²⁷.

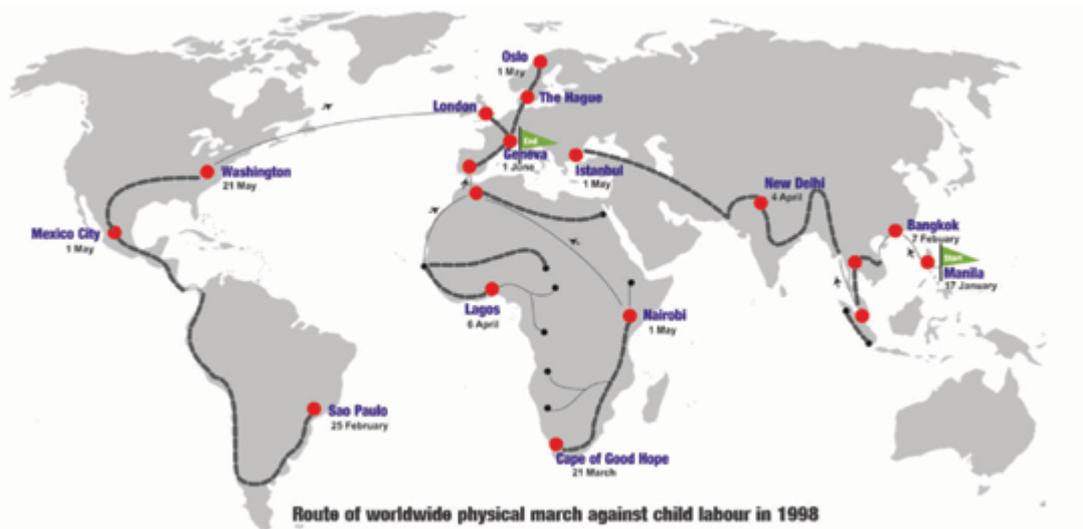
Antes da adoção da Convenção nº 138, os instrumentos da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho tratavam apenas de setores específicos. Assim, o objetivo principal

26 Convenção nº 5 sobre Idade Mínima de trabalho na Indústria.

27 A Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. O Brasil ratificou a Convenção em 28 de junho de 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm.

da Convenção nº 138 é a prossecução de uma “política nacional destinada a assegurar a abolição efetiva do trabalho infantil e a aumentar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho [...]” (OIT, 1973, n.p.). Além disso, a Convenção visa a proteger a capacidade das crianças de frequentar a escola, bem como regulamentar os tipos de atividades econômicas que lhes são permitidas (e as condições adequadas para esse trabalho), e proteger sua saúde, segurança e moral. Esta Convenção, juntamente com a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999 (nº 182), de acordo com os especialistas da OIT (OIT, 2008), constituem a estrutura normativa internacional de maior autoridade para a eliminação do trabalho infantil. A ênfase dada por ambas as convenções à abolição do trabalho infantil reflete a convicção dos constituintes da OIT de que a **infância é um período da vida que não deve ser dedicado ao trabalho, mas ao pleno desenvolvimento físico e mental das crianças.**

Em relação ao histórico da Convenção nº 182 da OIT, vale a pena referir, antes de mais nada, **ao movimento “Marcha Global”**. Tal movimento começou com uma caminhada de 80.000 km de extensão, quando milhares de pessoas marcharam juntas divulgando a mensagem contra o trabalho infantil. A marcha começou em 17 de janeiro de 1998, cruzou 103 países e gerou alto nível de participação das pessoas e comunidades ao redor do mundo, terminando em Genebra, em 1º de junho de 1998, durante a sessão da Conferência da OIT. Tornou-se um dos maiores movimentos sociais de todos os tempos em prol de crianças vítimas de exploração. A voz dos manifestantes, que incluía crianças e jovens, foi ouvida e refletida no projeto da Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. No ano seguinte, a Convenção foi adotada na Conferência da OIT em Genebra²⁸.



Fonte: *The Global March*. Disponível em: <https://globalmarch.org/about-us/our-story/>.

28 Disponível em: <https://globalmarch.org/>

Como fruto da Marcha Global contra o trabalho infantil, a OIT aprovou um ano depois o texto do que viria a ser conhecido como a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a **proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo em seu rol o tráfico de crianças, a escravidão e o uso de crianças para atividades ilícitas, como o tráfico de drogas.**

Como uma das oito Convenções Fundamentais da OIT, ela basicamente confirma o que a Organização vem defendendo desde sua fundação. Ressalta-se que, àquela época, o primeiro diretor da OIT, Albert Thomas, afirmou que o trabalho infantil “representa uma exploração da infância e é o reflexo do mal [...], o mais insuportável para o coração humano. A proteção das crianças é sempre o ponto de partida para um trabalho eficaz em matéria de legislação social” (OIT, 2020, n.p.).

Eliminar as piores formas de trabalho infantil é um absoluto universal, conforme disposto pela própria OIT. Nesse sentido, há a necessidade de tomar medidas concretas e imediatas, de modo a ativar o leque de direitos humanos mais fundamentais.

A adoção unânime da Convenção nº 182 pela Conferência, em 1999, refletiu o consenso e o compromisso tripartite entre os constituintes da OIT de que certas formas de trabalho infantil exigiam ação urgente e imediata para sua proibição. Este marco foi o culminar de um exame aprofundado e numerosas consultas, visando a criação de uma convenção com aplicabilidade universal e relevância garantida.

De acordo com o art. 1 da norma, cada “membro que ratificasse esta Convenção deveria tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil com urgência” (OIT, 1999, n.p.). De acordo com o *General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*²⁹, de 2012, as medidas tomadas devem assegurar não só a proibição das piores formas de trabalho infantil em termos legislativos, mas também a sua eliminação na prática.

Ainda de acordo com o documento, a Convenção nº 182 é única, justamente por enfatizar medidas e ações práticas a serem tomadas, visando eliminar as piores formas de trabalho infantil, como destaca o art. 7

A Convenção nº 182 também destaca, em seu Artigo 7, a necessidade da adoção de medidas com prazos determinados, abordagem desenvolvida pela OIT_IPEC para tornar mais factível a execução dos planos pelos Estados membros, como ressalta o General Survey (OIT, 2012, p. 188 – 189). As medidas que requerem um certo período para entrarem em vigor incluem, em particular, medidas relacionadas com a prevenção das piores formas de trabalho infantil (nos termos do Artigo 7 (2) (a) da Convenção), bem como medidas para a reabilitação e reintegração social de crianças retiradas destas

29 Em tradução livre: Levantamento geral sobre as convenções fundamentais relativas aos direitos no trabalho à luz da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

*piores formas de trabalho infantil (de acordo com o Artigo 7 (2) (b) da Convenção). **Medidas com prazo determinado também devem ser tomadas para garantir o acesso à educação básica gratuita para crianças removidas das piores formas de trabalho infantil, para identificar e alcançar crianças em risco especial e para levar em consideração a situação especial das meninas, de acordo com o Artigo 7 (2) (c), (d) e (e).** (OIT, 2012, p. 191, tradução própria, sem grifo no original).*

A incidência de trabalho infantil no mundo, incluindo suas piores formas, diminuiu quase 40% entre 2000 e 2016 – dado este que pode ser encontrado no sítio eletrônico da OIT, como resultado do aumento da taxa de ratificação das Convenções nº 182 e 138 (sobre a idade mínima para admissão ao emprego) e a adaptação de leis e políticas efetivas nos países que a assinaram.

A velocidade de ratificação da Convenção que obteve adesão universal em 2020 não tem paralelo na história das atividades relacionadas às normas da OIT. Sem dúvida, isso reflete uma grande vontade política de erradicar o trabalho infantil, especialmente suas piores formas.

Conforme destacado pelo *General Survey* (OIT, 2012), a Convenção nº 182 pode ser utilizada para todas as crianças com menos de 18 anos de idade. Como pode ser visto em seu art. 2, "o termo 'criança' aplica-se a todas as pessoas menores de 18 anos". Assim, importa destacar que

*A Convenção, portanto, se aplica igualmente a meninos e meninas, cidadãos e não cidadãos, crianças empregadas e autônomas, **bem como trabalho legal e ilegal.** Ao contrário da Convenção No. 138, que contém várias cláusulas de flexibilidade, a Convenção Nº. 182 não permite exceções (OIT, 2012). Isso é um reflexo do princípio subjacente à Convenção de que **certas formas de trabalho infantil são tão intoleráveis e que não pode haver exceções** (OIT, 2012, p. 189, tradução própria, sem grifo no original).*

Além disso, as definições das piores formas de trabalho infantil delineadas no art. 3 são universais e se aplicam uniformemente em todos os países que ratificaram a Convenção. De acordo com o art. 4 (1), a determinação de quais são os tipos de perigos no trabalho é realizada por cada Estado, após consulta aos empregadores(as) e trabalhadores(as) interessados(as). Embora a Recomendação nº 190³⁰ forneça diretrizes sobre quais tipos de trabalho devem ser incluídos nessa determinação, os tipos de trabalhos perigosos diferem de país para país, com base na determinação da autoridade competente. Nesse sentido, trabalho identificado como perigoso (e, portanto, a pior forma de trabalho infantil) em um país pode não ser definido como a pior forma de trabalho infantil em outro. Isso permite que os Estados membros levem em consideração as circunstâncias nacionais que podem tornar certos tipos de trabalho perigosos, e adaptar o âmbito da Convenção em conformidade com a realidade local.

30 A Recomendação nº 190 pode ser encontrada, em português, na íntegra no seguinte endereço: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Trata-se de documento que suplementa a Convenção nº 182 da OIT e deve ser aplicada conjuntamente a ela.

Embora a Convenção seja implementada por meio da legislação nacional e dentro dos territórios nacionais, o *General Survey* observou vários elementos subjacentes de aplicação territorial. Isso inclui a tendência crescente de países que estão promulgando legislações que preveem a responsabilidade dos cidadãos nacionais que envolvem crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil fora do território nacional. O *General Survey* (OIT, 2012, p. 190) traz também exemplos de como os Estados membros operacionalizaram em suas legislações a **proibição imediata** das piores formas de trabalho infantil (de acordo com os arts. 1 e 3 da Convenção), como nos casos da Costa do Marfim (a partir da Lei nº 2010-272³¹ que proíbe o tráfico e as piores formas de trabalho infantil), e das Filipinas (por meio da Lei nº 9231/2003)³².

Os especialistas da OIT, no *General Survey*, apontam que a maioria dos Estados membros implementam o art. 3 da Convenção nº 182 em seu direito penal, sendo essa legislação complementada tanto por normativas que tratam especialmente do tráfico infantil, crimes sexuais e crimes relacionados às drogas ilícitas, quanto pelas leis de proteção à criança. Ainda assim, o trabalho destaca o pouco esforço prático dos países na eliminação das piores formas de trabalho infantil (OIT, 2012, p. 190).

Vale ressaltar, ademais, que no *General Survey* são expostas, também, as dificuldades de implementação da Convenção nº 182 da OIT. Nesse sentido, em vários países, as proibições contidas nas legislações que implementam a Convenção não cobrem suficientemente o âmbito das atividades definidas como as piores formas de trabalho infantil do art. 3 da Convenção (OIT, 2012). A exemplo disso, **no Brasil, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente³³ não tem artigo específico sobre isso, tampouco a própria Constituição.**

Além disso, o Comitê de especialistas observou, por exemplo, casos em que a proibição existente não aborda o ponto central da atividade proibida, como legislações que proíbem “a posse ou disseminação de pornografia infantil, mas não o uso de uma criança para produzi-lo, ou legislação que proíbe o fornecimento de drogas a menores, mas não proíbe o uso de crianças para a produção ou tráfico de tais drogas” (OIT, 2012, p. 192). Em relação especificamente ao tráfico de drogas praticado por crianças e adolescentes, a normativa da OIT deixa claro, em seu artigo 3º, que a expressão “as piores formas de trabalho infantil” compreende **(c) a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.**

31 Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/MONOGRAPH/85243/95376/F693526342/CIV-85243.pdf>.

32 Versão traduzida para o inglês disponível em: <https://www.chanrobles.com/republicactno9231.html#.YQwl04hKiM8>

33 O Senador Ciro Nogueira (PP/PI), no ano de 2020, propôs Projeto de Lei de nº 234, no sentido de disciplinar a responsabilidade civil em caso de submissão de crianças e adolescentes a piores formas de trabalho infantil. Embora o Senado seja, na maioria das vezes, a casa revisora, nesse caso houve a proposição legislativa. O projeto teve seu último andamento em fevereiro de 2021, no qual aguarda - ainda - designação de relator. Mais informações a esse respeito podem ser encontradas no sítio eletrônico do Senado Federal: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133280>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

O *General Survey* (OIT, 2012) aponta que, assim como acontece no Brasil, no art. 244-B do ECA, legislações de outros países também estipulam como crime o uso das crianças e adolescentes para fins de produção e transporte de drogas:

Em alguns casos, a disposição legislativa simplesmente reproduz o Artigo 3 da Convenção como, por exemplo, em países como Burkina Faso, República Centro-Africana e Fiji, ou é limitada ao uso, aquisição ou oferta de uma criança para a produção e tráfico de drogas e não proíbe o uso de crianças para outros tipos de atividades ilícitas. Por exemplo, na China, a Lei Criminal estipula que quem usa ou incita um jovem a traficar, transportar, fabricar ou vender drogas a jovens comete um delito (OIT, 2012, p. 226, tradução própria).

Por fim, o *General Survey* (OIT, 2012) destaca que

Um número significativo de países adotou várias medidas que contribuem para prevenir o envolvimento de crianças em atividades ilícitas ou forneceram assistência direta para a remoção de crianças envolvidas ou em risco de estarem envolvidas neste tipo de atividades. Essas medidas podem assumir a forma de assistência financeira a crianças de famílias pobres, ou podem consistir na prestação de serviços em creches, como alojamento, alimentação ou educação, bem como medidas de reintegração familiar. Exemplo disso é que, desde 2008, centros para crianças e adolescentes passaram o dia foram estabelecidos na Lituânia, oferecendo às crianças em risco (de famílias com problemas sociais, psicológicos ou outros) e às suas famílias uma variedade de serviços sociais sem separar as crianças dos pais (OIT, 2012, p. 228, tradução própria).

Como exemplo dessas medidas de prevenção ao envolvimento de pessoas com menos de 18 anos no mercado de drogas ilícitas, os especialistas da OIT destacam o caso de um programa de curto prazo (OIT-IPEC) lançado pelas Filipinas em 2003; o caso da Indonésia, com o Memorando de Entendimento, que busca encorajar uma abordagem do problema por intermédio da justiça restaurativa; e o caso da África do Sul, com um programa piloto também de curto prazo. Por fim, o Comitê de especialistas, no *General Survey*, ressaltou a importância desse tipo de iniciativa pragmática, em conjunto com a aprovação e aplicação das legislações, para a efetiva prevenção e erradicação do uso de crianças em atividades ilícitas.

1.2. Histórico Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Para além de todas as normativas internacionais de proteção à infância apresentadas no tópico anterior, vale referir que o Brasil tem em seu ordenamento jurídico normas específicas para cuidar

dessa parcela da população. Serão expostas, nessa parte do material, as legislações nacionais que cuidam do Direito da Criança e do Adolescente – a exemplo da Constituição da República de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da Lei Federal nº 12.594 de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou a abertura democrática do país, depois de longos anos de um regime ditatorial. Além do texto constitucional ser uma norma que garantiu direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o texto trouxe para seu bojo a proteção integral de crianças e adolescentes. É na Carta Magna que a *proteção integral* – trabalhada em âmbito internacional desde a publicação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (ONU, 1959) e reforçada com a publicação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança – CIDC – (ONU, 1989) – ganha institucionalidade no país.

O dispositivo constitucional afirma que, além do Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança, ao(à) adolescente e ao(à) jovem, com absoluta prioridade³⁴, todos os direitos fundamentais e mais alguns direitos específicos, por estarem em uma situação peculiar de desenvolvimento. Além disso, afirma que é de responsabilidade desses três entes colocar as crianças, os(as) adolescentes e os(as) jovens a salvo de qualquer negligência, exploração, crueldade, opressão, discriminação e violência (BRASIL, 1988).

A Constituição da República também aprofundou o princípio da descentralização administrativa, dando aos estados e municípios competências e responsabilidades em relação à implementação de políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes e, com isso, a proteção destinada também foi descentralizada. Ou seja, ainda que o *Princípio de Absoluta Prioridade* seja afirmado na Constituição Federal, os estados e municípios também são responsáveis por efetivá-lo na prática.



Fonte: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>

34 Vale ressaltar que é somente no art. 227 da Constituição da República de 1988 que aparecem as palavras “absoluta” e “prioridade” conjuntamente.

Mesmo que a Constituição tenha definido os direitos fundamentais das crianças e dos(as) adolescentes, coube ao ECA a construção e a sistemática da “doutrina de proteção integral”. Assim, essa nova legislação não fala mais de crianças e adolescentes em situação “irregular”, mas sim em eventual risco social. Isso quer dizer que se uma criança ou um(a) adolescente se encontra em uma situação de criminalidade, de pobreza, de violência ou de abandono, não são eles(as) que se encontram em uma situação irregular, mas sim as instituições responsáveis pelo seu bem-estar.

Publicado em julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, tornou-se um marco legal de proteção aos direitos infanto-juvenis no contexto latino-americano e brasileiro. Em uma seara normativa, percebe-se que é uma legislação bastante completa, considerando que trata de todas as esferas da vida de crianças e adolescentes.

Apenas a título explicativo, o ECA é dividido em dois livros: um que dispõe sobre a parte geral e um sobre a parte especial. Além disso, cada um desses livros é subdividido em títulos e capítulos, o que faz com que o ECA tenha mais de 250 dispositivos legais que regem os direitos da criança e do(a) adolescente no país. Além de tratar dos direitos fundamentais destinados a crianças e a adolescentes, como direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, saúde, educação, trabalho, entre outros, também dá conta dos tipos de família existentes no direito brasileiro, rege a adoção nacional e internacional, estabelece as diretrizes de políticas públicas preventivas para o atendimento de crianças e adolescentes, além de organizar quais entidades devem ser responsáveis por esse atendimento. Reconhece as medidas de proteção à infância e à adolescência em risco, dispõe sobre os direitos e garantias individuais de adolescentes envolvidos(as) com a prática de atos infracionais e estabelece todos os procedimentos judiciais que podem e devem ser adotados, além de estabelecer quais medidas de responsabilização são atinentes aos pais e responsáveis. Ademais, estabelece a competência do sistema de justiça da infância e da juventude, além de tipificar crimes contra essa parcela da população.

Diz-se no âmbito jurídico – principalmente – que a mudança da “doutrina da situação irregular” para a “doutrina da proteção integral” não aconteceu apenas no nome, mas foi uma alteração paradigmática, já que rompeu – normativamente – com os padrões estabelecidos nas legislações anteriores. Além do mais, é comum o argumento de que pelo ECA ter sido a primeira legislação latino-americana que trouxe para o bojo normativo os dispositivos constantes na CIDC de 1989, ele se constitui enquanto marco civilizatório.

Conforme explicitado por Cifali (2019), o tema do ato infracional não foi central nos debates de criação do Estatuto. O que se via, no momento da discussão a respeito de uma nova lei que tivesse em consonância com a Constituição de 1988, eram os temas relacionados **ao trabalho infantil**, às crianças e adolescentes em situação de rua e a situação de crianças abrigadas, e a criminalidade infantojuvenil era vista apenas como consequência da negligência do Estado. Por isso, naquele momento, as questões relacionadas à prevenção se sobressaíam àquelas que falavam em repressão

aos(às) adolescentes a quem se atribuisse a prática de algum ato contrário à lei penal. Isso torna-se imperioso de se levar em conta para o presente manual, uma vez que já entre os anos de 1989 e 1990 discutia-se no Brasil questões relacionadas ao trabalho infantil, portanto uma década antes da publicação da Convenção nº 182 da OIT.

Houve também muitos conflitos em torno do tipo de intervenção que deveria ser dirigido aos(às) adolescentes autores(as) de ato infracional ou outros(as) internos(as). As lembranças dos maus-tratos e da tortura das casas de internação sob a égide da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) ainda eram muito presentes na memória coletiva³⁵. Ademais, a ausência de limites conferidos à atuação judicial e de como isso poderia ser superado estavam em muitos dos debates a respeito dessa temática específica (CIFALI, 2019).

Vale a pena ressaltar, ademais, que o ECA trouxe uma inovação bastante importante e que é tema central do presente manual: as medidas protetivas. Infelizmente, os debates ao redor do ECA ainda são muito marcados pela parte infracional da legislação. Nesse sentido, parece importante insistir que o ECA separa claramente as medidas protetivas das medidas socioeducativas – que tem um cunho bastante sancionatório. Hoje em dia, felizmente, não é possível a aplicação de uma medida privativa de liberdade para uma criança ou um(a) adolescente que esteja em uma situação de risco social. Antigamente era admissível encarcerar uma criança na FEBEM por ser pobre, por viver em um contexto de violência ou por estar abandonada, uma vez que as autoridades judiciárias enxergavam na institucionalização o melhor para aquele sujeito (LOURENÇO; ALVAREZ; CHIES-SANTOS, 2021).

Entretanto, conforme já exposto, a centralidade no debate é sempre em relação à punição que é possível dirigir a essa parcela específica da população. O ECA, contudo, só vai começar a se aprofundar nessa questão a partir do art. 90. Antes deste, o foco da legislação está em estabelecer garantias e direitos, visto que isto se estabelece como conteúdo estruturador da doutrina de proteção integral. E se o ECA traz primeiro direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, não é à toa. É um recado dos(as) legisladores(as) e das disputas que foram travadas na arena política. Exemplos disso são: direito à vida, direito à saúde, direito à educação, direito ao lazer, direito ao esporte, direito à convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização etc.

Ao mesmo tempo, sabe-se que esses direitos estão longe de serem cumpridos dado o cenário que se estabelece atualmente na realidade social brasileira. No caso do direito à vida, especificamente, 76,2% das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial são adolescentes e jovens entre

35 As crianças e adolescentes considerados “abandonados”, “carentes”, “marginais” e “delinquentes” foram, durante o século XX, sumariamente privados de liberdade em instituições governamentais, que, a partir de 1964, foram denominadas de “Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor”, sob responsabilidade do governo central no Distrito Federal, notadamente da FUNABEM. Contudo, devido ao crescimento demográfico desordenado a partir da segunda metade dos anos de 1970 nas áreas urbanas, na mesma proporção aumentaram a violência e o número de crianças e adolescentes nas ruas. Neste período, as FEBEMs abrigavam milhares de meninos e meninas cuja situação era considerada irregular e diversas ilegalidades tomaram conta das manchetes dos jornais e revelaram maus-tratos, espancamentos, torturas, esquemas de corrupção e aliciamento de “menores”, todos articulados entre funcionários e policiais (BOEIRA *et al.*, 2017).

12 e 29 anos (FBSP, 2021). Além disso, o direito à convivência familiar parece estar sendo mitigado. Isso significa dizer que embora o ECA garanta o direito à convivência com a família natural, há incontáveis decisões retirando crianças de seus pais, quando estes estão em privação de liberdade (ITTC, 2017). Ou ainda, crianças e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade longe do convívio familiar e comunitário.

Outro marco normativo importante é a Lei Federal nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei do Sinase, como assim ficou conhecida, é normalmente pensada como a "lei de execução" das medidas socioeducativas. Isso porque o ECA é omissivo em diversas questões relativas ao cumprimento e aos princípios que regem as medidas socioeducativas. Oriunda da Resolução nº 119, publicada em 11 de dezembro de 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), as discussões sobre uma nova legislação para tratar especificamente de medidas socioeducativas remontam, ao menos, desde o fim dos anos de 1990 (CIFALI, 2019).

O Sinase, conforme o próprio texto da lei informa, é

o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (Brasil, 2012, n.p.).

Além disso, é no início da Lei do Sinase que encontramos os objetivos norteadores das medidas socioeducativas, quais sejam:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012, n.p).

O Sinase, ademais, define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e é apresentado ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de reforçar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

A garantia de direitos e da proteção social representa o núcleo fundamental das medidas socioeducativas, de acordo com o Sinase. Isso significa dizer que sem a garantia dos direitos fundamentais dos(as) adolescentes não há que se falar em socioeducação. Nesse sentido, conforme explicita a própria lei, “o princípio da proteção integral revela-se uma necessidade no atendimento socioeducativo” (BRASIL, 2012, n.p.), o qual se efetiva na oferta das condições adequadas para a garantia dos direitos dos(as) adolescentes. O aspecto educacional das medidas socioeducativas realiza-se pela garantia de direitos, pelo atendimento direto e pelo estabelecimento de vínculos, relações e trocas, ou seja, pelo que tais elementos são capazes de provocar.

Ainda, as medidas socioeducativas deverão seguir os princípios determinados pelo Sinase, em seu art. 35, a saber: a legalidade, a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, proporcionalidade em relação à ofensa, a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, a brevidade, a individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do(a) adolescente, a não discriminação do(a) adolescente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

É claro, portanto, que para a execução das medidas socioeducativas, o(a) adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações que sejam capazes de auxiliar na sua formação, de modo que venha a ser, conforme expresso na própria legislação, um(a) cidadão(ã) autônomo(a) e solidário(a), que possa se relacionar melhor consigo mesmo(a), com os outros e com todo seu entorno, sem reincidir na prática de atos infracionais. O(a) adolescente deve desenvolver a aptidão para tomar decisões fundamentadas, avaliando situações relacionadas ao seu interesse e ao bem comum, aprendendo com a experiência acumulada, tudo isso com o objetivo de potencializar sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva.

Ressalta-se, ainda nesse ponto, que a própria Lei do Sinase traz questões relevantes que eram discutidas quando da publicação das Regras de Beijing de 1985, ou seja, a necessidade de encontrar caminhos alternativos à judicialização de conflitos e a privação de liberdade, para resolver casos que envolvam adolescentes. Isso significa dizer que ao propor a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas sancionatórias, a Lei do Sinase insiste na necessidade de autocomposição de conflitos e no encaminhamento do(a) adolescente para medidas que de fato restaurem o dano causado, a exemplo da justiça restaurativa.

Em relação às entidades de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas, elas devem ter parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para propiciar ao(à) adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de novos valores para a participação na vida social – o que infelizmente não se vislumbra no contexto brasileiro atual, notadamente nas unidades socioeducativas de privação de liberdade – como será demonstrado a seguir³⁶.

36 As condições das unidades de internação serão descritas no Capítulo 4.2 deste Manual.

As ações socioeducativas devem exercer uma influência sobre a vida do(as) adolescentes, contribuindo para a construção de sua identidade, de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu pertencimento social e o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero e orientação sexual), possibilitando que assuma um papel inclusivo na dinâmica social e comunitária – ou seja, a lei não dispõe, em absoluto, de uma simples punição, tampouco fala sobre a privação de liberdade como primeiro caminho a ser tomado.

Em todas as medidas socioeducativas, com exceção da advertência e a obrigação de reparar o dano, deve ser elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA), conforme consta do art. 41 da Lei do Sinase. A elaboração do PIA se inicia no momento de acolhida do(a) adolescente na entidade de atendimento e o requisito básico para sua elaboração é a realização do diagnóstico polidimensional por meio de intervenções junto ao(à) adolescente e sua família. O PIA deve conter informações a respeito das seguintes áreas: (i) jurídica, na qual a situação processual e as providências necessárias são anotadas; (ii) saúde, em que é descrita as condições física e mental do(a) adolescente; (iii) psicológica, na qual o profissional avaliará as dificuldades, necessidades, potencialidades, avanços e retrocessos; (iv) social, na qual será exposta as relações sociais, familiares e comunitárias, os aspectos dificultadores e facilitadores da inclusão social; e, por fim, (v) pedagógica, com estabelecimento de metas a respeito da escolarização, profissionalização, cultura, lazer e esporte, oficinas e autocuidado.

O PIA, em resumo, deve focar nos interesses, potencialidades, dificuldades, necessidades, identidades, avanços e retrocessos do(a) adolescente em diálogo com sua família e com as redes comunitárias que compõem sua sociabilidade. O instrumento funciona como um guia para registrar o acompanhamento do(a) adolescente, no qual se descrevem as alterações que ocorrem durante o percurso da execução, tanto de avanços como de retrocessos. Esses documentos que são acostados ao PIA servem para, durante as reavaliações, o(a) juiz(a) entender o que se passou com o(a) adolescente durante o tempo de cumprimento da medida socioeducativa.

O PIA, portanto, não pode ser um mero documento de reavaliação da medida a ser encaminhado ao juizado da infância e da juventude, uma vez que ele se constitui em uma importante ferramenta para estabelecer o diálogo com os(as) adolescentes, de escuta desses desejos, dos medos e angústias e, sobretudo, é fundamental para instigá-los(las) a pensar sobre seus projetos de vida e para garantir acesso a serviços considerados fundamentais ao seu desenvolvimento.

Em suma, destaca-se aqui como as legislações brasileiras, tanto a Constituição Federal de 1988, como o ECA e a Lei do Sinase, estão em consonância com os principais tratados internacionais de direitos humanos, em especial aqueles dedicados a tratar dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Significa dizer que ordenamento jurídico brasileiro já prevê as medidas mais adequadas para lidar com os(as) adolescentes no mercado de drogas ilícitas, considerados(as) pelos tratados internacionais como vítimas de trabalho infantil. O recurso a esses tratados internacionais, por-

tanto, pode ser mobilizado pelos(as) magistrados(as) que tratam diretamente com essa população, de modo a evitar que leis específicas, que estão hierarquicamente abaixo dos tratados internacionais, violem os compromissos que o país assumiu com a comunidade internacional.

1.3. O Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade é a análise de compatibilidade entre os atos internos (comissivos ou omissivos) de um país em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais) aplicáveis a este mesmo país (MAZZUOLI, 2011; RAMOS, 2020; CHAVES; SOUSA, 2016).

Nesse sentido, tal controle se dá no âmbito internacional e nacional. Conforme sintetiza Ramos (2020), o controle de matriz internacional é geralmente atribuído a órgãos internacionais compostos por julgadores independentes instituídos por meio de tratados. No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, há dois mecanismos de supervisão de suas normas, isto é, duas formas em que a OIT examina a aplicação de suas convenções e recomendações: i) controle periódico, em que a organização analisa relatórios periódicos enviados pelos países sobre as medidas tomadas em observância a cada uma das convenções a que aderiram e ii) procedimentos especiais em que a organização analisa reclamações feitas por organizações de trabalhadores ou de empregadores e queixas apresentadas por um Estado ou pelo próprio Conselho de Administração da OIT, além de um procedimento especial em matéria de liberdade sindical (MADRID, 2008).

Com relação ao controle periódico, solicitam-se relatórios³⁷ a cada três anos sobre as convenções classificadas como fundamentais ou de governança e a cada seis anos sobre as demais convenções. Cabe destacar que a Convenção nº 182 está incluída entre as oito convenções consideradas fundamentais pelo Conselho de Administração da OIT (OIT, 2019, p. 23). A Comissão de Peritos para a

37 No que se refere à análise dos relatórios enviados pelo Brasil sobre a aplicação da Convenção nº 182, estão disponíveis as observações e solicitações diretas de informações adicionais da Comissão de Especialistas feitas nos anos de 2004, 2007, 2009, 2011, 2015 e 2018. As observações do ano de 2004 se referem aos dois primeiros relatórios brasileiros sobre a Convenção nº 182, não se registrando menções às ações para eliminar a utilização de crianças e adolescentes na produção e tráfico de entorpecentes, solicitando-se então informações adicionais sobre a aplicação da legislação. Nas observações seguintes, em 2007, 2009 e 2011, reitera-se o pedido de informações sobre a utilização, recrutamento ou oferta de crianças e adolescentes para a realização de atividades ilícitas, tendo em vista a ausência de qualquer informação a respeito. Informes: i) CEACR/OIT. *Solicitud directa - Adopción: 2004, Publicación: 93 a reunión CIT (2005)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2237109. Acesso em: 08 out. 2021; ii) CEACR/OIT. *Solicitud directa - Adopción: 2007, Publicación: 97a reunión CIT (2008)*. Disponível em https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2276900. Acesso em: 08 out. 2021; iii) CEACR/OIT. *Solicitud directa - Adopción: 2009, Publicación: 99a reunión CIT (2010)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2308516. Acesso em: 08 out. 2021; iv) CEACR/OIT. *Solicitud directa - Adopción: 2011, Publicación: 101a reunión CIT (2012)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:2700549. Acesso em: 08 out. 2021.

Aplicação de Convênios e Recomendações, formada por vinte juristas designados pelo Conselho de Administração da OIT, analisa os relatórios enviados pelos países e solicita informações adicionais que considerem pertinentes. A referida comissão consolida um relatório anual que é examinado pela Comissão de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho.

Já o controle de convencionalidade de matriz nacional é realizado pelas autoridades judiciais e demais autoridades públicas no exercício de suas atribuições (RAMOS, 2020, p. 372), sendo extremamente recomendável a interação das autoridades nacionais com os dispositivos e entendimentos dos órgãos responsáveis pela supervisão da aplicação das normas e reconhecimento de responsabilidade estatal no âmbito internacional.

Como é sabido, diversos tratados e convenções internacionais foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos. Considerando, portanto, a abundância de diferentes fontes que podem incidir em um caso concreto, é necessário que seja incorporado na interpretação hermenêutica, um mecanismo com vistas a compatibilizar as normativas domésticas e aquelas de origem internacional (TORRES; SABOYA, 2017).

No caso concreto desse manual, isso significa dizer que é inevitável um diálogo interjurisdicional, que nasce a partir do entendimento de que, sozinho, o direito interno não pode resolver questões multifacetadas. Como consequência da necessidade desse diálogo interjurisdicional, nasce, na França, o conceito de controle de convencionalidade.

Conforme exposto por Mazzuoli (2011), Ramos (2013), Guerra (2018) e por Chaves e Sousa (2016), a expressão "controle de convencionalidade" foi utilizada, pela primeira vez, pelo Conselho Constitucional Francês, notadamente na Decisão nº 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, que tratava da análise de constitucionalidade de uma lei que versava sobre a interrupção voluntária da gestação. A Corte Constitucional Francesa entendeu que não se tratava de um caso específico que poderia ser resolvido a partir do controle puro e simples de constitucionalidade de determinada lei, mas havia a necessidade de um controle normativo com "objeto, hierarquia e modo de aplicação distintos" (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 91). Isso significa dizer que existia uma insuficiência dos métodos tradicionais de resolução de conflitos normativos por meio do direito interno.

Dessa forma e, ainda utilizando o exemplo da decisão da Corte Constitucional da França, há o reconhecimento de que o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos são, antes de mais nada, o respeito à própria Carta Política, visto que foi ela própria que assegurou aos tratados um local importante no ordenamento jurídico interno (CHAVES; SOUSA, 2016). Ressalta-se, portanto, que "se o Poder Judiciário de um país se omite ou se nega a realizar o controle de convencionalidade, está, em última análise, abstenendo-se de exercer, também, a justiça constitucional" (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 97).

Assim:

Não se trata de técnica legislativa de compatibilização dos trabalhos do Parlamento com os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo governo, nem de mecanismo internacional de apuração dos atos do Estado em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais, mas sim de meio judicial de declaração de invalidade de leis incompatíveis com tais tratados, tanto por via de exceção (controle difuso ou concreto) como por meio de ação direta (controle concentrado ou abstrato) (MAZZUOLI, 2011, p. 82).

Dessa forma, não é suficiente que os dispositivos do direito brasileiro sejam compatíveis somente com a Constituição Federal. É necessário mais. O ordenamento jurídico brasileiro precisa estar em conformidade com os tratados internacionais, para poder fazer parte da ordem jurídica internacional, não podendo violar nenhum de seus preceitos (MAZZUOLI, 2011, p. 131). Desde a edição da Constituição de 1988, foram ratificados cada vez mais tratados internacionais (globais e regionais) com o objetivo de proteger os direitos da pessoa humana, agregando novos direitos e garantias ao ordenamento jurídico interno (MAZZUOLI, 2011, p. 26).

A partir da decisão da Corte Constitucional francesa, Guerra (2018), e Chaves e Sousa (2016) identificam que o controle de convencionalidade encontrou considerável desenvolvimento no seio, principalmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁸.

Para compreendermos como isso é aplicado nos sistemas jurídicos nacionais da região, vale a pena notar que a Constituição do México estabelece a incorporação das normas de direitos humanos constantes de tratados internacionais ao bloco de constitucionalidade interno, conferindo hierarquia constitucional aos padrões de Direitos Humanos, como é o caso dos tratados internacionais (artigo 1). Nesse sentido:

Artículo 1º. En los Estados Unidos Mexicanos todas las personas gozarán de los derechos humanos reconocidos en esta Constitución y en los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte, así como de las garantías para su protección, cuyo ejercicio no podrá restringirse ni suspenderse, salvo en los casos y bajo las condiciones que esta Constitución establece (sem grifo no original) (MEXICO, 1917, n.p.)³⁹.

Guerra (2018) ainda expõe em seu trabalho, que no caso do México, houve uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal daquele país determinando aos(as) juízes(as) mexicanos(as) a obrigação *ex officio* de fundamentar suas decisões considerando sempre os tratados internacionais de direitos

38 Nesse sentido, vale refletir a respeito de pesquisa desenvolvida sobre a doutrina e a jurisprudência da CIDH, que chega à conclusão de que há uma crescente pretensão de constitucionalização do tribunal de direitos humanos (TORELLY, 2017).

39 A íntegra da Constituição Mexicana pode ser encontrada em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021. Tradução livre.

humanos, além de determinar um sistema de controle constitucional difuso. Isso significa dizer que o Supremo Tribunal da Nação mexicana incorporou à dinâmica interna os direitos humanos definidos em tratados internacionais do qual o México é parte (GUERRA, 2018).

Existem também, de acordo com o autor, outras decisões importantes nesse sentido nos países da região, como na Colômbia. Nesse caso, os arts. 93 e 94 da Constituição do país dizem que:

Artículo 93. Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia.

Artículo 94. La enunciación de los derechos y garantías contenidos en la Constitución y en los convenios internacionales vigentes, no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la persona humana, no figuren expresamente en ellos. (sem grifo no original) (COLOMBIA, 1991, n.p.).

Já existem exemplos na região, portanto, que estabelecem um critério hermenêutico relevante para precisar o sentido das normas internacionais e constitucionais sobre direitos fundamentais (GUERRA, 2018). Além disso, destaca-se que:

Ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, o Estado se vincula ao mesmo. Assim, é dever do Estado garantir mecanismos no plano interno que estejam afinados com as normas internacionais, que passam a fazer parte do ordenamento jurídico interno do Estado (GUERRA, 2018, p. 473).

A ideia aqui, portanto, é que os(as) juízes(as) mobilizem, para além da legislação interna, as normas internacionais mais protetivas do direito internacional, notadamente ratificadas pelo país. Tudo isso, também em acordo à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030 de 2009 - que estabelece, no seu art. 27, que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado" (BRASIL, 2009).

De acordo com Mazzuoli (2011, p. 28), a Constituição brasileira de 1988, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu no país novos princípios jurídicos para dar suporte a todo o sistema normativo interno, de modo que, em seu art. 5º, §2º, deixou claro que: "Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988, n.p.). Mazzuoli, baseado nesse dispositivo, compreende que além de seguir a tendência dos

sistemas constitucionais contemporâneos, os tratados de direitos humanos no Brasil adquirem um caráter e um nível constitucional. Isso significa dizer que a própria Constituição passa a considerar que esses tratados estejam 'escritos' em seu texto, possibilitando que, além de parâmetro para controle de convencionalidade, sejam também parâmetro para controle de constitucionalidade segundo os procedimentos extensamente regulamentados no ordenamento jurídico nacional.

Assim, a partir do próprio texto constitucional é possível perceber que a Constituição resguardou o reconhecimento dos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais de que seja parte o Estado brasileiro. Em caso de conflito entre normas internas expressas e normas expressas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, o intérprete deve "optar preferencialmente pela fonte que proporciona a norma mais favorável à pessoa protegida (princípio internacional *pro homine*), pois visa-se à otimização e a maximização dos sistemas (interno e internacional) de proteção dos direitos e garantias individuais" (MAZZUOLI, 2011, p. 30).

Mazzuoli explica que, em função das diferentes possibilidades de interpretação do *status* dos tratados de direitos humanos no Brasil, o Congresso brasileiro editou a Emenda Constitucional nº 45/2004, com o objetivo de dar fim às discussões travadas no âmbito doutrinário e jurisprudencial (2011, p. 33):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Destaca-se que a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a emenda da Reforma do Poder Judiciário, representou um marco histórico no reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico interno. Entretanto, Mazzuoli (2011) acredita que se trata de um dispositivo incongruente, visto que além de não ter posto fim às discussões, faltou boa vontade do legislador de reconhecer a vinculação *ipso jure* de todo tratado de direitos humanos ratificados por um país.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343⁴⁰, em 2008, pelo Supremo Tribunal Federal houve uma mudança de entendimento por parte dos(as) Ministros(as) da Suprema Corte brasileira, tornando-se, portanto, o exemplo mais emblemático de controle de convencionalidade no país. Além de não terem considerado simplesmente os tratados de direitos humanos como normas

40 Acesso à íntegra da decisão em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

'infraconstitucionais ordinárias', se ratificados anteriormente à EC nº 45/2004, a Corte Constitucional brasileira conferiu *status* de 'supralegalidade' a eles. Houve, naquele julgamento, a mudança de posicionamento do STF em relação à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos que não foram incorporados pelo rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição de 1988. Assim, vigora em nosso país, o que podemos chamar de duplo estatuto dos tratados internacionais de direitos humanos e assim eles são considerados, no mínimo, como supralegais, estando em uma hierarquia superior às leis ordinárias, o que indica um grande avanço do entendimento da Corte nesse sentido (MAZZUOLI, 2011, p. 39).

Além disso, vale lembrar do julgamento de dois *Habeas Corpus* coletivos pela Corte Constitucional que, embora não toquem exatamente no tema do controle de convencionalidade, mencionam a importância de se olhar para as normativas internacionais ratificadas pelo Brasil para interpretar casos concretos – principalmente aquelas que dizem respeito aos direitos humanos. No *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual houve a concessão de prisão domiciliar às mulheres mães, há a expressa menção em diversas partes do voto às Regras de Bangkok, que são às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras⁴¹. Assim, na própria ementa do voto há a seguinte passagem:

Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (STF, 2018, n.p.)

No mesmo diapasão, o Ministro Edson Fachin, ao julgar o *habeas corpus* coletivo 143.988/ES que dizia respeito à garantia do princípio de *numerus clausus* nas unidades socioeducativas de internação para adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais, faz referência tanto à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, como à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ressaltam-se, aqui, dois trechos do voto:

Consabido que essa normativa internacional trata como criança todo indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos, mas também disciplina que as legislações internas devem estipular um patamar etário abaixo do qual inexistente a responsabilização por fatos análogos a crimes (art. 40, 3, a, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança).

É inequívoco que esse conjunto de princípios e regras estrutura as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de sorte que a superação do anterior modelo da

41 As Regras de Bangkok são uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, fonte *soft law* do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

"situação irregular", de viés tutelar e punitivo, deve traduzir-se no integral respeito a essas premissas teóricas e aos valores [...] também no momento da interpretação (STF, 2020, n.p).

Aliás, a Corte Interamericana, na Opinião Consultiva n. 17/2002, interpretando dispositivos da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, assentou compreensão de que a garantia desses direitos implica "la existencia de medios legales idóneos para la definición y protección de aquéllos, con intervención de un órgano judicial competente, independiente e imparcial, cuya actuación se ajuste escrupulosamente a la ley, en la que se fijará, conforme a criterios de oportunidad, legitimidad y racionalidad, el ámbito de los poderes reglados de las potestades discrecionales" (STF, 2020, n.p).

Para além dos casos específicos mencionados acima, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3446, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes houve, no voto do relator, expressa menção a diversas normativas internacionais, conforme segue:

*Bem examinados os autos, verifico, de início, que a edição do ECA (Lei 8.069/1990) foi fruto de reivindicação da sociedade civil, durante e após a Assembleia Constituinte, pela incorporação de maior proteção jurídica à criança e ao adolescente. **Este tema, aliás, esteve em discussão no âmbito das Nações Unidas por uma década, durante o processo de elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual veio a ser a convenção internacional mais ratificada do planeta, tendo apenas um país se recusado a fazê-lo (os Estados Unidos) (sem grifo no original). (STF, 2019, n.p).***

Ao mencionar o artigo 5º, caput, incisos XXXV, LVI, LXI e o artigo 227 da Constituição Federal, o Ministro Gilmar Mendes leciona:

*Destaque-se que as referidas normas **possuem íntima ligação com regras da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Regras de Pequim para a Administração da Justiça de Menores e da Convenção Americana de Direitos Humanos.***

*Nesse sentido, o art. 1º da DUDH prevê que **todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos**, sendo proibidas as discriminações fundadas em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação (art. 2º).*

Por sua vez, a **Convenção sobre os Direitos das Crianças** foi adotada pela ONU em 1989, com vigência no Brasil a partir de 1990, destacando-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações – 193 estados-partes até maio de 2011 (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. p. 281).

O referido tratado reforça, em seu preâmbulo, o princípio da liberdade, proclamado na Carta das Nações Unidas, **estabelecendo em seu art. 16.1 que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, possuindo direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados** (art. 16.2).

O art. 19 da **Convenção Americana de Direitos Humanos** prevê que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Já as **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores** são pautadas por diversos princípios e direitos discutidos nessa ação, como a promoção do bem-estar do menor e de sua família (item 1.1), o direito de ser notificado das acusações (item 7.1), o recurso a meios extrajudiciais para resolução de conflitos (item 11) e a brevidade das medidas restritivas de liberdade (item 13), com a aplicação das medidas de inserção em instituições como último recurso (item 19).

As diretrizes interpretativas das referidas normas irão solucionar o presente caso (sem grifos no original) (STF, 2019, n.p).

O Ministro Edson Fachin, ainda na votação da ADI nº 3446 se refere não apenas à Convenção Internacional, mas também às Regras de Beijing:

É o que se extrai, novamente, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que, no art. 37, prescreve a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade e “apenas como último recurso”. Atualmente, há ainda a regra 17.1.c, das Regras de Beijing/Pequim: “c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada.”

Essa regra vai, justamente, ao encontro da norma impugnada (STF, 2019, n.p).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, também se refere às Regras de Beijing no julgamento da ADI nº 3446:

Não se apresenta por demais destacar, por fim, o fato das impugnadas restrições à aplicação de medida de internação se encontrarem em estreita conformidade, inclusive, com a Resolução 40/33 da ONU, subscrita pelo Brasil, conhecida como Regras de Beijing, a qual estabelece, em seu item 17.1, c, que "não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada". (STF, 2019, n.p).

O Ministro Ricardo Lewandowski também não se furtou de fazer referência às normas internacionais ao julgar a ADI nº 3446. Nesse sentido, ao mencionar as Regras de Beijing, ressaltou que:

Na apresentação da tradução às referidas Regras, tive a oportunidade de afirmar que:

"Conforme definido no art. 3º da Lei nº 8.069/1990, toda criança e adolescente 'gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade'.

Objetivando assegurar os meios destinados à efetivação do primado da proteção integral, já faz alguns anos que o Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo projetos, cujo escopo é aprimorar a densificação dessa premissa constitucional.

E não podia ser diferente!

Contudo, ainda que haja lei prevendo a máxima proteção a esses indivíduos 'em formação', inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em centros de internação e de cumprimento de medidas socioeducativas, nos últimos anos, constataram uma realidade bastante diversa daquela idealizada pelo legislador.

Crianças e adolescentes foram encontrados cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimentos superlotados, expostos a estruturas precárias e sujas, sem acesso à educação, profissionalização ou plano de atendimento pedagógico, com segurança efetivada por policiais militares.

Pior: notou-se, ainda, que agressões físicas ou psicológicas eram práticas constantes em várias dessas unidades inspecionadas.

Ainda que programas de atendimento ao jovem venham sendo, paulatinamente, alavancados a partir de iniciativas do Poder Judiciário brasileiro, sempre pensando em formas mais eficazes de otimizar a reintegração social da criança e do adolescente em conflito com a lei, esse esforço empreendedor não está sendo o suficiente.

É preciso jogar 'mais' luzes sobre o problema!

*As Nações Unidas apresentam, desde o ano de 1985, regras mínimas para a administração da justiça de menores. Conquanto não sejam juridicamente vinculativas (soft laws), **essas regras devem ser cumpridas como desdobramento de um importante compromisso internacional assumido pelo Brasil.*** (sem grifo no original) (STF, 2019, n.p).

Conforme os exemplos trazidos, é factível se falar no chamado movimento de convencionalização do direito brasileiro, uma vez que as normas internacionais e mesmo suas opiniões consultivas são objetos de utilização no dia a dia dos intérpretes da legislação e da Constituição.

Ademais, Heeman (2017) afirma que os tribunais superiores brasileiros já exerceram o controle de convencionalidade em várias ocasiões. Um dos exemplos passíveis de análise é o caso envolvendo a prisão do depositário infiel, que estaria em desacordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), momento em que o STF afastou uma norma constitucional originária em detrimento da CADH. Um segundo exemplo que pode ser alvo de estudo foi o julgamento do RE 511.961, na qual o relator, Ministro Gilmar Mendes, entendeu pela inexigibilidade de formação superior para a atuação profissional como jornalista. Nesse caso específico, ao considerar a Opinião Consultiva nº 5/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Ministro Gilmar Mendes entendeu que a obrigatoriedade de diploma violaria o art. 13 da CADH. Em seguida, ao julgar como constitucional a garantia das audiências de custódia⁴², na ADI 5.240, o STF fez referência expressa ao controle de convencionalidade. Nesse sentido, o Relator Ministro Teori Zavascki, ao discorrer em seu voto sobre o status da CADH mencionou a necessidade de aferir compatibilidade entre uma norma supralegal e uma norma legal.

42 Cabe destacar que as audiências de custódia são um procedimento que deriva diretamente de um direito reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 9.3) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7.5), qual seja, o de toda pessoa detida ou retida ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial. Nesse sentido, é possível classificar a publicação da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, como um exercício de controle de convencionalidade para adaptar a sistemática processual criminal aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, o que posteriormente foi incorporado na legislação ordinária com a Lei 13.964/2019.

Além dos exemplos trazidos por Heeman (2017) no caso de controle da convencionalidade exercido pelo STF, há de ressaltar o caso de controle de convencionalidade exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse caso, o TST, ao julgar o Recurso de Revista, nos autos de nº 1072-72.2011.5.02.0384, em 2014, reconheceu a incompatibilidade material do art. 193, §2º da CLT⁴³ com as Convenções nº 148 sobre Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações e a de nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, ambas da OIT. Nesse sentido, vale a pena destacar parte do voto do Relator, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, da 7ª Turma daquela Corte:

Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF (TST, 2014, n.p).

Além do mais, independentemente do rito pelo qual passou determinado tratado, Mazzuoli defende que:

Todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor entre nós têm nível de normas constitucionais, quer seja uma hierarquia somente material (o que chamamos de "status de norma constitucional"), quer seja tal hierarquia material e formal (que nominamos de "equivalência de emenda constitucional") (MAZZUOLI, 2011, p. 71).

Assim, os tratados de direitos humanos ratificados pelo país devem servir como modelo para o controle da produção e interpretação de normas internas (MAZZUOLI, 2011, p. 71). Dessa forma, a compatibilidade do direito interno com aquele internacional de direitos humanos se faz por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante (nunca subsidiário) do controle de constitucionalidade, uma vez que seu objetivo é, como já exposto, compatibilizar as normas internas com os tratados internacionais ratificados e em vigor no país. Assim:

[...] entende-se que o controle de convencionalidade (ou o de supralegalidade) deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. Doravante, não somente os tribunais internacionais (ou supranacionais) devem realizar esse tipo de controle, mas também os tribunais internos. O fato de serem os tratados internacionais

43 O Artigo da CLT, analisado neste voto, diz que: Art. 193 (...): § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

(notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de supralegalidade das leis no Brasil (MAZZUOLI, 2011, p. 133).

Em resumo, Guerra explica que o(a) juiz(a) se utilizará do controle de convencionalidade:

[...] mediante um exame de confrontação normativo (material) em um caso concreto e elabora uma sentença judicial que proteja os direitos da pessoa humana. Neste caso, corresponde ao controle de caráter difuso, em que cada juiz aplica este controle de acordo com o caso concreto que será analisado (2018, p. 471).

Vale ressaltar, ademais, que:

[...] para realizar o controle de convencionalidade (ou o de supralegalidade) das normas de direito interno, os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer juiz ou tribunal pode (e deve) se manifestar a respeito. Desde um juiz singular (estadual ou federal) até os tribunais estaduais (Tribunais de Justiça dos Estados) ou regionais (v.g., Tribunais Regionais Federais) ou mesmo os tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STF etc.), todos eles podem (e devem) controlar a convencionalidade ou supralegalidade das leis pela via incidente (MAZZUOLI, 2011, p. 134).

Ao aplicar o controle de convencionalidade, o juízo de origem dará à norma interna que está em discussão, um efeito paralisante, ou seja, paralisa-se a eficácia de uma norma declarada inconveniente, mesmo que ela continue existindo no ordenamento jurídico interno. A esse respeito, vale referir a trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, quando da discussão do RE 466.343/SP.

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 (STF, 2009).

Ressalta-se, que o exercício do controle de convencionalidade por parte dos tribunais e juízes(as) brasileiros(as) é medida impositiva diante do arcabouço do direito internacional e do direito interno, conforme exposto ao longo desse manual, os quais têm por propósito dar eficácia aos di-

reitos humanos, garantindo o já conhecido princípio *pro persona*, que tem o objetivo de impor uma interpretação mais favorável ao indivíduo no exercício do controle de convencionalidade. Por essa razão, existe a necessidade de “convocar juízes e tribunais brasileiros a revisarem seus papéis na construção da sociedade e na proteção dos direitos humanos” (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 105). Além disso, vale dizer que já há certa ‘convencionalização’ do direito brasileiro, principalmente se olharmos para alguns diplomas legais que tiveram influência direta de convenções de direitos humanos, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi inspirado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Destaca-se, destarte, que último dia 17 de agosto de 2021, ao julgar o Agravo Regimental em *habeas corpus* 202574/SP, o Ministro Edson Fachin se pronunciou sobre a Convenção nº 182 da OIT, nos seguintes termos:

Ademais, não podemos olvidar que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica a “utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes” como uma das piores formas de trabalho infantil, junto ao abuso sexual e à escravidão.

*Sem dúvida, **crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais.** O fato de se tornarem adultos que persistem na conduta ilícita torna evidente a incapacidade de atuação desses atores e a vulnerabilidade desses jovens à época em que eram inimputáveis.*

*Desse modo, repiso que a prática de atos infracionais pretéritos não deve repercutir na dosimetria da reprimenda do agente, sob pena de **subverter o sistema de proteção integral ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direito** (sem grifo no original) (STF, 2021, n.p).*

Por fim, vale ressaltar que a Convenção nº 182 da OIT se refere a direitos humanos, tem força vinculante e suas disposições devem ser interpretadas como obrigações dos Estados Partes, como o Brasil, principalmente considerando o dever de não regressão, ou seja, o dever de progressividade, uma vez que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. O artigo 7 da referida Convenção, já reproduzido nesse manual, explicita as medidas que devem ser tomadas diante de crianças e adolescentes ocupadas nas piores formas de trabalho infantil, focando-se em sua reabilitação e inserção social, educação e formação profissional, cabendo à autoridade judiciária sua observância na tomada de decisões com relação a adolescentes utilizados(as) no tráfico ilícito de drogas.



**CONTEXTUALIZAÇÃO
DA POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO
ÀS DROGAS
NO BRASIL**

2

CONTEXTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NO BRASIL

2.1. A Lei de Drogas no Brasil

O Brasil adota, atualmente, uma política de combate às drogas baseada numa visão jurídico-penal combinada com uma perspectiva médico-psiquiátrica, sendo a questão compreendida ou como “caso de polícia” ou de “doença mental” (CAMPOS, 2015; SILVA, 2008)⁴⁴. A Lei Federal nº 11.343/2006 não pune o usuário com pena de prisão, como acontecia na legislação anterior – Lei Federal 6.368/1976 (BRASIL, 1976). Busca, portanto, tratá-lo a partir dos conhecimentos derivados do campo da saúde pública. Porém, a legislação não descriminalizou o uso, e o usuário ainda responde criminalmente por porte para uso, conforme o art. 28 da legislação atual.

Com relação à produção e venda de drogas, a lei atual aumentou a pena mínima de três para cinco anos e a pena pecuniária, que passou de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias-multa, pelo art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006. Trouxe, também, uma série de classificações diferenciadas para os “traficantes profissionais” e para os “traficantes ocasionais”. Em seu art. 33, §4º, a Lei 11.343 previu a possibilidade de redução de pena de um sexto a dois terços para agentes “primários, de bons antecedentes e que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa” (BRASIL, 2006). Sobre esse último ponto, em 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* nº 118.533, sinalizou que o Brasil deve começar a acompanhar a tendência global de revisão da política de drogas. Assim, por oito votos a três, os(as) Ministros(as) votaram pela não equiparação do tráfico privilegiado⁴⁵ aos crimes hediondos.

Apesar da diferenciação de tratamento para usuários e traficantes ser considerada um avanço com relação à legislação de drogas anterior, ela não representou uma diminuição no número de pessoas presas. Ao contrário, os dados evidenciam que após 2006 houve um exponencial aumento de presos(as) por esse tipo de delito⁴⁶, algo notado também no sistema socioeducativo referente aos(às) adolescentes apreendidos(as) por ato infracional análogo aos crimes contidos na Lei Federal nº 11.343/2006 (CAMPOS, 2015). De acordo com os dados do Infopen, em 2006 o Brasil apresen-

44 Essas mudanças indicam dois tratamentos distintos trazidos pela legislação atual: um direcionado ao “usuário”, que não deve ser mais punido com pena de prisão, mas passa a ser visto como um sujeito que necessita de cuidados da área da saúde; e outro destinado à pessoa acusada de “tráfico de drogas”, que recebe penas mais severas e tratamento mais rigoroso do sistema de justiça criminal. Esses dois tratamentos jurídicos refletem as discussões e debates parlamentares presentes na tramitação do projeto dessa lei (CAMPOS, 2015).

45 O tráfico privilegiado acontece quando o réu é primário, tem bons antecedentes e não integra organização criminosa. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 16 jul. 2021.

46 Como apontado nos estudos de Boiteux e Wiecko (2009), Boiteux (2015) e Campos (2015).

tava 31.520 pessoas presas por tráfico de drogas. Em dezembro de 2019 esse número passou para 200.583, um aumento de 536%⁴⁷. Em relação aos números do sistema socioeducativo, não é diferente. **De 1996 a 2017 vimos um aumento de mais de 600% de adolescentes privados(as) de liberdade e o principal aumento se deu em relação aos atos infracionais análogos aos crimes previstos na lei de drogas (SINASE, 2017).**

Como destacado pela literatura especializada, na legislação brasileira de drogas, os critérios para distinguir e enquadrar as pessoas por tráfico ou por uso de drogas são ambíguos e problemáticos, sobretudo porque a própria lei, no art. 28, parágrafo 2º⁴⁸, estabelece que as “condições sociais e pessoais” devem ser levadas em consideração no momento da definição do delito, o que contribui para que fatores socioeconômicos influenciem a definição do tipo penal (CAMPOS, 2013; BATISTA, 2003a; 2003b; CARVALHO, 2013).

Além disso, é preciso considerar que a classificação de quem é “usuário” ou “traficante” é resultado das ações policiais, que são os primeiros a definirem o delito⁴⁹. Nesse sentido, há um grande poder de barganha e negociação da polícia – especialmente do policial militar que faz o trabalho repressivo e ostensivo de rua (GRILLO *et al.*, 2011; TEIXEIRA, 2012; CAMPOS, 2015; BOITEUX; WIECKO, 2009; CARVALHO, 2013; JESUS, 2020)⁵⁰. Os(as) policiais são responsáveis por realizar as prisões em flagrantes e construir as narrativas no sentido de incriminar a pessoa apreendida como usuária ou traficante, descrevendo “as circunstâncias da prisão”, o local conhecido como ponto de venda de drogas, indicando quem estava com a droga ou a quem pertence, alegando a “confissão informal” da pessoa acusada, entre outros elementos considerados pelos(as) juízes(as) em suas manifestações

47 Dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias Infopen - dezembro de 2019. DEPEN- MJ. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTImODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtND-NmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 jul. 2021.

48 “§ 2º “Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

49 Vale citar o Recurso Extraordinário 635.659 que pode incidir sobre a questão da política de drogas no país com repercussão geral da decisão. “Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Argumenta-se que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal. (fl.153)”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1804565>. Acesso em: 16 jul. 2021.

50 Para Teixeira, a extorsão e a violência institucional são partes de um princípio organizador da gestão dos ilegalismos, cujo papel da polícia é central, sobretudo da Polícia Militar (PM). Cada vez mais a PM vem assumindo funções na gestão dos ilegalismos em São Paulo, processo que a autora chama de “militarização” (TEIXEIRA, 2012, p. 322). Na entrevista que realizou com 19 adolescentes da Fundação Casa, Teixeira teve acesso a narrativas das mais variadas situações de extorsão praticada por policiais. Como não apresentam muitos meios para “negociar” sua liberdade, muitos adolescentes acabam sendo presos por tráfico de drogas. Sintia Soares Helpes (2014) também ouviu relatos de extorsão e violência policiais nas entrevistas que realizou com mulheres presas por tráfico de drogas. Foram comuns entre elas a narrativa de “flagrantes forjados”, em que eram acusadas sem terem cometido o crime (HELPS, 2014).

(JESUS, 2020). De acordo com a pesquisa de Jesus (2020), esses flagrantes não são investigados, isto é, nada mais é produzido em termos de esclarecimentos dos fatos, limitando-se à cópia dos autos de prisão em flagrante (JESUS *et al.*, 2011; JESUS, 2020; SEMER, 2020). São os(as) policiais que oferecem aos(às) operadores(as) do direito o vocabulário que precisam para conduzirem os processos (JESUS, 2020).

Os(as) operadores(as) do Direito tendem a acreditar na palavra dos(as) policiais que efetuaram a prisão em flagrante, com justificativas de que esse agente público tem “fé pública” e é dotado de “presumida veracidade” (JESUS, 2020; 2019; SEMER, 2020). No caso do Rio de Janeiro, a Súmula 70 do Tribunal de Justiça fluminense permite que os depoimentos de policiais configurem como base para condenações⁵¹.

Uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro⁵² revelou que 62% das sentenças relacionadas a casos de tráfico de drogas, proferidas de junho de 2014 a junho de 2015, basearam-se apenas em testemunhos policiais. Em São Paulo, a pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo identificou cenário semelhante em 74% das prisões em flagrante encaminhadas aos(às) juízes(as) por tráfico de drogas entre os anos de 2010 e 2011 (JESUS *et al.*, 2011).

Outro ponto de destaque da atual política de enfrentamento às drogas apontado pelas pesquisas é que a atuação policial foca grande parte de suas energias no combate ao pequeno varejo de mercado de drogas ilícitas, o que reflete significativamente as taxas de encarceramento do país, e pouco na efetiva desestruturação dessa economia⁵³. As pessoas apreendidas e presas são rapidamente substituídas por novas mãos de obra. Percebe-se, com isso, uma nítida incompreensão do mercado de drogas ilícitas pelo aparato Estatal, sobretudo pelo próprio sistema de justiça (PAIVA; CARLOS, 2019). Nos processos, os discursos mobilizados pelos operadores tornam o “pequeno tráfico” o pior risco à sociedade, que equivale na mesma medida ao “grande” e ao “pequeno tráfico”. Isso traz como resultado a representação que expressa apenas um modelo de tráfico de drogas (RAUPP, 2009). As decisões judiciais tendem a tomar como referência do funcionamento do mercado de drogas ilícitas o que a polícia leva ao sistema, e compreendem isso como a totalidade do fenômeno a ser prioritariamente reprimido:

Afinal, para que as engrenagens funcionem é preciso que todos realmente se convençam de que aquele réu descalço e maltrapilho, preso em flagrante, desarmado, com 40 g de maconha, é um grande traficante cuja liberdade põe em risco a sociedade ordeira e o cidadão de bem (PAIVA; CARLOS, 2019, p. 4).

51 Ver no site: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 16 jul. 2021.

52 Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

53 De acordo com a literatura sobre o tema, são vários os cenários em que o comércio de drogas acontece. Grande, médio, pequeno ou micro, sua variedade não está representada no sistema de justiça criminal. Para uma abordagem dessa questão, ver: Adorno (2002), Adorno e Pedroso (2002), Alba Zaluar (1994, 1999a, 1999b, 2004), Michel Misse (1997, 1999, 2003, 2006), Guaracy Mingardi (2001), Angelina Peralva (2015), entre outros.

Os atores do sistema de justiça tendem a fazer suas manifestações e tomar decisões acreditando que a prisão é uma forma de solucionar o problema do tráfico, centrando no encarceramento a prioridade de suas ações, mesmo nos casos em que caberia uma pena de restrição de direitos (PAIVA; CARLOS, 2019; JESUS, 2020; SEMER, 2020). É preciso, portanto, conhecer melhor as formas de organização, formação de redes e recrutamento de organizações criminosas fundadas e administradas de dentro das cadeias⁵⁴.

Soma-se a isto a caracterização dos mercados de drogas ilícitas, que apresenta uma ramificação atacadista e outra relacionada ao varejo da venda de entorpecentes. O atacadista, por exemplo, funciona como um "mercado fechado e coberto", cujos contatos são realizados por uma rede de pessoas de confiança, com transações seguras e muitas vezes virtuais. Já o varejista se caracteriza por ser um mercado aberto e descoberto, sobretudo porque precisa possuir um ambiente fixo e de fácil acesso, o que o torna vulnerável às disputas territoriais de outros grupos e à violência policial. Essas diferenças de composições fazem com que tais mercados sejam mais ou menos violentos (NOGUEIRA JÚNIOR, 2019; MAY; HOUGH, 2004). Segundo a literatura, quando um(a) varejista é preso(a) ele(a) é automaticamente substituído(a) (KERR, SMALL; WOOD, 2005; CAULKINS; MACCOUN, 2003, MAY; HOUGH, 2001). Assim, pode-se dizer que os "mercados fechados e cobertos" são mais "seguros", enquanto que "mercados abertos e descobertos" estão mais expostos à violência. As pesquisas mostram, portanto, que há uma relação entre a repressão policial e as externalidades motivadas pelos mercados de drogas, sobretudo quando essa repressão foca mais no varejo do que no atacado (NOGUEIRA JÚNIOR, 2019; DAUDELIN; RATTON, 2017; GALENIANOS *et al.*, 2012; PINOTTI, 2015; LÓPEZ, 2015).

Contudo, há também uma diferença na composição dos mercados de drogas ilícitas a partir da posição social ocupada por seus(suas) integrantes. Aqueles que compõem um mercado varejista de classe média, por exemplo, tem meios de funcionar de maneira "fechada e coberta", algo que as classes mais pobres desse mercado não têm tanto acesso (DAUDELIN; RATTON, 2017). Segundo os autores, quando são pegos por ações policiais, o tratamento dispensado a esse público mais abastado é diferente daquele pelo qual passa o público diário do sistema de justiça. Nesse sentido, a atuação diferenciada de policiais e atores do sistema de justiça nos distintos mercados apresenta impactos diversos aos grupos sociais que compõem essa economia (AZEVEDO, 2005; GRILLO, 2008; DAUDELIN; RATTON, 2017). Os(as) "traficantes" dos mercados de varejos dos bairros pobres são severamente punidos(as) pela justiça, a qual acaba aprisionando "pequenos comerciantes de drogas não violentos e, invariavelmente, moradores de zonas pobres urbanas" (MALVASI, 2013, p. 689).

A atuação policial e aquilo que é trazido ao sistema de justiça criminal (o tráfico do varejo) ocultam o funcionamento da economia da droga (JESUS, 2020), que envolve diversos atores sociais,

54 Há uma vasta literatura no campo das ciências sociais brasileira que aborda o tema das organizações criminosas formadas nas prisões, ver: Adorno e Salla (2007), Biondi (2010), Biondi e Marques (2010), Dias (2011; 2013), Zaluar (2019), Siqueira e Paiva (2019), Chies e Rivero (2019), Feltran (2018), Manso e Dias (2018), entre outros.

dentre eles empresários, políticos, agentes públicos etc.⁵⁵. O mercado de drogas ilícitas corresponde, portanto, a uma rede de conexões que vai além do pequeno vendedor varejista – geralmente nomeado como “traficante” e alvo da atuação policial, mas também envolve pessoas que raramente são processadas pelo sistema de justiça criminal por acusação de tráfico (Peralva et al., 2010; 2012). O foco no varejo leva ao sistema de justiça um grupo com perfil específico e marginalizado, cuja prisão pouco ou nada impacta no funcionamento do mercado de drogas ilícitas. Essa seletividade demonstra que a criminalização das drogas está historicamente associada à discriminação contra populações pobres e negras.



De acordo com a pesquisa do NEV-USP (2011), o perfil das pessoas presas por tráfico de drogas é composto por jovens (75,6% dos presos se encontravam na faixa etária entre 18 e 29 anos), com até o primeiro grau completo (80%), que exerciam atividades de trabalho precário e informal (62,17%) e que dependiam dos serviços da Defensoria Pública para a sua defesa (84%) (JESUS et al., 2011). Esse dado corrobora com dados de outras pesquisas sobre o perfil de pessoas presas por acusação de tráfico de drogas⁵⁶.

Como apontado por Luciana Boiteux e Ela Wiecko (2009), a legislação não tem sido eficaz em alcançar nem os(as) grandes traficantes de drogas, nem aqueles(as) que são vendedores(as) de classe média, já que a seletividade do sistema de justiça criminal e segurança pública recai sobretudo sobre os(as) pequenos(as) traficantes de droga⁵⁷. O sistema de justiça, tanto criminal quanto o juvenil, acessa assim os(as) consumidores(as), ou pequenos(as) e médios traficantes, “que não desfrutam de um sistema privado de proteção e de imunidades contra a ação da Justiça” (ADORNO, 1998, p. 38)⁵⁸. E falha, portanto, no objetivo de conter tanto a produção e distribuição de drogas, quanto as formas de violência imbricadas nesse mercado.

As políticas proibicionistas de combate às drogas, fundamentadas na repressão policial, sobretudo militarizada, vêm sendo repensadas nos últimos anos. A Comissão Latino-Americana sobre

55 Um estudo de Angelina Peralva, Jacqueline Sinhoretto e Fernanda de Almeida Gallo (2010, 2012) descreve, a partir da análise do Relatório da CPI do Narcotráfico, as dinâmicas econômicas mobilizadas pelo tráfico e a rede envolvendo diversos setores da sociedade. De empresários e políticos a funcionários do Estado e comerciantes. Ou seja, uma rede de conexões que envolve mais do que apenas o pequeno vendedor, geralmente conhecido como “o traficante” e alvo visado na repressão policial. Envolve pessoas que raramente são processadas pelo sistema de justiça criminal por acusação de tráfico. Ver também: Gallo (2012), Sinhoretto (2014), Gallo (2014).

56 Ver: Carlos (2012, 2015), Campos (2015), Toledo et al (2017), Paiva, (2019), entre outros.

57 Os atores do sistema de justiça também não terão acesso aos casos em que houve “acertos” e tudo aquilo que é mobilizado por esses agentes na economia criminal das drogas (TEIXEIRA, 2012).

58 De fato, raramente chega ao sistema de justiça criminal algum “grande traficante”. De acordo com a pesquisa do NEV/USP (JESUS et al., 2011).

Drogas e Democracia⁵⁹ e a Comissão Global de Políticas sobre Drogas⁶⁰ avaliam que a política implementada nos países da região são uma “guerra”⁶¹. Não apenas isso, há um reconhecimento de que a política de enfrentamento às drogas tem gerado consequências devastadoras para o mundo todo⁶². Atualmente, diversos países têm revisado suas leis e políticas de controle de drogas⁶³, problematizando aquelas que se orientam ainda pela linha proibicionista e de combate repressivo.

O debate sobre políticas de drogas⁶⁴ no Brasil compõe múltiplos campos, desde o acadêmico, até o político, o jurídico e o midiático. Isso porque, entende-se não ser uma questão de causa ou consequência única, mas sim multifacetada. Alguns defendem um maior recrudescimento da lei existente, outros discutem a descriminalização e possível regulamentação de algumas drogas, ou mesmo de todas. Contudo, a partir das indicações produzidas com base em evidências científicas, é possível perceber que essa política tem gerado consequências nefastas e que nada contribuem para a redução do comércio de tais substâncias. Exemplo disso, é o perfil do encarcerado e do adolescente privado de liberdade hoje no Brasil: ele é homem, jovem, negro, desescolarizado e habitante de periferias dos grandes e médios centros urbanos brasileiros (SISDEPEN, 2021; SINASE, 2019)⁶⁵.

Embora adultos e adolescentes do sexo masculino sejam maioria na população em privação de liberdade do Brasil, pesquisas mostram que o número de mulheres e de adolescentes nessa mesma condição tem aumentado significativamente nos últimos anos, sobretudo em razão da política de enfrentamento às drogas. De acordo com os dados do Infopen (2019)⁶⁶, o número de mulheres presas aumentou aproximadamente 675% de 2000 a 2017. Os números representam um crescimento

59 Ver documento produzido pela Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

60 Ver documento produzido pela Comissão Global de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

61 O foco de uma política de guerra às drogas foi iniciado pelo presidente Richard Nixon em 1971, como uma estratégia propagada pelo mundo. Sobre esse tema, ver: Adorno e Pedroso (2002), Karam (2009), Herz (2002), Pereira (2009), Jojarth (2009), Rosa del Olmo (1990), Carvalho (2013), Batista (2003a, 2003b), Santos (2004), entre outros.

62 Segundo o Relatório do Escritório da ONU para Drogas e Crimes (UNODC), tanto o cultivo quanto a produção de drogas atingiram altas históricas, o que mostra a ineficácia das políticas repressivas de combate ao comércio de substâncias ilícitas adotadas como medidas de contenção ao tráfico, que apenas resultaram no aumento do encarceramento e disseminação de políticas de extermínio. Ver World Drug Report 2019, disponível em: <https://wdr.unodc.org/wdr2020/index.html>. Acesso em: 16 jul. 2021.

63 Nos Estados Unidos, por exemplo, as eleições de 2020 significaram um marco nas mudanças das políticas de drogas adotadas por vários estados americanos, dentre eles a própria capital do país (Washington D.C), que já permite a produção e o comércio da maconha para uso adulto. Vinte dos cinquenta estados norte-americanos já aprovam a produção, a venda e o uso da cannabis para fins medicinais. Para mais detalhes sobre o cenário da legalização nos EUA após as eleições de 2020, ver <https://www.esquire.com/lifestyle/a21719186/all-states-that-legalized-weed-in-us/>. Acesso em: 16 jul. 2021. O mesmo aconteceu no Uruguai desde 2013 e no Canadá desde 2018. Em Portugal, a Lei Federal nº 30/2000 descriminalizou o consumo de todas as drogas, estabelecendo uma quantidade mínima para o consumo médio individual para o período de 10 dias. Portugal tem os níveis de consumo de drogas ligeiramente abaixo da média de países da Europa (Quintas, 2014, p.73).

64 A legislação define drogas como sendo “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

65 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 16 jul. 2021.

66 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 16 jul. 2021.

na taxa de aprisionamento feminino 5,4 vezes maior que os dados de 2000. Ainda segundo os dados, 64% delas estavam presas por tráfico de drogas. Segundo dados do Levantamento do Sinase (2019), o ato infracional análogo a tráfico de drogas tem um percentual mais elevado no gênero feminino. Importantes pesquisas mostram o contexto de privação de liberdade ao qual estão submetidas essas adolescentes, revelando a necessidade de um olhar específico sobre a internação de adolescentes por ato infracional análogo ao tráfico de drogas (ARRUDA, 2011; DINIZ, 2017).

2.2. Quanto custa a criminalização dos(as) jovens do mercado de drogas ilícitas?

A política de enfrentamento às drogas com foco na repressão do comércio varejista também tem um custo muito alto aos cofres públicos e pouca efetividade no enfrentamento do comércio dessas substâncias. Uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) mostra que, somente em 2017, São Paulo e Rio de Janeiro gastaram cerca de R\$ 5,2 bilhões nesse combate, cujo foco é o varejo do comércio de drogas ilícitas nas favelas e periferias (CESEC, 2021). O estudo refere-se exclusivamente às despesas das instituições estaduais, sem contar com gastos da União e instituições municipais de combate às drogas. De acordo com a pesquisa, os recursos utilizados para o combate às drogas poderiam ser investidos em outras áreas, como em redes de cuidado de usuários(as) dependentes (CESEC, 2021).

Os custos sociais da política de enfrentamento às drogas também são enormes, sobretudo com relação à população jovem, pobre e negra. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021)⁶⁷, 78,9% das pessoas mortas no Brasil por intervenções policiais, sobretudo justificadas pelo combate às drogas e ao crime, eram negras. No Rio de Janeiro, pretos e pardos foram quase 80% dos mortos em ações policiais em 2019, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ)⁶⁸. Os dados do Atlas da Violência (2020)⁶⁹ mostram que houve uma alta preponderância de jovens entre as vítimas de assassinatos ocorridos na década de 2008 a 2018. Ao todo, 30.873 jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos foram mortos nesse período, quantidade que equivale a 53,3% dos registros. Na década analisada, percebeu-se uma elevação de 13,3% no total de casos de jovens mortos. Os homicídios foram a principal causa dos óbitos da juventude masculina, representando 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos; 52,3% entre o grupo com faixa etária de 20 a 24 anos; e 43,7%

67 Para saber mais: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

68 Os relatórios de dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro estão disponíveis em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2019.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

69 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 16 jul. 2021.

daqueles com idade entre 25 e 29 anos. O Monitor da Violência (2021)⁷⁰ também demonstra dados semelhantes aos estudos citados: 78% dos mortos em intervenções policiais em 2020 eram negros. Ressalta-se que no recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado no dia 15 de julho de 2021, os dados são inequívocos ao mostrar que, além do aumento de 0,3% no número de mortos em intervenções policiais entre 2019 e 2020 (ano que o Brasil parou em razão da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2), 98,4% eram do gênero masculino, 76,2% das vítimas eram adolescentes e jovens entre 12 e 29 anos e 78,9% eram pretos e pardos.

Notável, portanto, os diversos custos envolvidos não apenas na política de enfrentamento às drogas no Brasil, que fomentam maior atuação ostensiva e letal no plano da segurança pública, mas na vida de milhares de crianças e adolescentes, sobretudo aqueles(as) que moram em territórios cujas intervenções violentas são práticas recorrentes.

70 O levantamento foi realizado pelo G1, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, com base nos confrontos com civis ou lesões não naturais com intencionalidade envolvendo policiais em atividade. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>



ADOLESCENTES NO MERCADO DE DROGAS ILÍCITAS

É importante localizar a presente discussão em torno das características da estrutura social brasileira que corroboram para que o mercado de drogas ilícitas busque na mão de obra mais vulnerável seus ganhos diários. A ponta desse mercado é ocupada por pessoas que buscam trabalho e renda, pois se encontram em situações de pobreza, escassez de recursos para sua sobrevivência e de sua família, falta de acesso a políticas públicas, baixa qualificação profissional ou formação educacional que lhes proporcione opções de projetos de futuro. Conforme explicitado por Malvasi, o “[...] tráfico é um dos empregos mais acessíveis para jovens com pouca formação escolar”, além de “uma possibilidade de ganhar dinheiro” (2013, p. 675).

Numa sociedade estruturalmente racista como a brasileira, a população mais atingida pela desigualdade social tem sido a população preta e parda, sobretudo jovem. Trabalhos etnográficos realizados no campo das ciências sociais caracterizam e revelam essas mazelas. Em um desses estudos, Vera Telles e Daniel Hirata (2007) narram os percursos de um pequeno vendedor de drogas de um bairro periférico da cidade de São Paulo. O jovem morador da comunidade precisa equilibrar os negócios ilícitos e os riscos envolvidos nessa atividade. Ele pode ter outros trabalhos, igualmente precários e informais, e à noite trabalhar na venda de drogas ou enrolando papelotes “sem por isso se considerar (e ser visto como) comprometido com atividades criminosas” (TELLES, 2010, p. 40).

O emprego da categoria “traficante” para defini-lo não permite revelar a sua trajetória, nem suas estratégias de sobrevivência (TELLES; HIRATA, 2007; PERALVA, 2015). Ser nomeado como “traficante” não o distingue da posição ocupada no mercado de drogas ilícitas. Sua apreensão e prisão pode em nada modificar o funcionamento dessa economia, pois será imediatamente substituído por outro. Especialmente nos casos de acusação por tráfico de drogas, os(as) adolescentes acabam sendo representados como “perigosos traficantes” (CESEC, 2021), quando, na verdade, representam apenas a ponta do varejo desse mercado ilícito – algo que já tinha sido indicado por pesquisa específica da década de 1990 (BATISTA, 1998).

Os(as) adolescentes que se encontram nessas bordas do mercado de drogas ilícitas, compõem de fato mais um conjunto de trabalhadores(as) que se vinculam a essa atividade laboral para sobreviver e, muitas vezes, sustentar a família (GALDEANO; ALMEIDA, 2018; MALVASI, 2012; 2013; FELTRAN, 2017; PEREIRA JÚNIOR; BERETTA, 2020). O tabu em torno da questão das drogas e o foco que se dá ao pequeno traficante obscurece essa economia criminal, que funciona e se expande, mesmo com toda a repressão policial e investimento estatal ostensivo desse mercado (JESUS, 2020).

Pesquisas realizadas em diversos estados do Brasil (NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, 2020; GALDEANO; ALMEIDA, 2018; RODRIGUES; RIBEIRO; FRAGA, 2017; WILLADINO; NASCIMENTO; SOUZA E SILVA, 2018) corroboram o relato de Telles e Hirata (2007) e apontam que os(as) adolescentes envolvidos(as) no mercado de drogas ilícitas, em especial aqueles(as) que atuam no varejo e são mais visados pelas

ações policiais, estão, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade, desproteção e riscos sociais e pessoais que envolvem diversas frentes.

Do ponto de vista familiar, as pesquisas mostram que esses(as) adolescentes provêm de famílias muito pobres, com baixa escolaridade e dificuldade de acesso a postos de trabalho com remuneração adequada. A maioria dos familiares trabalha no mercado informal, prestando serviços em atividades de construção civil, venda de mercadorias (ambulantes) ou no serviço doméstico. Além da pouca renda estável que as famílias conseguem garantir, existe ainda a exposição a outras formas de vulnerabilidades: boa parte dessas famílias vive em áreas de alta violência, motivo pelo qual muitos(as) adolescentes relatam ter algum parente próximo vítima de violência fatal.

Galdeano e Almeida (2018), por exemplo, mostraram como o encarceramento impacta a vida das famílias e das crianças nessas áreas hiperpolicidadas e pouco protegidas socialmente: a maioria dos(as) adolescentes envolvidos(as) com o mercado de drogas ilícitas teve pais ou outros familiares presos ou mortos, forçando uma reestruturação da família e novas formas de sobrevivência, como a adesão a grupos de amigos (repúblicas), muitos dos quais envolvidos com o comércio de drogas ilícitas, o que facilita a entrada de novos membros também. Esse cenário também foi apontado em pesquisa qualitativa desenvolvida no Rio Grande do Sul, na qual se aponta para os(as) adolescentes como a segunda ou terceira geração em conflito com a lei (CHIES-SANTOS, 2018; CHIES-SANTOS; VINUTO, 2020). A convivência com a violência e, sobretudo, com as mortes violentas são alguns dos elementos indicados pelas pesquisas que impedem a construção de vínculos com referências de fora do mundo ilícito e impõem um obstáculo ao direito a uma adolescência saudável, com a garantia de vínculos familiares e comunitários, conforme preconizado pela legislação constitucional e infraconstitucional (BRASIL, 1988, 1990).

As pesquisas também mostram que a escassez⁷¹ de oportunidades de trabalho afeta o(a) próprio(a) adolescente. Seja pela baixa escolaridade, pela baixa oferta de emprego na modalidade jovem aprendiz, ou mesmo pela discriminação que a sociedade demonstra contra adolescentes de comunidades vulneráveis, os poucos trabalhos disponíveis para este público acabam sendo também informais e muito precários, como auxiliar na construção civil⁷², em lava-rápidos ou mesmo na tele-entrega/*delivery*. Ao contrário do senso comum, as pesquisas têm demonstrado que os(as) adolescentes envolvidos(as) no varejo de drogas trabalham em atividades lícitas tanto antes de entrar na venda de drogas como continuam a atuar nessas atividades após o ingresso em atividades e mercados ilegais. Por esse motivo, alguns(mas) pesquisadores(as) afirmam que o que acontece com o(a) adolescente que

71 A pouca oferta de postos de trabalho relatada nas pesquisas sobre jovens inseridos no mercado de drogas ilícitas é parte de um cenário nacional de precarização das condições de trabalho e desigualdades no acesso aos postos. O diagnóstico realizado pela OIT em 2015 aponta que os jovens negros possuem maior taxa de desemprego que os jovens brancos, e que essa disparidade vem aumentando ao longo dos anos. Além disso, há uma relação importante entre baixa escolaridade e desemprego, evidenciando que os jovens com menos escolaridade possuem menos chances de obter um emprego. A pesquisa também destaca os altos índices de informalidade entre jovens de 15 a 17 anos. (CORSEUIL e FRANCA, 2015).

72 Trabalhos esses que também estão inseridos na lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (OIT, 1999; BRASIL 2008).

ingressa no mercado de drogas é uma continuação da exploração⁷³ da sua mão de obra (FEFFERMAN, 2008; GALDEANO; ALMEIDA, 2018; PEREIRA JUNIOR; BERETTA, 2020), sendo uma das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2000; OIT, 1999).

Um ponto importante destacado pelas pesquisas é a idade de entrada de adolescentes no mercado de drogas ilícitas. Pesquisas realizadas no Rio de Janeiro mostram que, em média, adolescentes têm entrado cada vez mais cedo, com relatos apontando a entrada aos 10, 9 e mesmo aos 8 anos de idade (DOWDNEY, 2003; FERNANDES; RODRIGUES, 2009). A entrada dos(as) jovens no mercado de drogas ilícitas também é influenciada pelo sentimento de pertencimento a um grupo de pares (LYRA, 2013). A pesquisa de Dowdney (2003), por exemplo, mostrou que o envolvimento dos(as) adolescentes começa com interações cotidianas com traficantes na comunidade. Em razão das crianças crescerem junto dos locais de venda de drogas, os traficantes as conhecem e acabam passando pequenas tarefas a elas. "Andar" com os traficantes vira uma forma de seleção, de criar confiança entre o traficante e a criança antes de inseri-la na hierarquia de economia da droga. Essa entrada indireta no comércio de drogas ilícitas foi relatada na pesquisa a partir dos 8 anos, passando a entrar no tráfico de modo mais ativo ao redor dos 13 anos de idade.

De acordo com essa literatura, a convivência com atores do mercado de drogas ilícitas faz com que os(as) jovens vejam o varejo de drogas como uma forma de trabalho normalizada e acessível, principalmente em locais com presença marcante do crime organizado (RODRIGUES; RIBEIRO; FRAGA, 2017). A pesquisa de Dowdney (2003) destaca como a chegada da cocaína aos morros do Rio de Janeiro teve um papel fundamental para a reestruturação das facções, que passaram a usar mais a mão de obra infantil devido aos rachas e disputa de território. **Olhando para a estrutura do comércio de drogas ilícitas, a pesquisa identificou que as crianças são usadas principalmente nas funções mais baixas da hierarquia, que têm menor remuneração e são mais expostas aos riscos de confronto armado – portanto, correndo mais risco de vida.**

O varejo de drogas possui uma organização própria e diferentes funções. Como exposto anteriormente, às crianças e aos(as) adolescentes sobram as funções mais baixas na hierarquia do mercado, que se referem a atividades perigosas e que rendem os menores ganhos. Isto é, o grande traficante de drogas, em geral, não é o(a) adolescente apreendido(a) pela polícia nas grandes ou pequenas operações.

De forma geral, considerando as diferenças regionais, o varejo de drogas necessita e fornece os seguintes cargos: embalador⁷⁴ (a pessoa responsável por dividir e embalar a droga para a venda no varejo); olheiro (responsável por alertar a entrada de polícia ou rivais); vapor ou vendedor (aquele que efetivamente realiza a venda junto ao usuário); gerente da boca (aquele que fica responsável por super-

73 Diagnósticos elaborados no país apontam que crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são em sua maioria meninos e moradores de áreas urbanas. Boa parte trabalha até mesmo sem remuneração, e provém de famílias que não são consideradas para os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, tornando ainda mais difícil a eliminação das diversas formas de trabalho infantil (OIT, 2015).

74 Ressalte-se que embora esta atividade envolva menos risco de interações violentas com a polícia ou grupos rivais, ela é perigosa pelo manejo de produtos tóxicos, atividade também incluída na lista de piores formas de trabalho infantil.

visionar os vendedores e reportar quaisquer problemas ao dono); soldado (responsável pela fiscalização do entorno das bocas e pela defesa ativa dos espaços de venda de droga) e o dono (a pessoa que comanda o ponto de venda da droga e emprega os demais). A nomenclatura dos cargos pode variar em cada estado ou cidade, assim como pode haver mais funções em locais em que há uma organização mais forte e centralizada, mas em geral esses são os cargos encontrados no varejo de drogas ilícitas (DOWDNEY, 2003; WILLADINO; NASCIMENTO; SOUZA E SILVA, 2018).

O trabalho na *boca*, *biqueira* ou *lojinha*, permite também uma rápida ascensão aos postos que pagam melhor, fato este que estimula a permanência do(a) adolescente na atividade. A busca por melhores remunerações se torna a meta a ser alcançada pelo(a) adolescente, que investirá seu tempo em criar uma boa relação de confiança com o dono, além de se colocar à disposição para mais funções e mesmo atividades de maiores risco visando uma promoção (DOWDNEY, 2003; FERNANDES; RODRIGUES, 2009). O que as pesquisas mostram, porém, é que a possibilidade de ascensão rápida na hierarquia decorre da alta rotatividade de funcionários(as), uma vez que o risco ocupacional é extremamente alto e pode resultar tanto em apreensões quanto em morte⁷⁵. Por esse motivo, as pesquisas também mostram que boa parte do dinheiro recebido pelo trabalho no mercado de varejo de drogas é gasto rapidamente em itens de consumo, impossibilitando a criação de uma reserva que permita a saída do comércio de drogas ilícitas e a busca por outro trabalho (DOWDNEY 2003; FEFFERMAN, 2008; GALDEANO; ALMEIDA, 2018; WILLADINO; NASCIMENTO; SOUZA E SILVA, 2018).

De acordo com uma recente pesquisa realizada no Rio de Janeiro (NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, 2020), os adolescentes relatam receber de um a três salários-mínimos por mês, em atividades que demandam uma jornada de 12 horas diárias, ao menos seis dias por semana. A pesquisa estima que cada hora trabalhada no comércio varejista de drogas rende entre R\$ 3,20 e R\$ 9,60, a depender do cargo. Independente se o trabalho no varejo de drogas busca ajudar a pagar as contas da casa da família, a “bancar um vício”, ou simplesmente a garantir um nível mínimo de consumo comum a jovens dessa idade provenientes de outras classes sociais, o fato é que a remuneração média nesse mercado não é exorbitante, mas ainda assim é mais alta do que aquela das funções legais disponíveis para esse público – funções em geral informais, perigosas e que não permitem a construção de uma carreira profissional de longo prazo.

Cabe considerar ainda, que a natureza da atividade, a qual envolve uma disponibilidade total às funções de proteção da *boca* e da comunidade, bem como o risco constante de intervenção policial, torna a atividade no comércio de drogas ilícitas algo mais do que um trabalho, já que não é possível se desengajar dele em nenhum momento do dia (DOWDNEY, 2003). Mais que isso, a depender de como a economia da droga se estrutura na região, crianças e adolescentes que trabalham no varejo para uma determinada facção não podem transitar em determinados territórios sem correr o risco de sofrer

75 A pesquisa de Dowdney (2003) mostra como, no Rio de Janeiro, crianças entre 13-14 anos e 15-17 anos têm mais chances de morrer por arma de fogo do que os adultos.

uma morte violenta⁷⁶. Assim, as crianças e os(as) adolescentes no comércio de drogas ilícitas estão expostas à violência dos superiores hierárquicos, dos policiais, das milícias e das facções rivais o tempo inteiro, inclusive quando decidem sair dessa economia. Essa realidade independe da localidade: a pesquisa de Galdeano e Almeida (2018), realizada em São Paulo, listou a violência armada, os conflitos com a polícia, a exposição às violências constantes, a exposição aos tóxicos, além de um horário de trabalho extenuante (plantões de 12 horas e uma disponibilidade total em situações de emergência que torna a atividade praticamente constante) como principais riscos do trabalho no mercado de drogas ilícitas para crianças e adolescentes em desenvolvimento.

A estrutura de trabalho e as funções disponíveis às crianças e adolescentes no mercado de drogas ilícitas, aliada à falta de trabalho legal, o acesso à formação educacional e/ou de aprendizagem e às baixas condições de vida das famílias, torna ainda mais difícil a saída dos(as) adolescentes desse tipo de labor. As pesquisas, no geral, destacam que o medo de ser reconhecido por membros de facções rivais ou mesmo por policiais é um dos principais fatores para que o(a) adolescente não consiga sair da própria comunidade e busque outras formas de trabalho (SOUZA E SILVA; URANI, 2002; FEFFERMAN, 2008; WILLADINO; NASCIMENTO; e SOUZA E SILVA, 2018).

Tanto o direito internacional quanto a legislação brasileira reconhecem que o “tráfico de drogas” é uma das piores formas de trabalho infantil. Entretanto tal reconhecimento não tem perpassado pelas políticas públicas de enfrentamento à exploração de crianças e adolescentes pelo mercado de drogas ilícitas, assim como pelas decisões judiciais referentes a adolescentes apreendidos(as) sob acusação de cometimento de ato infracional análogo aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006.

Como citado pelos estudos descritos e pesquisas referenciadas neste material, os(as) adolescentes ocupam as posições mais vulneráveis e subalternas da economia criminal da droga, e estão mais expostos a violências e privações de toda ordem, sobretudo aqueles excluídos de direitos (FELTRAN, 2017). Ainda assim, **o esforço aqui realizado de melhor contextualizar a intersecção entre juventude e o mercado de drogas ilícitas indicou que são poucos os trabalhos que olham para a questão do mercado ilícito de drogas e do trabalho infantil como dimensões de um mesmo problema.**

Assim como qualquer outra situação de trabalho infantil, é incontestável que o trabalho precoce interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico, compromete o desenvolvimento emocional e prejudica o desenvolvimento social (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013). **Destaca-se, por fim, que sem políticas públicas de proteção social, trabalho e renda para as famílias e crianças – conforme inclusive indicado na Convenção da OIT nº 182 e no *General Survey* dos peritos da OIT apresentados no capítulo 1, as ações de repressão ao tráfico, inclusive as medidas de punição adotadas contra essa população, não serão eficazes em retirar do mercado de drogas ilícitas esses(as) adolescentes, tampouco em acabar com o comércio e o uso dessas substâncias.**

76 Essa situação é nítida no caso da cidade do Rio de Janeiro, onde diversos grupos controlam o tráfico e, por isso, há intensa disputa territorial. Nesses casos, adolescentes e moradores em geral (mesmo aqueles não envolvidos com nenhuma facção ou atividade ilícita) ficam impedidos de circular para além das fronteiras da facção dominante, o que dificulta o acesso às instituições como escolas e postos de saúde, além de ferir o direito básico de ir e vir. Ver Willadino, Nascimento, Souza e Silva (2018).



**JULGAMENTO DE
ADOLESCENTE EM CASOS
ANÁLOGOS AOS CRIMES
PREVISTOS NA LEI
FEDERAL N° 11.343/06**

4

JULGAMENTO DE ADOLESCENTE EM CASOS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 11.343/06

Como destacado no capítulo 1 desse manual, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §3º, inciso V, consagra os princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes nos casos em que há previsão de aplicação de medida de privação de liberdade. O *caput* desse artigo estabelece os direitos à liberdade e à convivência familiar e comunitária como direitos fundamentais, devendo ser assegurados, com prioridade absoluta, pelo Estado, pela sociedade e pela família (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma tais direitos, sobretudo no §2º do art. 122, em que se estabelece que “**em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada**” (BRASIL, 1990a), destacando assim o caráter excepcional da privação de liberdade de adolescente, reiterado o princípio fundamental da Doutrina da Proteção Integral – que já havia sido estabelecido pelas normativas internacionais de direitos humanos de crianças e adolescentes, como visto nos capítulos 1 e 2.

Apesar de todos esses cuidados evocados, seja pela Constituição Federal, pelo ECA e pela normativa do Sinase, bem como pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o tratamento jurisdicional dos casos em que adolescentes são apreendidos por acusação de ato infracional análogo aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 mostra que tais preceitos, muitas vezes, não são devidamente observados. Muitos(as) são os(as) juízes(as) que ainda aplicam medida socioeducativa de internação nesses casos, com algumas exceções⁷⁷. De acordo com pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) *Panorama Nacional: a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação* (2012), **os casos considerados análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 configuravam a segunda maior causa de aplicação de medida socioeducativa de internação no Brasil, representando 24% das internações de adolescentes, atrás apenas do ato infracional análogo ao roubo, com 36% (BRASIL, 2012)**. Casos mais graves, como o mencionado na introdução desse trabalho, apontam que o estado de São Paulo, por exemplo, tem mais de 50% dos(as) adolescentes em privação de liberdade por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas (SÃO PAULO, 2021).

⁷⁷ Apesar de raras, já existem no Brasil algumas decisões que acompanham o entendimento de que adolescentes apreendidos em condição de trabalho no mercado de drogas ilícitas estão em uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 da OIT. Por exemplo, em uma de suas decisões, o desembargador Siro Darlan argumenta que o trabalho infantil e o mercado ilegal avançam nos locais em que não há proteção ou políticas públicas para atender as demandas das crianças e da sociedade, sendo o Estado responsável por tal contexto: “Sabe-se que as crianças e os adolescentes, principalmente aqueles em situação de pobreza, acabam sendo inseridos no mercado de trabalho precocemente. Os estudos qualitativos da Organização Internacional do Trabalho, têm demonstrado que a exploração sexual e o tráfico de drogas absorvem na maioria das vezes a mão de obra dos adolescentes das comunidades no Brasil em situações que levam a danos pessoais, muitas vezes, irreparáveis (moral, físico, psicológico).” Decisão disponível em: [://www.conjur.com.br/dl/jovem-vende-droga-nao-comete-ato.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/jovem-vende-droga-nao-comete-ato.pdf). A juíza Karla Aveline de Oliveira também mobilizou a Convenção nº182 da OIT para não aceitar a representação do Ministério Público contra o adolescente, fazendo encaminhamentos alinhados ao que está sendo proposto no presente manual. Ver em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350678/a-vida-e-loka--juiza-inicia-sentenca-de-trafico-de-drogas-com-poema>. Acesso em: 8 de ago. 2021.



A pesquisa realizada por Feitosa e Souza (2018) em 796 acórdãos de Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal e Territórios indica que 66,1% dessas decisões determinavam a aplicação da medida de internação, revelando que a privação da liberdade representaria a principal medida aplicada pelo Sistema de Justiça Juvenil em casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006. Apenas 7% aplicavam medidas socioeducativas em meio aberto, sendo 5% liberdade assistida e 2% de prestação de serviço à comunidade (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 463).

Diante de tal cenário, sobretudo da sistemática aplicação de medida de internação adotada por boa parte dos(as) juízes(as) de primeira e segunda instâncias no Brasil, em específico nos casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, **o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 492, publicada em 13 de agosto de 2012, em que estabelece que: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”⁷⁸, por se entender que tal conduta não apresenta violência ou grave ameaça à pessoa, sendo impossível a aplicação do inciso I do art. 122 do ECA nesses casos (FERREIRA, 2012).**

Além disso, os ministros entenderam que a aplicação de medida de internação é decisão extrema, só podendo ser adotada nos casos de reiteração e dentro das hipóteses previstas em lei. Conforme apontado por Ferreira (2012), tal Súmula estabeleceu limites claros à possibilidade de internação de adolescente por “ato infracional análogo ao tráfico de drogas”. Portanto, **o mero argumento de gravidade abstrata do tráfico ou mesmo de sua “hediondez” não poderiam ser mobilizados para fundamentar a aplicação da medida de internação ao(à) adolescente.**

O balanço da literatura que analisa jurisprudência da justiça juvenil sobre julgamento de adolescentes em casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 mostra dois dados extremamente relevantes. O primeiro é o de que, apesar da Súmula nº 492 do STJ, juízes(as) continuam aplicando a medida de internação aos casos de adolescentes apreendidos por situações consideradas análogas aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 (FEITOSA; SOUZA, 2018; MORO, 2013; FERREIRA, 2012; NEIVA, 2019; RODRIGUES; FRAGA, 2020, FANFA; QUARESMA JUNIOR, 2017; CORNELIUS, 2014; CORCIOLI FILHO, 2018; ROCHA, 2013)⁷⁹. O segundo é que em praticamente nenhum desses estudos houve menção à Convenção nº 182 da OIT, ou seja, nenhuma das decisões pesqui-

78 Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em: 08 ago. 2012, DJe 13 ago. 2012.

79 A pesquisa de Feitosa e Souza (2018) foi realizada a partir da análise da jurisprudência dos 26 Tribunais de Justiça dos estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em decisões referentes a casos análogos ao tráfico de drogas, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014; a de Corcioli Filho (2018) foi realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo em decisões referentes a casos análogos ao tráfico de drogas no período entre maio de 2015 a maio de 2016; a de Rodrigues e Fraga (2020) foi realizada nos processos da Vara Regional da Infância e Juventude de Petrolina, cidade do Estado de Pernambuco, referentes a casos análogos ao tráfico de drogas, no período de 2011-2014; e a de Fanfa e Quaresma Junior (2017) no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisões referentes a casos análogos ao tráfico de drogas, no período de janeiro de 2015 a abril de 2017, a de Cornelius (2014) foi realizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) referentes a casos análogos ao tráfico de drogas no período janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

sadas mobilizaram tal Convenção para definir a **atividade dos(as) adolescentes no comércio ilícito de drogas não apenas uma forma de trabalho, mas como uma das piores formas de trabalho infantil.**

As pesquisas trazem alguns dados relevantes para que sejam desconstruídas ideias preconcebidas no meio jurídico que impõem barreiras a adoção da perspectiva do “tráfico de drogas” como uma das piores formas de trabalho infantil. Antes de entrar propriamente nessa questão, é preciso, inicialmente, trazer o diagnóstico encontrado nessas produções sobre a jurisprudência de decisões relativas aos casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006.

4.1. Diagnóstico geral trazido pelas pesquisas

De acordo com a pesquisa de Feitosa e Souza (2018) essas decisões mobilizam discursos sobre o combate à “Guerra às Drogas”, combinados ao da “Doutrina Menorista”⁸⁰. Diagnóstico semelhante encontrado em outras pesquisas, destacaram que as decisões apresentam critérios subjetivos e com pouca fundamentação jurídica, sobretudo referente ao art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (NEIVA, 2019; CORCIOLI FILHO, 2018; RODRIGUES; FRAGA, 2020; FANFA; QUARESMA JUNIOR, 2017; CORNELIUS, 2014; ROCHA, 2013; FERREIRA, 2012). Esse cenário é ilustrado pelos dados apresentados por Feitosa e Souza (2018, p. 463-464), que mostram que, em 54% das decisões analisadas em sua pesquisa, os(as) juízes(as) aplicaram a medida de internação sem fazer referência a nenhum dos incisos do art. 122 do ECA. Essas pesquisas revelam que parece haver no Brasil hoje um cenário de decisões com intensa mobilização de argumentos extrajurídicos que indicam a aplicação da medida socioeducativa de internação para além de sua premissa legal de excepcionalidade.

Contudo, essa conclusão não é recente. A pesquisa de Minahim e Sposato (2011)⁸¹, realizada há uma década, já indicava cenário semelhante: “De plano, pôde-se constatar que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal, e em não poucos casos sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (MINAHIM; SPOSATO, 2011, p. 278).

A partir desses estudos, pautados em levantamentos jurisprudencial, observa-se que parte significativa do amparo das decisões de juízes(as) sobre a aplicação de medidas socioeducativas de internação nos casos em que adolescentes são apreendidos(as) por situações análogas aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 não se alinha às normativas legais.

80 Código de Menores de 1927 e Código de Menores de 1979.

81 Pesquisa realizada em jurisprudências da infância e juventude nos Tribunais de Justiça dos estados, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível para o presente manual indicar os fundamentos frequentemente encontrados nestas decisões, buscando, dessa forma, contribuir para o estabelecimento de parâmetros alinhados com a legislação nacional e com a realidade social brasileira que garanta à magistratura argumentos de confiabilidade jurídica e sociológica que impulsionem a tomada de decisões de magistrados e magistradas sobre o tema.

4.1.1. Argumentos da “Guerra às drogas”

As pesquisas demonstram que o argumento recorrentemente utilizado em decisões que aplicam a medida de internação aos casos de adolescentes apreendidos(as) em situações análogas aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, independentemente de se verificar ou não a reiteração da prática dessa conduta, remetem ao discurso da “guerra às drogas”, com argumentos como o da “gravidade abstrata do crime de tráfico”, o da “reprovabilidade social do tráfico”, o da “proteção da sociedade e da ordem pública” e o da “hediondez” do tráfico (FEITOSA; SOUZA, 2018, p.453).

Ao se considerar o “tráfico” crime hediondo⁸², os estudos da jurisprudência indicados em algumas decisões argumentam que a “melhor medida para o(a) adolescente e para a sociedade” seria a aplicação de uma medida considerada “exemplar”. Além de mobilizarem o argumento do tráfico de drogas como crime hediondo, havia nos acórdãos menções à “ordem pública” e à “proteção da sociedade” para justificarem a aplicação da medida de internação, fundamentação sem respaldo no art. 122 do ECA (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 465), conforme endossado pela Súmula nº 492, publicada em 13 de agosto de 2012. É importante destacar, que a adoção desse argumento implica um alargamento interpretativo do escopo do art. 122, como vê-se no trecho dessa decisão: “não se mostra razoável, tampouco proporcional, interpretar-se de forma literal o disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, excluindo-se da abrangência da norma delito de extrema gravidade e que demanda pronta intervenção estatal” (CORCIOLI, 2018, p. 356).

De acordo com a pesquisa de Feitosa e Souza (2018), em cerca de 41% dos acórdãos analisados, o argumento apresentado na decisão parte da gravidade abstrata do tráfico para aplicar a medida socioeducativa de internação, o que se dá em desacordo, portanto, com a Súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” (STF, 2018)⁸³.

82 Lei de crimes hediondos (BRASIL, 1990b)

83 Súmula nº 718. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>. Acesso em: 8 de ago. 2021.

Nesse sentido, como conclui Feitosa e Souza (2018)



Efetivamente, ante o adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, evidencia-se a construção de um discurso arbitrário e retributivista, capaz de esvaziar o paradigma da Doutrina da Proteção Integral para consolidar uma autêntica prática de hiperencarceramento atualmente no Brasil (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 471).

Ao mobilizar os discursos de “Guerra às drogas”, as pesquisas indicam que a autoridade judicial adota argumentos pouco fundamentados sobre a temática dessa economia criminal, reduzindo uma realidade complexa a uma gravidade abstrata e que subjaz as consequências de aplicação de medida extrema aos(às) adolescentes, como é o caso da privação de liberdade, ao elegerem a internação como medida mais adequada, ao invés de adotarem aquelas protetivas, como recomendam os tratados internacionais de direitos humanos e as normativas nacionais, ou mesmo medidas socioeducativas em meio aberto – em vista do melhor interesse do(a) adolescente.

Sem dúvida, as pesquisas mencionadas revelam diagnósticos fundamentais para compreendermos a forma como os atores do sistema de justiça juvenil vem decidindo com relação aos(às) adolescentes apreendidos(as) e julgados(as) por casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006. Portanto, é preciso buscar outras formas de lidar com essa questão e que se alinhe aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo do enfrentamento do trabalho infantil e suas formas de exploração.

4.1.2. Argumentos da doutrina minorista

As decisões que remetem ao discurso da doutrina ainda apegada a preceitos “menoristas”, isto é, baseado em instrumentos anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescentes, mobilizam argumentos que tendem a colocar a medida de internação como mais adequada para o(a) adolescente, com uma fundamentação que se baseia na ideia de que a referida medida se reverte em um caráter protetivo, apresentando uma “flexibilização do rol taxativo do art. 122 do ECA”. O fato a destacar é que essa visão abre brechas para a aplicação da medida de internação (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 453) de forma a ignorar os princípios constitucionais da excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁸⁴, uma vez que oculta o fato de que tal medida requer a privação de liberdade do(a) adolescente em unidade que pode apresentar péssimas condições de habitabilidade, estrutura e/ou estar superlotada⁸⁵.

84 Art. 227, §3º, inc. V da CF/88.

85 Conforme apontado pelos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (<https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>), do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (<http://mecanismorj.com.br/relatorios/>), e pesquisa do Conselho Nacional de Justiça “Panorama Nacional: Execução de Medidas Socioeducativas de Internação” do Programa Justiça ao Jovem (2012), disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf, além do exposto no Relatório de Avaliação do Sinase(2021). Acesso em: 8 de ago. 2021.

Há, neste argumento, a ideia de que a medida de internação nos casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 envolvendo adolescente seria um meio de protegê-lo ou do tráfico, ou da rua, ou da convivência "com o crime", ou da "família desestruturada", ou da pobreza; enfim, encara-se tal medida de privação de liberdade como uma forma de lhe garantir um rol de direitos até então negado. Nesse sentido, concebe-se a medida quase como um "programa de reabilitação", desconsiderando-se os limites para a intervenção do poder estatal na vida do(a) adolescente (CORCIOLI, 2018, p. 354). Conforme destacado por Corcioli (2018), a mobilização desses argumentos abre caminho "para toda e qualquer interpretação ampliada das hipóteses de intervenção sobre a liberdade do adolescente" (2018, p. 355).

As pesquisas indicam que o uso recorrente desses argumentos pelos atores do sistema de justiça juvenil não encontra respaldo na realidade e nas normativas, vez que a retirada do(a) adolescente em nada impacta no funcionamento do mercado da droga, nem reduz o número de usuários, apenas prejudica o(a) adolescente e oportuniza que outros(as) jovens sejam recrutados(as) em substituição àquele(a) que está em privação de liberdade (ROCHA, 2013; SOARES, 1998).

Considerando que este(a) adolescente encontra-se em uma das piores formas de trabalho infantil, cabe ao Estado promover não uma punição travestida de direitos e proteção, mas incisivamente medidas protetivas adequadas, com inserção em políticas sociais, trabalho digno, educação de qualidade, lazer e cultura. Enfim, um rol de direitos que este(a) jovem pode acessar fora das unidades de internação, não precisando sua liberdade ser suprimida para ser inserido(a) nessa gramática de direitos humanos.



Considerando que o tráfico de drogas corresponde a uma das piores formas de trabalho infantil, sugere-se a não aplicabilidade da medida socioeducativa de internação, mas sim medidas protetivas que não apenas auxiliam este(a) adolescente em particular, mas que contribuem para o cenário mais amplo da erradicação das piores formas de trabalho infantil, conforme os tratados internacionais ratificados pelo Brasil (OIT, 1999).

4.2. Unidades de internação

A aplicação de medida de internação no Brasil hoje implica o reconhecimento da colocação de adolescentes em locais, na maioria das vezes, inapropriados para um melhor e adequado atendimento a esses(as) meninos(as), que precisariam de uma série de outras medidas, sobretudo protetivas, para saírem do mercado de drogas ilícitas.

De acordo com relatórios de organizações da sociedade civil e órgãos do poder público que realizam inspeções nessas unidades, elas apresentam desde problemas estruturais, como instalações insalubres, superlotadas, muitas vezes semelhantes às prisões, até a prática frequente de

agressões físicas, abuso sexual e de tortura, não sendo, portanto, um lugar seguro como deveria ser. O fato é que o Brasil vem respondendo por inúmeros casos de violações de direitos em espaços de privação de liberdade de adolescentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁸⁶, além de denúncias cotidianas realizadas por organizações de direitos humanos (JESUS *et al*, 2020; DUARTE, 2021), o que revela um cenário preocupante e que exige políticas articuladas e participação de todos os atores do sistema de proteção preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, integrado também pelo poder judiciário.

O Brasil apresenta problemas graves em seus sistemas de privação de liberdade. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2015, o “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras. Na ocasião, os Ministros e Ministras da Suprema Corte assumiram que o quadro “insuportável e permanente de violação de direitos fundamentais exigia uma intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário”. Diversos relatórios de inspeções de instituições públicas e da sociedade civil, além do próprio Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) apontavam para esses problemas há muito tempo – conforme já indicado.

No sistema socioeducativo, contudo, esse quadro não é diferente. As unidades educacionais de internação apresentam, em grande parte, um quadro generalizado de falência, superlotação e condições estruturais que configuram um tratamento cruel e degradante aos(as) adolescentes privados(as) de liberdade. Isso gera uma série de violações de direitos, incluindo constrangimento ilegal, sobretudo por se tratar de pessoas em desenvolvimento que, constitucionalmente, devem ter seus direitos garantidos com absoluta prioridade e proteção integral pelo Estado, da família e da sociedade.

Vale ressaltar, nesse contexto de superlotação, que em agosto de 2020, no julgamento do HC 143.988⁸⁷, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, indicou que o *estado de coisas inconstitucional* das prisões poderia ser estendido para o socioeducativo. Nesse sentido, ao adotar a teoria do *numerus clausus*, os Ministros e a Ministra pertencentes à 2ª Turma da Corte, afirmaram que juízes e juízas devem (i) adotar número limite para a capacidade das unidades, a partir do qual será necessário liberar um(a) adolescente internado(a) para admitir novas internações; (ii) reavaliar casos em que adoles-

86 Em 2017, o Brasil recebeu a visita da Relatora sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e o Relator de Países da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o acompanhamento do funcionamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). No relatório de conclusão da visita, foram apontadas inúmeras violações de direitos em unidades de internação visitadas (<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209A.asp>). Além disso, destacou que o Brasil responde a uma série de denúncias no sistema interamericano de direitos humanos, dentre elas medidas cautelares que encontram-se sob o monitoramento de cumprimento pela Comissão: a Resolução 71/2015 CIDH “Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado Ceará”, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>; e a Resolução 43/2016 CIDH Medida Cautelar nº 302-15 “Asunto adolescentes privados de libertad en el Centro de Atención Socioeducativo del Adolescente (CASA) Cedro del estado de San Pablo respecto de Brasil”, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC302-15-ES.pdf>.

87 Entendimento presente no voto do ministro Gilmar: O Ministro Gilmar Mendes, asseverou em voto o entendimento de que “(...) sem dúvidas, tal estado de coisas inconstitucional, descrito em relação ao sistema penitenciário brasileiro em geral, também pode ser verificado em diversos locais de internação de adolescentes” (STF, 2020, p. 58).

centes foram internados(as) por infrações sem violação ou grave ameaça, **ainda que haja reincidência**; e, (iii) transferência de adolescentes para unidades que não estejam com capacidade superior ao limite projetado do estabelecimento⁸⁸ – desde que a nova unidade esteja próxima ao local em que a família do(a) jovem vive – em garantia ao direito fundamental da convivência familiar e comunitária disposto na Constituição da República de 1988.

Essa decisão foi extremamente importante e teve impacto considerável, com o esvaziamento de unidades que operavam acima da capacidade⁸⁹. Esse tipo de decisão mostra o quanto a atuação do Poder Judiciário é fundamental para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em todos os tratados internacionais que dão conta dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

À época da decisão histórica proferida pela Suprema Corte (2020), nove estados brasileiros tinham unidades socioeducativas de internação que operavam acima da capacidade. Eram eles Acre (153% de ocupação); Bahia (146%); Ceará (112%); Espírito Santo (127%); Minas Gerais (115%); Pernambuco (121%); Rio de Janeiro (175%); Rio Grande do Sul (150%); e Sergipe (183%)⁹⁰. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já havia apontado esse cenário em pesquisa realizada em 2019 (BRASIL, 2019). Pernambuco, por exemplo, operava com índice de 209,3% de lotação, enquanto o Acre operava com lotação de 193% e, ainda, o Rio de Janeiro com um total de 160% acima da capacidade máxima. Exemplos mais extremos são os dos estados do Maranhão (458,9%) e Mato Grosso do Sul (354%).

A superlotação, portanto, configura-se como uma grave violação de direitos fundamentais. Isso porque, além de esvaziar o caráter socioeducativo das medidas privativas de liberdade, todos os demais direitos – como saúde, educação e convivência familiar e comunitária – são impossibilitados em razão da incapacidade material e de recursos humanos das unidades. Não se faz socioeducação em unidades superlotadas.

Uma pesquisa recente realizada no Rio de Janeiro (NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, 2020) ressaltou que as unidades de medida de internação têm estruturas similares às de presídios, com a circulação dos adolescentes restrita. Além disso, nas unidades masculinas os adolescentes não

88 Importante aqui ressaltar a Resolução nº 367/2021, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se de uma iniciativa do CNJ para operacionalizar o HC 143.988 e qualificar a gestão de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

89 Outra medida importante que contribui com o esvaziamento das unidades socioeducativas foi a Recomendação CNJ nº 62/2020 que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Destaca-se o art. 2º da recomendação que impõe a importância dos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, com destaque para a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

90 Dados citados no HC 143.988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>. Acesso em: 8 de ago. 2021.

possuem acesso a itens para corte de barba, cabelos e unhas, dificultando a higienização adequada, necessária para a prevenção de doenças. Boa parte dos adolescentes declarou ter contraído doenças contagiosas na unidade, em especial dermatológicas. Eles também afirmaram não ter acesso a tratamentos psicológicos, dentro ou fora da unidade; apesar disso, alguns adolescentes relataram o uso de medicamentos antidepressivos, indicando a prática de medicalização sem recomendação médica (NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, 2020).

A pesquisa também indicou que pelo menos 25% dos adolescentes internados não frequentavam a escola da unidade; 68% "não frequentava nenhum curso profissionalizante, esportivo ou artístico na unidade, mas 58% deles disseram que gostariam de frequentar" (NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, 2020, p. 25).

Esses dados indicam que a natureza da medida socioeducativa vem sendo reiteradamente desconsiderada, restando apenas o papel punitivo e a consequente desvinculação desses(as) adolescentes de seus vínculos familiares e comunitários em um momento relevante do seu desenvolvimento. Apesar da escassez de dados a respeito do atendimento socioeducativo brasileiro (GISI; VINUTO, 2020), o que dificulta a realização de diagnóstico da situação, os levantamentos anuais do Sinase identificam, de certa forma, o uso excessivo da medida de privação de liberdade pelos(as) juízes(as) responsáveis pelo julgamento de adolescentes envolvidos(as) na prática de atos infracionais, dado o crescimento contínuo dessa aplicação, que apresenta aumento de 515% de 1996 até 2017.

Infelizmente, não são disponibilizados os dados desagregados para entender como o índice de internação por casos análogos aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006 tem se comportado ao longo dos anos, mas pode-se notar que em 2017 (dados mais atuais), mais de 21% de adolescentes internados(as) pela prática, em tese, desse tipo de conduta delituosa e, no caso de São Paulo, estado com o maior número absoluto de adolescentes privados(as) de liberdade, quase 50% estavam nessas condições em razão da prática, em tese, de atos infracionais análogos à Lei Federal nº 11.343/2006.

Esses dados permitem inferir que tanto o art. 122 do ECA, quanto a Súmula nº492 do STJ, têm sido pouco considerados nas tomadas de decisão relativas a adolescentes envolvidos(as) no mercado de drogas ilícitas. Ressalta-se, nesse contexto, a importância de pesquisa intitulada "Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social" do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (GALDEANO; ALMEIDA, 2018) que indica que os profissionais das instituições pelas quais os(as) adolescentes passam, inclusive o judiciário, acabam reforçando a construção social do(a) "adolescente criminal", ao invés de contribuírem para romper com essa estigmatização, que pode trazer consequências perversas para suas vidas.

Desse modo, além de lidar com as questões estruturais das unidades de internação de adolescentes, é preciso considerar como os(as) profissionais que compõem os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo atores do sistema de justiça juvenil, olham para esse público, o acolhe e o atende.



FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO PARA A REDE DE PROTEÇÃO

5

FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO PARA A REDE DE PROTEÇÃO

Até aqui, o manual trouxe (i) o arcabouço legal, internacional e nacional, que respalda o entendimento do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, além de apresentar o instituto do controle de convencionalidade como forma de incorporar na interpretação dos casos as normativas internacionais ratificadas pelo país; (ii) a contextualização da política de enfrentamento às drogas adotada pelo Brasil e suas consequências, (iii) a descrição dos estudos que mostram as condições em que vivem os(as) adolescentes apreendidos(as) por ato infracional análogo aos crimes previstos na Lei 11.343/2006 e como o sistema de justiça juvenil decide sobre esses casos. **Visando munir os(as) magistrados(as) com possibilidades de encaminhamento desses(as) adolescentes(as), esse capítulo apresenta sugestão de fluxos que buscam operacionalizar os pontos levantados até aqui e oferecer aos(as) magistrados(as) opções práticas para lidar com os casos de adolescentes em situação de trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas.**

Assim, foram propostos cinco fluxos de atendimento, que trazem opções fundamentadas nas normativas expostas até aqui, bem como as possibilidades de encaminhamento para demais serviços e programas da rede socioassistencial disponíveis no Brasil. Os fluxos de encaminhamento para a rede de proteção foram pensados para oferecer aos(as) magistrados(as) possibilidades alternativas ou subsidiárias à aplicação de medidas socioeducativas, principalmente aquelas privativas e restritivas de liberdade, nos casos de apreensão de adolescentes que trabalham no mercado de venda de drogas ilícitas, vez que tais ocorrências precisam ser analisadas à luz da Convenção nº 182 da OIT. Tal documento, conforme já exposto, entende essa atividade como uma das piores formas de trabalho infantil. Para isso, é fundamental mobilizar o *controle de convencionalidade* dos atos normativos internos em face às convenções ratificadas pelo Estado brasileiro, exposto na primeira parte desse manual. Conforme destacado por Oliveira:



Cabe ao órgão judicial o poder-dever de aferir a compatibilidade entre o disposto no ECA e os tratados que lhe são superiores, garantindo uma situação jurídica, familiar, social, comunitária de amparo ao trabalhador infantil, ou seja, utilizando-se dos mecanismos existentes para proteger o adolescente, segundo as medidas protetivas do ECA antes expostas. (OLIVEIRA, 2020, p. 14)

Destaca-se, além do mais, que há uma série de dispositivos jurídicos dos quais juízes(as) podem dispor para tomarem decisões, com foco na ampliação da capacidade protetiva do Estado. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente oferece outras possibilidades de medidas, notadamente aquelas de proteção, e que dispõem de um arsenal voltado à garantia de direitos e ampliação do acesso à cidadania desses(as) adolescentes, com foco na ampliação das possibilidades de trajetórias de vida que os(as) distanciem dos contextos de desproteções e violências que estão submetidos(as).

Conforme Medeiros Neto e Marques (2013), é importante destacar que a atuação focada na criança e no(a) adolescente sempre deve assumir uma dimensão protetiva, a partir da efetivação da sua retirada das situações de trabalho, combinada a encaminhamentos para programas sociais, educacionais, profissionalizantes e de aprendizagem (após os 14 anos) e, nos casos de risco, a programas de proteção, a exemplo do Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Vale dizer que uma das grandes discussões quando da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a separação entre medidas de proteção e medidas socioeducativas (CIFALL,

2019; PASSETTI, 1995; RIZZINI; RIZZINI, 1996). Assim, no momento em que se diferenciam as práticas de atos infracionais, daqueles dos(as) adolescentes em situações de extrema vulnerabilidade social e/ou riscos, violências e demais formas de violações de direitos prioriza-se a proteção integral desenhada na Constituição da República de 1988.

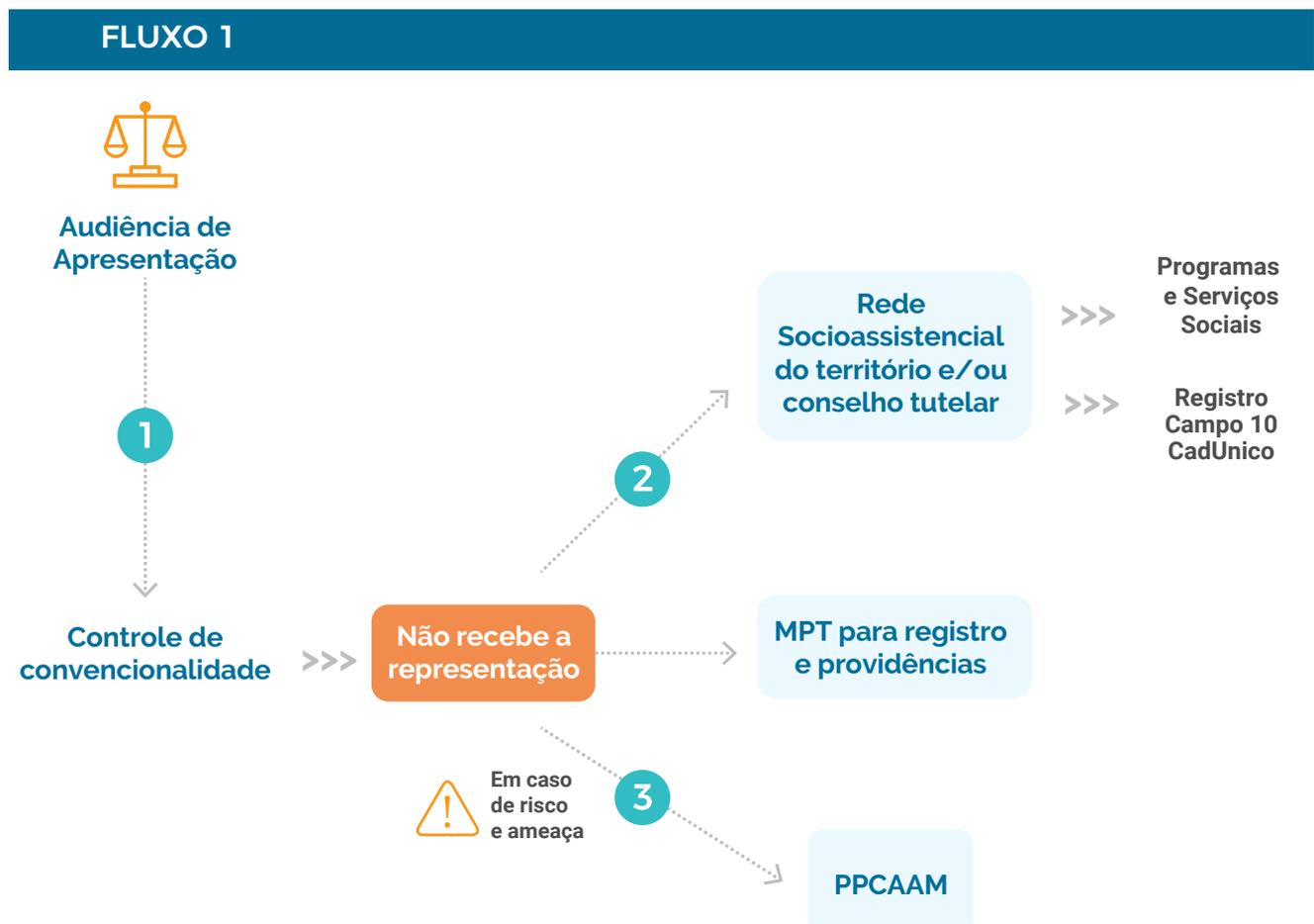
O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) foi criado em 2003 e instituído em 2007 pelo Governo Federal para o enfrentamento da letalidade de crianças e adolescentes ameaçados (Decreto 6.231/07, e alterado pelo Decreto 9.371/18). Esse programa tem por objetivo preservar a vida das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte, com ênfase na proteção integral e na convivência familiar. É executado em diferentes estados, por meio de convênios entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Governos Estaduais e Organizações Não Governamentais. A identificação da ameaça e a inclusão no PPCAAM são realizadas por meio do Poder Judiciário, dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Disponível no site: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameaçados-de-morte-ppcaam>.

Assim, é importante considerar que juízes(as) têm às mãos diversos instrumentos legais que podem substituir a institucionalização. Ressalta-se, portanto, que uma vez considerado o tráfico de drogas uma das piores formas de trabalho infantil, é preciso refletir também sobre o caminho majoritariamente adotado da classificação dessa atividade como ato infracional, sobretudo porque essa abordagem exige uma leitura que leve em conta que o(a) adolescente pode estar sendo vitimado(a) dentro de determinado contexto e, não necessariamente, sendo autor(a) – pura e simplesmente – de um ato infracional. Conforme exposto no capítulo 3 desse manual, crianças e adolescentes estão sendo recrutadas e utilizadas no mercado de drogas para a realização das mais variadas atividades. Porém, também é sabido que eles(as) estão nas extremidades dessa economia, ou seja, são mais vulneráveis a ações policiais, exposição ao trabalho insalubre, dentre outras situações perigosas.

Portanto, a proposta trazida nessa seção do manual busca amparar juízes(as) para

muni-los(as) de instrumentos legais e argumentativos para reforçar a aplicação das medidas adequadas para a proteção e garantia de direitos dos(as) adolescentes em detrimento da aplicação de medidas que não apenas os(as) punem, mas que prejudicam sobremaneira suas trajetórias de vida. Além disso, essas medidas protetivas não apenas protegem os(as) adolescentes, mas incorporam nas práticas judicantes do Poder Judiciário brasileiro normativas internacionais de proteção de direitos humanos, combinadas ao ordenamento legal interno, tais como a Constituição Federal e o ECA.

Dessa forma, serão sugeridos aqui cinco fluxos para o encaminhamento dos(as) adolescentes que vivenciam situações de trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas. O esforço de indicar diversas possibilidades de fluxos visa a instrumentalizar a magistratura brasileira em suas diferentes realidades e possibilidades de articulação em rede, diante da multiplicidade de situações as quais juízes(as) enfrentam nos casos concretos. Certamente que tais fluxos são sugestões de encaminhamentos, que podem ser combinados de acordo com o entendimento dos(as) magistrados(as) e a estruturação da rede de proteção nos territórios.



1 ACIONAR O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Conforme exposto no ponto 1.3 do presente manual, cabe aos(às) juízes(as) estaduais exercerem o controle de convencionalidade, como forma de compatibilizar as normas e práticas internas aos tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro. Portanto, o primeiro passo sugerido nesse fluxo é reconhecer o caráter de suprallegalidade da Convenção nº 182 da OIT de 1999 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 para implementar ações protetivas aos(às) adolescentes envolvidos(as) em atos infracionais análogos aos crimes contidos na Lei Federal nº 11.343/2006.

É uma oportunidade, portanto, da magistratura brasileira se implicar na possibilidade de interpretação do Direito em sua totalidade. Isso significa dizer que, pela ótica da interjurisdicionalidade, os(as) magistrados(as) brasileiros(as) podem reconhecer o direito internacional relativo aos direitos humanos em âmbito interno, em consonância com o entendimento já proferido pela Suprema Corte brasileira.

2 ACIONAR REDE SOCIOASSISTENCIAL DO TERRITÓRIO E/OU CONSELHO TUTELAR

Recomenda-se, em seguida, que o(a) magistrado(a) acione a rede socioassistencial do território em que o adolescente está inserido, para dar o devido encaminhamento ao caso. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio de sua organização territorializada e descentralizada⁹¹, possui equipamentos e serviços capazes de oferecer atendimento e acompanhamento socioassistencial para adolescentes em situações de trabalho infantil. Nesse contexto, destaca-se as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), que envolve a inclusão de adolescentes e familiares em programas de transferência de renda; programas de profissionalização, emprego e geração de renda; além da articulação com outras políticas públicas sociais como educação, saúde, esporte, cultura e lazer.

91 Materializada em grande medida pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS),

O Sistema Único de Assistência Social (Suas) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil, baseado num modelo de gestão participativa que articula os três níveis de governo: municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal. Disponível em: [http://mds.gov.br/assuntos\(as\)sistencia-social](http://mds.gov.br/assuntos(as)sistencia-social).

O AEPETI envolve a inclusão deste público nos serviços socioassistenciais, com destaque para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV que atua de forma articulada ao Serviço de Proteção à Famílias e Indivíduos - PAIF e/ou Serviço de Proteção Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI, os quais promovem um conjunto amplo de ações de garantia de direitos e ressignificação de trajetórias de desproteção.

As AEPETI estão estruturadas em cinco eixos de atuação: (i) formação e mobilização; (ii) identificação; (iii) proteção⁹²; (iv) apoio à defesa e responsabilização e (v) monitoramento. De acordo com o levantamento da OIT, em parceria com FNPETI e MDS (2018), cada um desses eixos contém olhar específico para a questão do trabalho infantil no tráfico de drogas, com estratégias que visam abarcar as múltiplas dimensões desse problema. Essas estratégias, ressaltam a importância do trabalho social com as famílias e o fortalecimento dos vínculos comunitários como elemento

fundamental para prevenção e acompanhamento/intervenção das situações de trabalho infantil envolvendo o tráfico de drogas.

A inclusão dos(as) adolescentes nos Programas de Aprendizagem também é uma estratégia fundamental para maior atenção aos(às) adolescentes em situação de trabalho infantil no mercado de venda de drogas ilícitas. É preciso lembrar, nesse sentido, da Recomendação nº 61 de 14 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020, p. 01) e Recomendação nº 86 de 12 de janeiro de 2021 do CNJ, que "recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação

92 O eixo III das AEPETI envolve ações articuladas entre os serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) possui especial importância no atendimento a adolescentes em situação de trabalho infantil, uma vez que desenvolve por meio de atividades em grupos o trabalho socioassistencial de caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos/as usuários/as, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais e ressignificação de suas trajetórias. Com foco no direito à convivência, ao protagonismo, à autonomia e à participação social. Todos esses serviços comungam da responsabilidade de garantir a inclusão destas famílias no Cadastro Único e no Programa Bolsa Família, considerando o perfil do Programa Bolsa Família (PBF); a marcação da situação de trabalho infantil no Prontuário Eletrônico, no Censo SUAS e, por fim, nos demais Sistemas de Informação que compõem a Rede SUAS.

técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT” (BRASIL, 2021, n.p)⁹³. Nesse sentido, juízes(as) podem encaminhar adolescentes em situação de trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas a programas

O Estatuto da Criança e do Adolescente determinou que cada município brasileiro tenha pelo menos um conselho tutelar, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. De acordo com o art. 136 do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; entre outras atribuições. Disponível no site: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/maio/conselhos-tutelares-tem-importancia-central-na-defesa-de-criancas-e-adolescentes>.

que já existam nos Tribunais de Justiça. Caso não haja, é importante destacar a necessidade de suscitar aos Tribunais a possibilidade de criação de uma política de inserção a esses(as) adolescentes.

É importante que o(a) adolescente seja encaminhado para o Conselho Tutelar para que o órgão possa acompanhar o atendimento oferecido pelo Sistema de Garantia de Direitos, garantindo o direito à saúde, alimentação, educação, assistência social, lazer, esporte, cultura, moradia, convivência familiar e comunitária e, nos casos de adolescentes maiores de 14 anos, ao encaminhamento para programas de aprendizagem e profissionalização. Contudo, se alguns desses programas não estiverem disponíveis nos municípios, é fundamental apontar para a responsabilização do Poder Público, no sentido de dar provimento de tais políticas públicas que visem a oferecer serviços básicos, em benefício dessa parcela da população em situação de violação de direitos. Esses encaminhamentos cumprem o art. 7º, número 2, da Convenção nº 182 da OIT:

93 Respalda do pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); Lei nº 8.069, de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de: **a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;** c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil; **d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas;** e, e) levar em consideração a situação particular das meninas (OIT, 1999, art. 7º, sem grifo no original).

a) Solicitar o registro do caso como trabalho infantil no Bloco 10 do Cadastro Único

Uma vez acionada a rede socioassistencial, sugere-se que haja uma articulação entre magistrados(as) e órgãos gestores da rede para o registro do caso como ocorrência de trabalho infantil no Bloco 10 do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico). O CADÚnico tem papel fundamental de mostrar quem são, onde estão e quais são as necessidades das famílias mais vulneráveis no país (BRASIL, 2017). Consiste em um cadastro que possibilita o acesso a políticas públicas fundamentais de garantia de direitos. O formulário do CADÚnico coleta uma série de informações que orientam ao encaminhamento para serviços, benefícios e programas sociais em âmbito federal, estadual e municipal.

O Cadastro Único (CADÚnico) é um instrumento que identifica e caracteriza as **famílias** de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico>.

Em particular, o Bloco 10 do CADÚnico identifica a ocorrência de trabalho infantil, ou seja, trabalho exercido por pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo aquelas entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos que trabalham na condição de aprendiz. Nesse sentido, é importante garantir a marcação do campo "Trabalho Infantil" no cadastro das famílias que vivenciem as situações de trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas, para que esses(as) adolescentes sejam encaminhados(as) para serviços socioassistenciais e programas sociais.

O registro desses casos como trabalho infantil no CadÚnico é importante para viabilizar e aprimorar a compreensão do fenômeno do trabalho infantil no país. Conforme destacado por Galdeano e Almeida (2018), quando essas informações são registradas pela burocracia estatal, elas passam a ter maior visibilidade e importância na execução de políticas adequadas às diversas realidades. Assim, o registro do dado também é útil para produzir diagnósticos e orientar as políticas públicas, permitindo adequar, expandir e regionalizar os programas e serviços para atender de forma apropriada a população-alvo. Por isso, sugere-se que neste campo, além de constar a ocorrência ou não de trabalho infantil na família, que se qualifique o tipo de trabalho, isto é, que se pontue a ocorrência de trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas.

3 ACIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REGISTRO DA OCORRÊNCIA COMO TRABALHO INFANTIL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS

Uma vez acionada a rede socioassistencial e garantido as medidas protetivas adequadas aos(às) adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, recomenda-se também a articulação com o Ministério Público do Trabalho (MPT), para o devido registro da ocorrência e demais encaminhamentos.

O MPT⁹⁴ é um dos órgãos fundamentais para se acionar na temática sobre erradicação do trabalho infantil, sendo uma das instituições que mais avançou em termos de trabalhos e produções sobre essa temática⁹⁵. Dentre as iniciativas do órgão, o MPT criou em 2000 a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância⁹⁶, por meio da Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000. A Coordinfância tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações na prevenção e a erradicação do trabalho infantil (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 85). É importante destacar também que, em 2020, a Coordinfância tomou especial atenção à temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, sendo uma parceira fundamental para a justiça juvenil no direcionamento desses casos⁹⁷. Vale ressaltar que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também apresenta um Manual de Erradicação do Trabalho Infantil (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013)⁹⁸, que tem como uma de suas diretrizes a maior articulação com o Poder Judiciário para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico de drogas. Ou seja, o(a) juiz(a) pode fazer esse encaminhamento ao MPT porque a própria organização apresenta diretrizes institucionais para lidar com essa temática.

Em 2019, o MPT em cooperação com a OIT lançou o *Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil: proteção integral guiada por dados*. Pela plataforma, de formato digital, é possível acessar informações detalhadas sobre o assunto, como o total de crianças e adolescentes vítimas de acidentes de trabalho⁹⁹. Nesse sentido, também é importante que o judiciário encaminhe para o Ministério Público do Trabalho os casos de trabalho infantil no

94 De acordo com o estudo de Cabistani (2017), o MPT tem uma atuação central no enfrentamento ao trabalho infantil, sendo importante destacar a necessidade de avançar na questão do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil.

95 Sobre publicações e campanhas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho ver: <https://mpt.mp.br/>

96 Sobre a Coordinfância ver: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>

97 Nos meses de junho, julho e setembro a Coordinfância, junto a outras organizações, como OIT e FNPETI e Ministério Público do Trabalho, realizou 5 Diálogos sobre trabalho infantil no tráfico de drogas. Ver: 1º Diálogo Sobre Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas: <https://www.youtube.com/watch?v=11PzV1jj1FY>; 2º Diálogo Sobre Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas: <https://www.youtube.com/watch?v=x-gxrGZZN7uU>; 3º Diálogo Sobre Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas: <https://www.youtube.com/watch?v=KI4qWINISHE>; 4º Diálogo Sobre Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas: <https://www.youtube.com/watch?v=HIRwUXC0nVk>.

98 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>

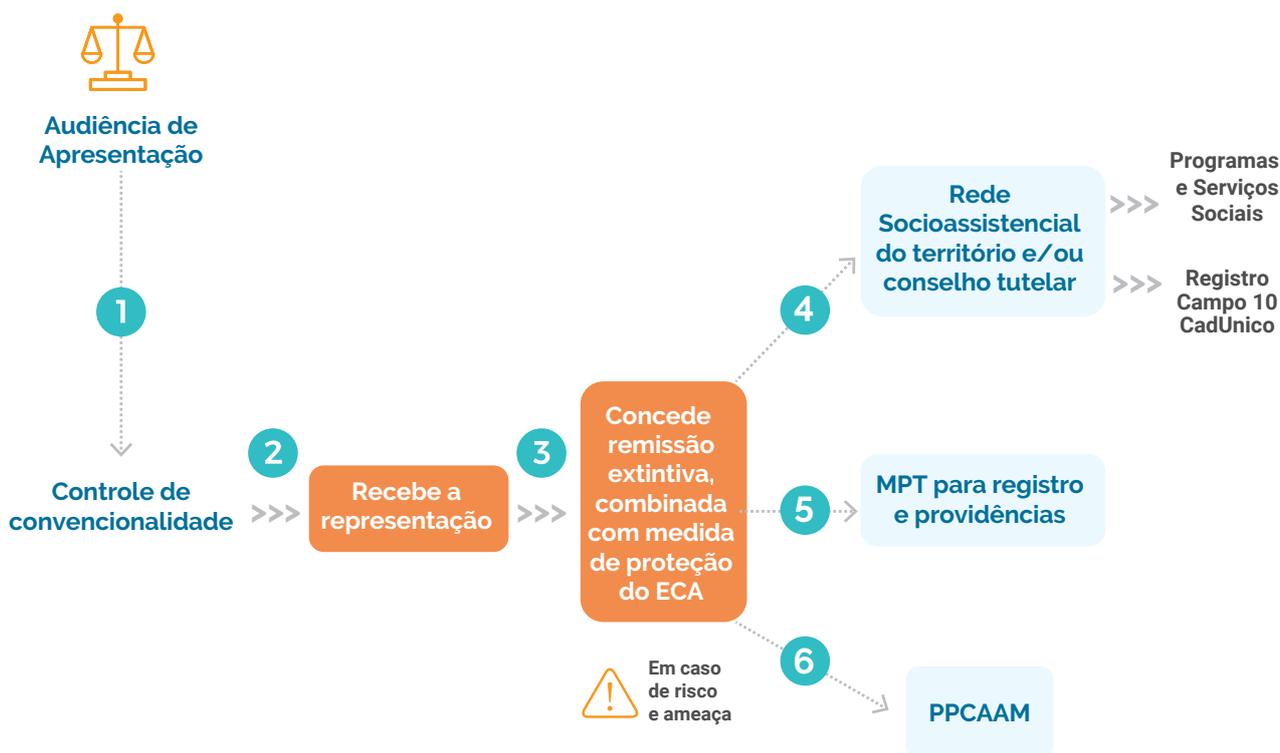
99 Disponível em: <https://smartlabbr.org/>

mercado de drogas ilícitas, para que entre em seus registros. Além disso, o MPT pode dispor de outros encaminhamentos a esses adolescentes, como, por exemplo, endereçá-los(as) a programas de aprendizagem e profissionalização.

4 ENCAMINHAR PARA PROGRAMAS DE PROTEÇÃO, NOS CASOS DE RISCO E AMEAÇA

Caso os(as) juízes(as) identifiquem uma situação de risco e ameaça à vida dos(as) adolescentes, é importante que haja um encaminhamento para programas de proteção, a exemplo do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Caso não haja esse tipo de programa no estado, é importante acionar o programa federal para que as devidas providências sejam tomadas para garantir a segurança e a preservação da vida desse(a) adolescente.

FLUXO 2



1 ACIONAR O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, CONFORME ITEM 1 DO FLUXO

2 RECEBER A REPRESENTAÇÃO

No caso de entendimento por parte do(a) juiz(a), de que há a necessidade de receber a representação elaborada pelo membro do Ministério Público, indica-se que, no caso concreto, em respeito ao art. 126, parágrafo único do ECA e das Regras de Beijing de 1985, os(as) juízes(as) podem conceder a remissão extintiva, como será visto abaixo.

3 CONCEDER REMISSÃO EXTINTIVA, COMBINADA COM MEDIDA DE PROTEÇÃO DO ECA

Uma vez recebida a representação, sugere-se a concessão de remissão extintiva. A remissão, conforme exposto nas Regras de Beijing de 1985 e no próprio ECA, é uma das respostas possíveis por parte do Estado aos(as) adolescentes que são suspeitos(as) do cometimento de ato infracional. Considerando, nesse caso, que houve o recebimento da representação e, portanto, o processo de apuração do ato infracional teve seu início, essa remissão pode ser cumulada com o oferecimento de medidas protetivas, que se encontram positivadas no art. 101 do ECA.

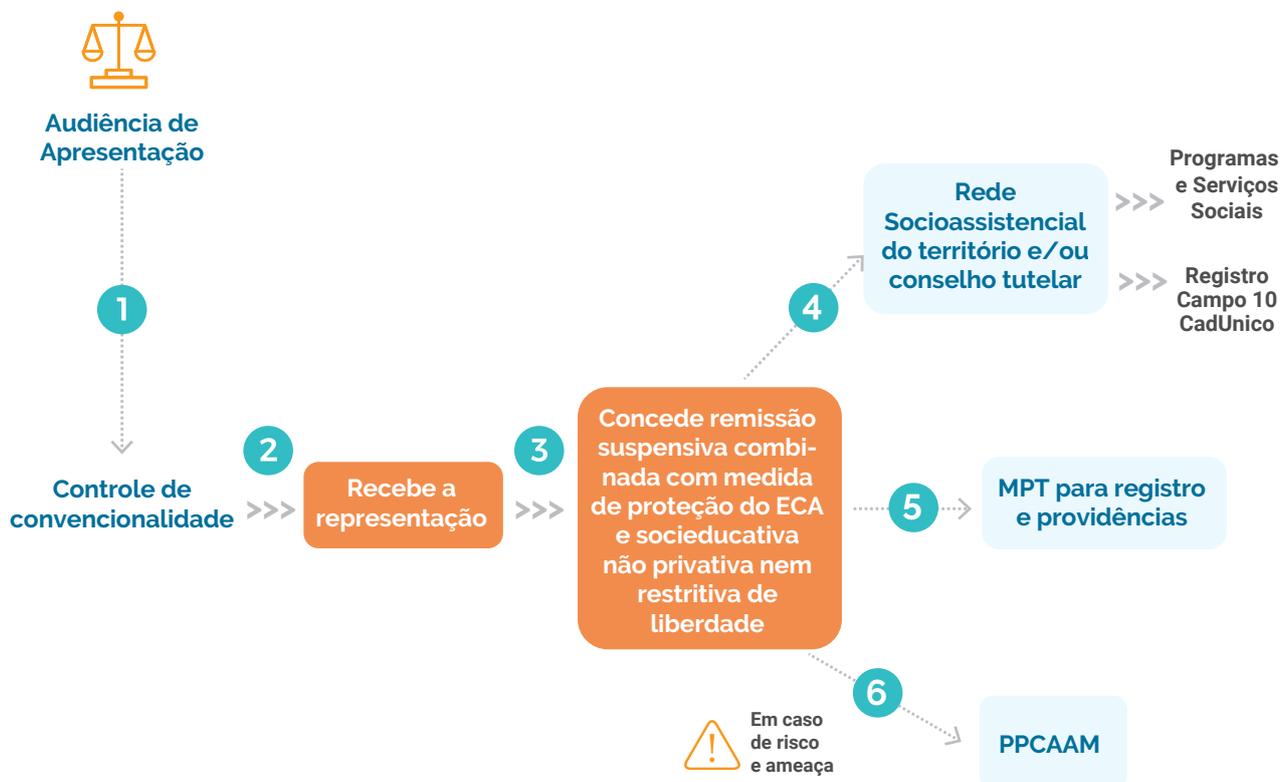
4 ENCAMINHAR PARA A REDE SOCIOASSISTENCIAL E CONSELHO TUTELAR, CONFORME ITEM 2. DO FLUXO 1

- a. Solicitar o registro do caso como trabalho infantil no Bloco 10 do Cadastro Único, conforme item 3. do Fluxo 1.

5 ACIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REGISTRO DA OCORRÊNCIA COMO TRABALHO INFANTIL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS, CONFORME ITEM 4. DO FLUXO 1.

6 ENCAMINHAR PARA PROGRAMAS DE PROTEÇÃO, NOS CASOS DE RISCO E AMEAÇA, CONFORME ITEM 5. DO FLUXO 1.

FLUXO 3



1 ACIONAR O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, CONFORME ITEM 1 DO FLUXO

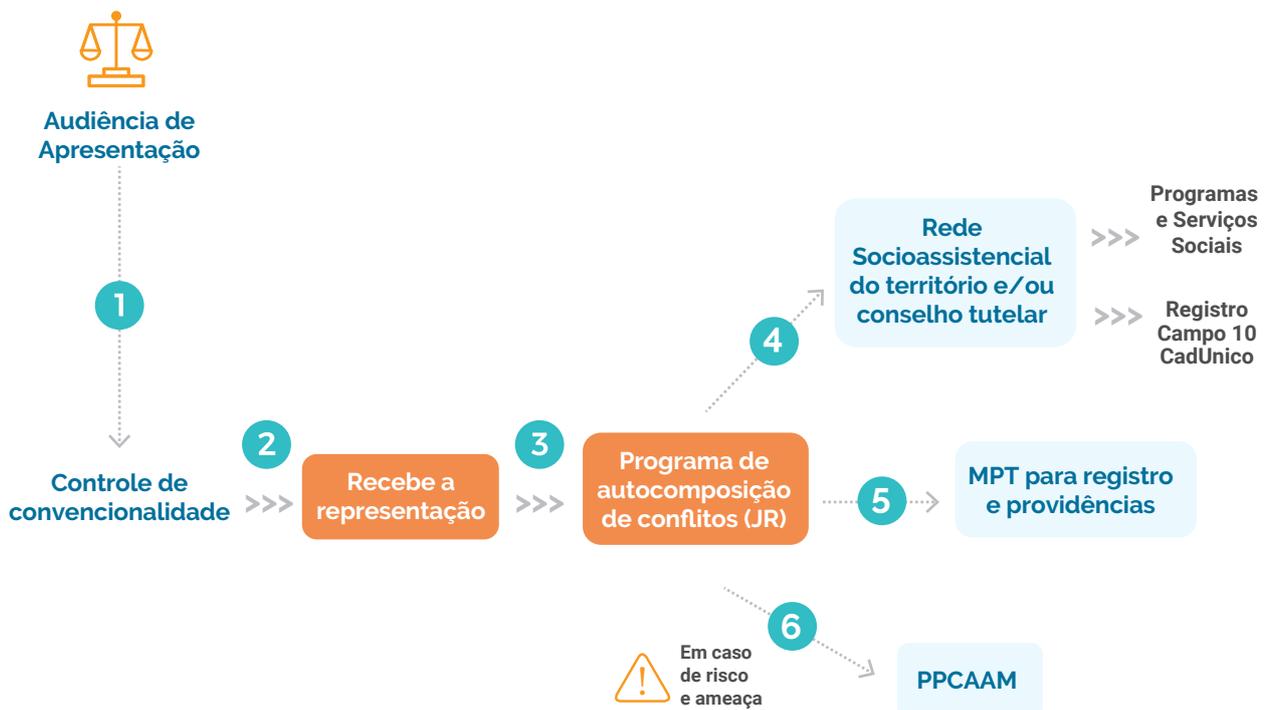
2 RECEBER A REPRESENTAÇÃO, CONFORME ITEM 2 DO FLUXO 2

3 CONCEDER REMISSÃO SUSPENSIVA COMBINADA COM MEDIDA DE PROTEÇÃO DO ECA E SOCIOEDUCATIVA NÃO PRIVATIVA NEM RESTRITIVA DE LIBERDADE

No caso em que os(as) juízes(as) considerarem a necessidade de aceitar a representação e preferirem conceder a remissão suspensiva, sugere-se a combinação da medida de proteção e a aplicação de uma medida socioeducativa não privativa nem restritiva de liberdade. Dessa forma, respeita-se as Regras de Beijing de 1985, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e a Convenção 182 da OIT de 1999, no que diz respeito à excepcionalidade da medida de privação de liberdade.

- 4 **ENCAMINHAR PARA A REDE SOCIOASSISTENCIAL E CONSELHO TUTELAR, CONFORME ITEM 2 DO FLUXO 1**
 - a. Solicitar o registro do caso como trabalho infantil no Bloco 10 do Cadastro Único, conforme item 3. do Fluxo 1.
- 5 **ACIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REGISTRO DA OCORRÊNCIA COMO TRABALHO INFANTIL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS ENCAMINHAMENTOS, CONFORME ITEM 4 DO FLUXO 1.**
- 6 **ENCAMINHAR PARA PROGRAMAS DE PROTEÇÃO, NOS CASOS DE RISCO E AMEAÇA, CONFORME ITEM 5 DO FLUXO 1.**

FLUXO 4



- 1 ACIONAR O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE CONFORME ITEM 1 DO FLUXO 1**
- 2 RECEBER A REPRESENTAÇÃO, CONFORME ITEM 2 DO FLUXO 2**
- 3 CONCEDER REMISSÃO EXTINTIVA, CONFORME ITEM 3 DO FLUXO 2 E ENCAMINHAR O ADOLESCENTE PARA ALGUM PROGRAMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**

Em conjunto com a remissão extintiva, o(a) juiz(a) poderá optar por encaminhar o caso para a Justiça Restaurativa (JR). A JR vem sendo desenvolvida no âmbito da justiça juvenil em algumas regiões do país¹⁰⁰, possibilitando outras formas de encaminhamentos aos casos de adolescentes em situação de trabalho infantil no mercado de venda de drogas ilícitas. A Justiça Restaurativa corresponde a um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que tem por objetivo considerar os fatores relacionais, institucionais e sociais envolvidos nos conflitos, buscando-se a mediação a partir do diálogo respeitoso, responsável e cooperativo (BRASIL, 2018). Trata-se de uma outra abordagem no modo de lidar com as infrações, que coloca em destaque não apenas o ato infracional, mas as necessidades dos(as) envolvidos(as) e a reparação do dano.

O Conselho Nacional de Justiça vem se empenhando na implementação desse modelo de justiça no Brasil. Em 31 de maio de 2016 o CNJ publicou a Resolução nº. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Em 31 de dezembro de 2019, o Conselho editou a Resolução nº 300, que altera a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, o CNJ tem sido um protagonista importante na implementação dessa experiência de resoluções de conflitos, sobretudo pelos Núcleos de Justiça Restaurativa que atendem os sistemas de justiça criminal, penitenciário, de justiça juvenil e socioeducativo, cujo objetivo tem sido o de colaborar para a resolução pacífica de conflitos e para a redução da superlotação da população privada de liberdade no Brasil.

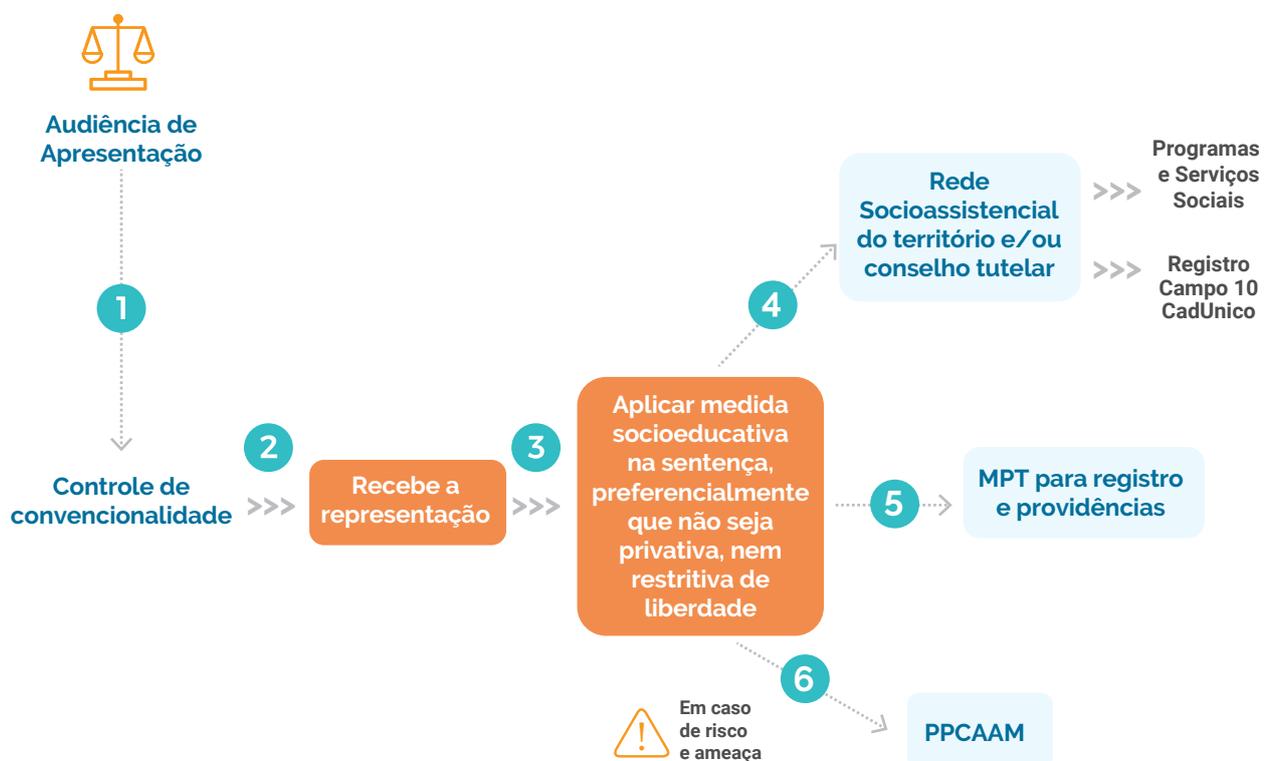
O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) preconizou a incorporação de práticas restaurativas no âmbito do sistema de Justiça Juvenil nos termos do art. 35, inciso III, em que se coloca a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas” (BRASIL, 2012). Nesse sentido, no âmbito da justiça juvenil, a JR passou a ser considerada mecanismo capaz de contribuir para as respostas alternativas aos conflitos envolvendo adolescentes, trazendo experiências de metodologias informais de resolução de conflitos que focam na participação das pessoas envolvidas no caso (RODRIGUES, 2021).

100 Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa (BRASIL, 2019). Ver no site: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>

Dessa forma, o Fluxo 4 traz a possibilidade de os(as) juízes(as) comporem a Justiça Restaurativa como uma alternativa interessante e oportuna no caso concreto e nas regiões em que esse modelo já esteja implementado no âmbito da Justiça Juvenil.

- 4 **ENCAMINHAR PARA A REDE SOCIOASSISTENCIAL E CONSELHO TUTELAR, CONFORME ITEM 2 DO FLUXO 1**
 - a. Solicitar o registro do caso como trabalho infantil no Bloco 10 do Cadastro Único, conforme item 3. do Fluxo 1.
- 5 **ACIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REGISTRO DA OCORRÊNCIA COMO TRABALHO INFANTIL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS ENCAMINHAMENTOS, CONFORME ITEM 4 DO FLUXO 1.**
- 6 **ENCAMINHAR PARA PROGRAMAS DE PROTEÇÃO, NOS CASOS DE RISCO E AMEAÇA, CONFORME ITEM 5 DO FLUXO 1.**

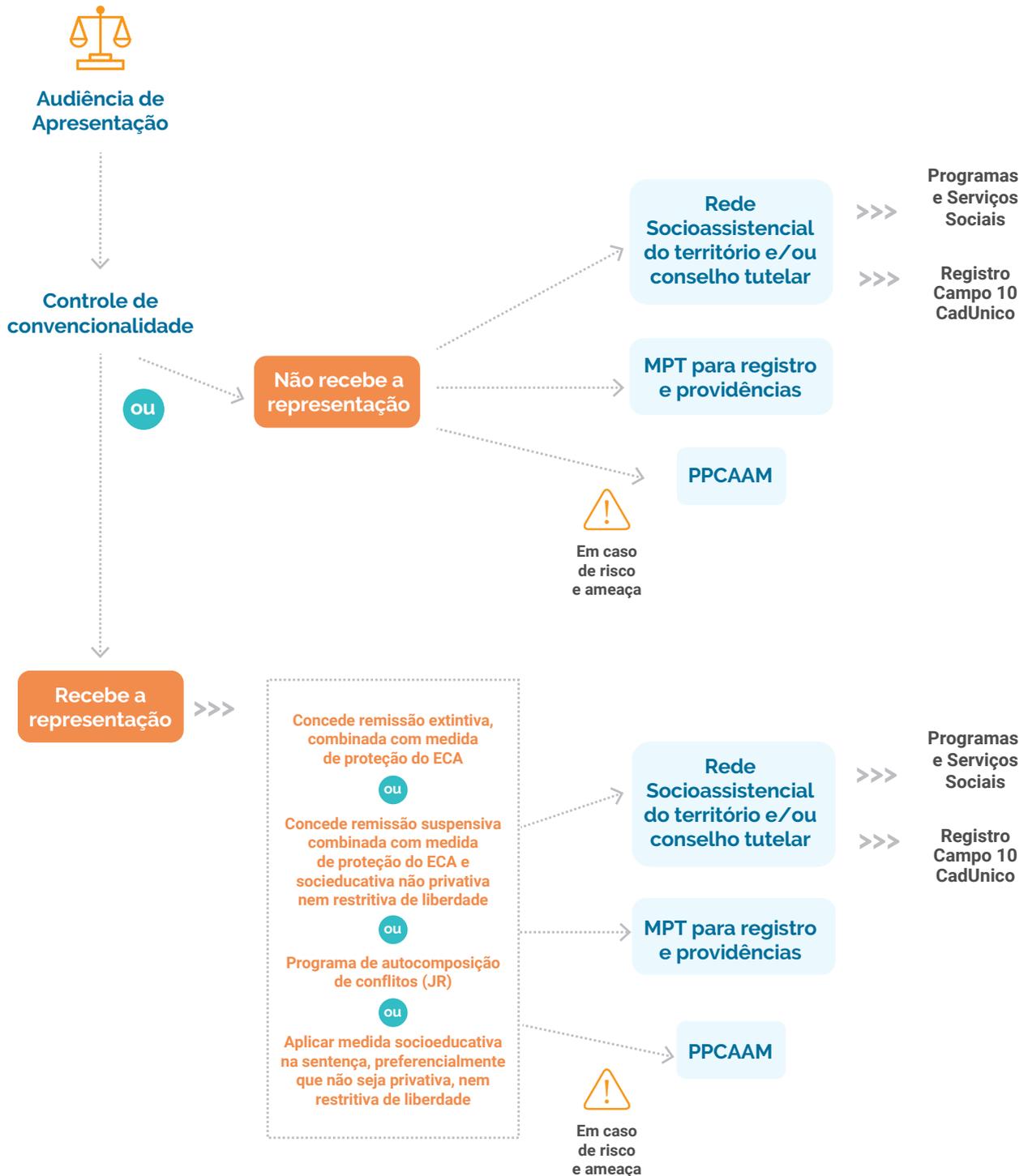
FLUXO 5



- 1 ACIONAR O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, CONFORME ITEM 1 DO FLUXO 1**
- 2 RECEBER A REPRESENTAÇÃO, CONFORME ITEM 2 DO FLUXO 2**
- 3 APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA SENTENÇA, PREFERENCIALMENTE QUE NÃO SEJA PRIVATIVA, NEM RESTRITIVA DE LIBERDADE, EM OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS HIPÓTESES DO ART. 122, DO ECA**

Nos casos em que o(a) juiz(a) considera necessário o recebimento da representação e a aplicação de medida socioeducativa na sentença, recomenda-se o uso de medidas não privativas de liberdade, em respeito aos princípios da excepcionalidade consagrados pelas Regras de Beijing de 1985, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e em reconhecimento à Convenção nº 182 da OIT de 1999. Sugere-se, ademais, que os(as) juízes(as) justifiquem a decisão com base estrita no art. 122 do ECA.
- 4 ENCAMINHAR PARA A REDE SOCIOASSISTENCIAL E CONSELHO TUTELAR, CONFORME ITEM 2 DO FLUXO 1**
 - a. Solicitar o registro do caso como trabalho infantil no Bloco 10 do Cadastro Único, conforme item 3. do Fluxo 1.
- 5 ACIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REGISTRO DA OCORRÊNCIA COMO TRABALHO INFANTIL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS, CONFORME ITEM 4 DO FLUXO 1.**
- 6 ENCAMINHAR PARA PROGRAMAS DE PROTEÇÃO, NOS CASOS DE RISCO E AMEAÇA, CONFORME ITEM 5 DO FLUXO 1.**

FLUXOGRAMA GERAL





CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse manual buscou traçar um panorama do ordenamento jurídico nacional e internacional acerca da atividade de adolescentes no tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, de modo a contribuir para embasar as decisões dos(as) juizes(as) na sua atuação profissional cotidiana. Estabelecendo-se isso, esse manual aponta possibilidades de fluxos de atendimento mais adequados aos(as) adolescentes atuantes no mercado de drogas ilícitas, além de outras proposições para que as instituições públicas como um todo e em conjunto possam atuar na erradicação das piores formas de trabalho infantil – compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Considerando o arcabouço normativo nacional e internacional, somada as reflexões acadêmicas sobre os temas aqui expostos, entende-se que o trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas não deveria ensejar, por si só, a aplicação da medida de internação, uma vez que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa, conforme preconizado no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de o tema já contar com súmula do Superior Tribunal de Justiça – conforme exposto nesse manual. Ainda, esse tipo de ato infracional está diretamente relacionado às vulnerabilidades socioeconômicas, indicando a necessidade de serem aprimoradas as políticas públicas que visem à redução de desigualdades socioeconômicas como melhor estratégia para seu enfrentamento, em vez de ações repressoras que não agem na causa do problema, ignorando as múltiplas potencialidades que adolescentes – que estão em desenvolvimento – têm.

O manual é um importante instrumento para contextualizar aos(à) juizes(as) a trajetória dos(as) adolescentes e os efeitos que suas decisões têm em suas vidas. É importante ampará-los(as) com instrumentos jurídicos que tornem possível a decisão de lidar com adolescentes envolvidos(as) no mercado de drogas ilícitas pela via da proteção integral e da perspectiva das piores formas de trabalho infantil, trazendo não apenas o arcabouço existente, mas jurisprudência e entendimentos normativos que possam subsidiar decisões.

O próprio ECA traz, nos arts. 98 e 101 possibilidades de medidas de proteção a esses(as) adolescentes que podem ser aplicadas pelo(a) juiz(a) sem prejuízo de serem aplicadas medidas em meio aberto, que para além de prezarem pela não institucionalização, em alguns casos conseguem fazer um acompanhamento efetivo e protetivo desses(as) adolescentes e promover maior cumprimento ao princípio da convivência familiar e comunitária. Em suma, endossa-se a orientação legal da aplicação das medidas de privação e restrição de liberdade enquanto medidas breves e excepcionais.

Para que seja possível a efetivação da garantia, promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, é fundamental que todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos (SGD) estabeleçam diálogo permanente e articulações institucionais. No tema do trabalho infantil, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Ado-

lescente Trabalhador (2019 - 2022)¹⁰¹ preconiza as ações que precisam ser realizadas pelos diversos atores governamentais e da sociedade civil para a erradicação do trabalho infantil no Brasil, a partir de políticas transversais, intersetoriais e a interinstitucionais.

Nesse sentido, é preciso uma permanente interlocução entre o Sistema de Justiça, sobretudo com instituições responsáveis pela aplicação das medidas de proteção e encaminhamento a rede de atendimento socioassistencial. É importante aprimorar a relação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema de Justiça Juvenil para um aperfeiçoamento dos fluxos e protocolos de encaminhamentos para as redes de atendimento (OIT, 2018; GALDEANO; ALMEIDA, 2018; PEREIRA JÚNIOR; BERETTA, 2020; OLIVEIRA, 2020).

Além disso, a Recomendação nº 190 da OIT Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação, no item 9 estabelece que "Os Estados-membros deveriam velar por que as autoridades competentes, que têm a seu encargo a aplicação de disposições nacionais sobre proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, cooperassem umas com as outras e coordenassem suas atividades" (OIT, 1999). Nesse sentido, uma maior interlocução entre os órgãos que compõem o SGD é fundamental para que a erradicação do trabalho infantil seja efetiva.

Outra interlocução de fundamental importância seria entre os órgãos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho (MPT) e os órgãos da justiça estadual (2020, p. 37), sendo fundamental que estabeleçam diretrizes orientadoras de seus trabalhos, baseadas nas normativas internacionais da OIT e da ONU e legislação brasileira que priorizam os direitos humanos de crianças e adolescentes. Uma atuação conjunta entre Justiça do Trabalho e Justiça Juvenil nos casos de adolescentes em situação de trabalho infantil no mercado de venda de drogas ilícitas representa um grande avanço para o enfrentamento desse tipo de violação de direitos.

É necessário reforçar o dever jurídico-constitucional do Estado no desenvolvimento de políticas públicas de erradicação de todas as formas de trabalho infantil, sobretudo em suas piores formas, como é o caso de adolescentes em situação de trabalho no mercado de venda de drogas ilícitas. O Poder Judiciário, como garantidor do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, tem papel importante de acionar as instâncias competentes quando essas estão sendo omissas ou negligentes no cumprimento de execução de políticas públicas que garantam os direitos de crianças e adolescentes, pela exigibilidade judicial das correspondentes obrigações estatais (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

O Judiciário também pode encaminhar os(as) adolescentes a programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos,

101 Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 8 de ago. 2021.

na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos seus próprios Tribunais. Vale lembrar da Recomendação CNJ nº 61/2020 e a Recomendação CNJ nº 86/2021 que recomendam aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT¹⁰². Essas recomendações permitem que juízes(as) encaminhem adolescentes apreendidos em situação de trabalho infantil no mercado de venda de drogas ilícitas a programas de aprendizado dos próprios TJs.

Outro ponto de suma importância é que juízes(as) se apropriem das normativas internacionais e as apliquem no caso concreto, exercendo o controle de convencionalidade. A pesquisa de Oliveira (2020) demonstra que muitos(as) juízes(as) deixam de aplicar esse arcabouço jurídico por desconhecimento dessas normas. Ou, quando conhecem, deixam de aplicá-las por entenderem que tais normativas não compõem a legislação interna. Portanto, é importante que tais matérias sejam inseridas na formação dos(as) juízes(as), por meio de suas Escolas Judiciárias, de modo a formar os(as) novos(as) magistrados(as) integrantes na carreira nessas questões específicas de direito internacional dos direitos humanos.

As normas internacionais protetivas de direitos humanos que foram internalizadas pelo direito brasileiro precisam ser mobilizadas. Nesse sentido, é necessário que o poder judiciário passe a utilizá-las, a partir do controle de convencionalidade, e possa honrar os compromissos assumidos pelo Brasil com a comunidade internacional e promover a proteção integral de adolescentes e jovens explorados(as) pelo mercado de drogas ilícitas.

102 A Respaldo pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); Lei nº 8.069, de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), v. 10, n. 1, p. 19-47, 1998.
- ADORNO, Sérgio; PEDROSO, J. Políticas de controle e repressão ao tráfico internacional de drogas: Estudo Comparativo Brasil e Portugal (1980-1990). *In*: PUREZA, José Manuel; FERREIRA, António Casimiro. (org.). *A Teia Global: movimentos sociais e instituições*. Porto, Afrontamento, 2002
- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. São Paulo: Dossiê Crime Organizado. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007.
- ALMEIDA, Bruna Gisi de. **A racionalidade prática do isolamento institucional**: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo. 241 f. (Tese) Doutorado em Sociologia. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2016.
- ALVAREZ, Marcos César, LOURENÇO, Luiz Claudio; CHIES-SANTOS, Mariana. Jovens internados em São Paulo (1934-1950): notas para uma análise genealógica das instituições disciplinares e de controle social. *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, v. 13, n. 25, p. 175–199, 2021. <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11964>. Acesso em: 08 nov. 2021
- ARRUDA, Jalusa Silva de. **“Para ver as meninas”**: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE /Salvador. 243 f. (Dissertação) Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6281/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jalusa%20Silva%20de%20Arruda.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021
- AZEVEDO, Rodrigo. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, v. 7, n. 13, p. 212-241, 2005.
- BANCO MUNDIAL. REVERSALS OF FORTUNE. Poverty and Shared Prosperity, THE WORLD BANK, 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/poverty-and-shared-prosperity>. Acesso em: 08 nov. 2021

- BARRET, Damon; TOBIN, John William. Article 33: Protection from Narcotic Drugs and Psychotropic Substances. *In*: TOBIN, John; ALSTON, Philip (org.). A Commentary to the United Nations Convention on the Rights of the Child. Oxford University Press (Forthcoming), U of Melbourne Legal Studies Research Paper No. 727, 2016. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2741907>. Acesso em: 08 nov. 2021
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003a.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.
- BIONDI, Karina. **Junto e Misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome/Fapesp, 2010.
- BIONDI, Karina; MARQUES, Adalton. Memória e historicidade em dois “comandos” prisionais. *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, p. 39-70, 2010.
- BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas**: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, pp. 83 – 103, 2014.
- BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela (Coord.). Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro;Brasília: **Série Pensando o Direito**, 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa./ Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasília CNJ, 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Coord.). Brasília: CNJ, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 86 de 12 de janeiro de 2021 do CNJ. Altera a Recomendação CNJ no 61/2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 61 de 14/02/2020. Recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 6.481**, de 12 de junho de 2008. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil., 2008.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- BRASIL. **Decreto nº 6.481**, DE 12 DE JUNHO DE 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008.
- BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1976.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.
- BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990b.
- BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

- BRASIL. **Manual do Entrevistador.** Cadastro Único para Programas Sociais. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc). Brasília: MDSA, 2017.
- BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. **Levantamento anual do Sinase 2017.** Brasília, DF: MDH, 2019.
- BRASIL. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018.
- BRASIL. **Perguntas e Respostas:** o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2ª Versão. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2014.
- BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Segunda Edição (2011 2015). Abril, 2011.
- BRASIL. **Sistema Nacional de Agravos de Notificação Consequências do Trabalho Infantil:** os acidentes registrados nos Sistema de Informação em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.
- CABISTANI, Luiza Griesang. **Trabalho infantil e tráfico de drogas:** uma análise sobre a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª região. Porto Alegre: UFRGS, p. 1-91, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/174564>. Acesso em: 08 nov. 2021
- CAMPOS, Marcelo. Drogas e justiça criminal em São Paulo. **Sistema Penal & Violência**, v. 5, n. 1, p. 120-132, 2013.
- CAMPOS, Marcelo. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 313 f. (Tese) Doutorado em Sociologia. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2015.
- CARLOS, Juliana. (coord.) **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo.** Instituto Sou da Paz: São Paulo, 2012.
- CARLOS, Juliana. **Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil.** [s. l.]: International Drug Policy Consortium, jun. 2015.

- CARVALHO, Salo. **Política Criminal de Drogas no Brasil** - Estudo Criminológico e Dogmático. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAULKINS, Jonathan. P.; MACCOUN, Robert. Limited rationality and the limits of supply reduction. **Journal of Drug Issues**, SAGE Publications Sage CA: Los Angeles, CA, v. 33, n. 2, p. 433–464, 2003.
- CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O Controle de Convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p. 87 – 113.
- CHIES, Luiz Antônio; RIVERO, Samuel. Facções e cena criminal na Zona Sul do Rio Grande do Sul. **Revista da Sociedade Brasileira de Sociologia** - SBS, Porto Alegre, v. 7, n. 17, 2019.
- CHIES-SANTOS, Mariana. **Resistentes, Conformados e Oscilantes**: um estudo a respeito das resistências produzidos pelos adolescentes privados de liberdade no Brasil e na França. 311 f. (Tese) Doutorado em Sociologia. Porto Alegre, Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/188296>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- CIFALI, Ana Claudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil**: atores, racionalidades e representações sociais. 229 f. (Tese) Doutorado em Ciências Criminais, Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8884>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- CIFALI, Ana Claudia; CHIES-SANTOS, Mariana; ALVAREZ, Marcos César. Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. *Tempo soc. [online]*. 2020, v.32, n. 3, 2020.
- CIFALI, Ana Claudia; CHIES-SANTOS, Mariana. **Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo**. No prelo. Emais Editora: Florianópolis, 2021.
- COLOMBIA. Constitución Política de la República de Colombia. 1991.
- COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia**: Rumo a uma mudança de paradigma. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021

- CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. Voluntarismo judicial a internação de adolescentes por tráfico de drogas no TJSP. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 142, p. 341-372, 2018.
- CORNELIUS, Eduardo G. O controle jurídico-penal de adolescentes: o exemplo da internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS em casos de tráfico de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v.1, n. 2, 2014.
- CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.
- CORSEUIL, Carlos Henrique L.; FRANCA, Maíra A. P. **Inserção dos jovens no mercado de trabalho brasileiro:** evolução e desigualdades no período 2006-2013. Brasília: OIT, 2015.
- DAUDELIN, Jean; RATTON, José Luiz. Mercados de drogas, guerra e paz no Recife. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, pp. 115-133, 2017.
- DIAS, Camila. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 23, n. 2, p. 213-233, 2011.
- DIAS, Camila. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- DINIZ, Debora. **Meninas fora da lei:** a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília : Letras Livres, 2017.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado - a Criança no Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico:** um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.
- DUARTE, Thais Lemos; GOMES, Mayara de Souza; JESUS, Maria G. M. de; MARTINO, Natalia. **O presente supera o passado?** Dilemas da tortura no Brasil. Relatório Nacional de Direitos Humanos. NEVUSP/Comissão ARNS de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/07/2021.07.05_NEV_RelatorioDireitosHumanos_Texto2_Tortura.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021

- EILBERG, Daniela Dora. **Das Violações na Justiça Juvenil à Perspectiva de Proteção**: Sobre o impacto das decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Estado Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.
- EILBERG, Daniela Dora. **“O que lhes oferece a voz do sistema”**: Reflexos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos adolescentes privados de liberdade nos Estados-parte do Mercosul. 209 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8539>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- FANFA, Andreia Maria; QUARESMA JÚNIOR, Arnaldo França. A responsabilização penal juvenil diante da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo no âmbito penal. **Revista de Direito**, v. 2, n. 1, 2017.
- FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021
- FEFFERMANN, Marisa. O cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. **Segurança Urbana e Juventude**, v. 1, n. 2, 2008.
- FEITOSA, Gustavo. R. P.; SOUZA, Acássio P. de. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 19, n. 2, p. 449–474, 2018. <https://doi.org/10.18593/ejl.v19i2.16250> . Acesso em: 08 nov. 2021
- FELTRAN, Gabriel. Choque de ordens: drogas, dinheiro e regimes normativos em São Paulo. **Drogas, Saúde & Contemporaneidade**. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), v. 18, n. 1, p. 25-40, 2017.
- FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: Uma história do PCC. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.
- FERREIRA, Felipe Miranda. A Medida de Internação e o Tráfico de Drogas. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, n. 8, p. 97-126, 2012.

- FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. A Escala da Desigualdade. Qual foi o impacto da crise sobre a distribuição de renda e a pobreza? Rio de Janeiro: FGV Social, ago. 2019.
- FONSECA, Claudia; SCHUCH, P. (org.). **Políticas de Proteção à Infância**: um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.) **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018.
- GALENIANOS, Manolis; PACULA, Rosalie L.; PERSICO, Nicola. A search-theoretic model of the retail market for illicit drugs. **The Review of Economic Studies**, Oxford University Press, v. 79, n. 3, p. 1239–1269, 2012.
- GALLO, Fernanda de Almeida. Eléments pour une méta-analyse: le rapport de la Commission parlementaire d'enquête sur le narcotrafic au Brésil. **L'Ordinaire des Amériques [online]**, 2014. Disponível em: <http://orda.revues.org/1191>. Acesso em: 08 nov. 2021
- GALLO, Fernanda de Almeida. La filière caipira: trafic de drogue à l'intérieur de l'État de São Paulo. **Caravelle [online]**, 2012. Disponível em: <http://caravelle.revues.org/364>. Acesso em: 08 nov. 2021
- GISI, Bruna; VINUTO, Juliana. Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas. **Boletim do IBCCRIM**, ano 28, n. 337, 2020.
- GRILLO, Carolina C. O “morro” e a “pista”: Um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas. **DILEMAS**, v.1, n.1, p. 127-148, 2008.
- GRILLO, Carolina. C.; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no rio de janeiro. **Rev. Sociol. Polít.**, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.
- GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, 2018. Disponível em: [10.6084/m9.figshare.7628972](https://doi.org/10.6084/m9.figshare.7628972). Acesso em: 08 nov. 2021.

- HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 4, n. 7, dez., 2017.
- HELPEZ, Sintia S. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- HERZ, Monica. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 85-104, 2002.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2012 a 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020.
- IPEA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 08 nov. 2021
- INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021
- JESUS, Maria Gorete; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.
- JESUS, Maria Gorete M. de; SILVESTRE, Giane; DUARTE, Thais Lemos. **Tortura como Marca Cotidiana**: Narrativas Sobre os Serviços de atenção às vítimas de tortura desenvolvidos no Rio de Janeiro e em São Paulo. DIGNITY/NEV-USP/CRISP-UFGM, 2021.
- JESUS, Maria Gorete. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], v. 35, n. 102, 2020.
- JOJARTH, Christine. **Crime, war, and Global Trafficking**: designing international cooperation. Cambridge: University Press, 2009.

- KARAM, Maria Lucia. **Proibições, riscos, danos e enganos**: as drogas tornadas ilícitas. Escritos sobre a Liberdade, vol.3, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- KERR, Thomas; SMALL, Will; WOOD, Evan. The public health and social impacts of drug market enforcement: A review of the evidence. **International journal of drug policy**, v. 16, n. 4, p. 210–220, 2005.
- LEMGRUBER, Julita (coord.). **Um tiro no pé**: impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Drogas: quanto custa proibir. Centro de Estudos de Segurança Pública - CESEC, 2021.
- LÓPEZ, Leonardo R. **Law enforcement and drug trafficking networks**: a simple model. [s. l.], 2015.
- LYRA, Diogo. Conflitos de lealdade e princípios de coesão social entre jovens traficantes do Rio de Janeiro: algumas considerações. In: CUNHA, Neiva & Feltran, Gabriel (org.). **Sobre periferias**: Novos conflitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013, p. 51 – 70.
- MEXICO. Constitución Mexicana, 1917.
- MALVASI, Paulo Artur. A 'mente' e o homicídio: A gestão da violência no tráfico de drogas em São Paulo. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, n. 4, pp. 675-69, 2013.
- MALVASI, Paulo Artur. **Interfaces da vida loka**: Um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo. Tese (doutorado), Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, 2012.
- MANSO, Bruno; DIAS, Camila. **A Guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. [s. l.]: Editora Todavia SA, 2018.
- MAY, Tiggey; HOUGH, Mike. Drug markets and distribution systems. **Addiction Research & Theory**, v. 12, n. 6, p. 549–563, 2004.
- MAY, Tiggey; HOUGH, Mike. Illegal dealings: The impact of low-level police enforcement on drug markets. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v. 9, n. 2, p. 137–162, 2001.

- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/** Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **ECA: Apuração do ato infracional atribuído a adolescentes**. Série Pensando o Direito, n. 26. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2010.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**, São Paulo. v. 7. n. 1, p. 277-298, 2011.
- MORO, Mateus Oliveira. Adolescente "internável" e comércio de drogas: análise de processos, discursos, decisões e violações de direitos. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*. **DILEMAS: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v. 7, p. 92-113, 2013.
- NAPOLIÃO, Paula; MENEZES, Fernanda; LYRA, Diogo. Ganhar a Vida, Perder a Liberdade: Tráfico, Trabalho e Sistema Socioeducativo. **Boletim Segurança e Cidadania**, ISSN 1807-528 2. 2020.
- NEIVA, Sofia Augusta. **A medida de internação e o tráfico de drogas praticado por menores no DF: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.
- NOGUEIRA JÚNIOR, Gilberto José. **Mercado de drogas e repressão: efeitos da intervenção governamental sobre a violência gerada pelo mercado de drogas numa rede verticalmente relacionada**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – Recife/PE, 2019.
- OLIVEIRA, Karla Aveline de. **Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense: branquitude brasileira em silêncio** [livro eletrônico] Porto Alegre : Ed. da Autora, 2020.
- OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Sur: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 39, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021

- OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro : Revan, 1990.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, 1989.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convención sobre los Derechos del Niño**. Comité de los Derechos del Niño Observación general núm. 24 (2019) relativa a los derechos del niño en el sistema de justicia juvenil, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes de Viena**, 1993.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1976.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**, 1985.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**, 1990.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1º de junho de 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 08 nov. 2021
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization**, 2012.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Juventude e trabalho informal no Brasil**. OIT Escritório no Brasil; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília: OIT, 2015
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190** Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Acesso em: 08 nov. 2021

- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Organização Internacional do Trabalho. SÁ, Clara Carolina. **Estratégias para acelerar o ritmo da erradicação das piores formas de trabalho infantil**. SÁ, Clara Carolina.(coord.). OIT, FNPETI, Ministério do Desenvolvimento, 2018.
- PAIVA, Luiz Guilherme; CARLOS, Juliana. Decidindo sobre miragens: a incompreensão do sistema de justiça sobre mercados ilícitos de drogas. **Journal of Illicit Economies and Development**, v. 1, n. 2, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.31389/jied.36>. Acesso em: 08 nov. 2021
- PAIVA, Luiz Guilherme. Drug Policy, Therapeutic Jurisprudence and Criminal Justice in Brazil. In: COLLING, John; AGNEW-PAULEY, Winifred e SODERHOLM, Alex (org..) **Rethinking Drug Courts: international experiences of a US policy export**.INTERNATIONAL DRUG POLICY UNIT – LSE, pp. 75 - 97, 2019.
- PAOLI, Letizia. The illegal drugs market. **Journal of Modern Italian Studies**, v. 9, n. 2, p. 186–207, 2004.
- PASSETTI, Edson *et al.* **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1995.
- PERALVA, Angelina. Questão de drogas e de mercados. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 1, pp. 19-36, 2015.
- PERALVA, Angelina; SINHORETTO, Jacqueline; GALLO, Fernanda de Almeida. Economia da droga, instituições e política: os casos de São Paulo e Acre na CPI do Narcotráfico. **34º Encontro Anual da ANPOCS**, 25 a 29 de outubro – Caxambu –MG. ST37: Violência, criminalidade e justiça criminal no Brasil, 2010.
- PERALVA, Angelina; SINHORETTO, Jacqueline; GALLO, Fernanda de Almeida. Economia da droga, instituições e política no Brasil: a CPI do narcotráfico. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva. **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Argumentum, 2012.
- PEREIRA, Paulo J. R. Crime Transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos para a América Latina. In: AYERBE, Luis Fernando (org.). **De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para a América Latina**, São Paulo: Ed. Unesp, 2009.

- PEREIRA JUNIOR, Luciano Aparecido; BERETTA, Regina Célia de Souza. O trabalho infantil e o tráfico de drogas: uma relação de violação de direitos. *In: Processos de subjetivação no serviço social 4* [recurso eletrônico] / Organizadora Thaislayne Nunes de Oliveira. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.
- PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.
- PINOTTI, Paolo. The causes and consequences of organised crime: Preliminary evidence across countries. **The Economic Journal**, v. 125, n. 586, p.158–174, 2015.
- PIOVESAN, F.; PIROTTA, W. R. B. (2014) A Proteção dos Direitos Reprodutivos no Direito Internacional e no Direito Interno. *In: PIOVESAN, F. Temas de Direitos Humanos*. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- QUINTAS, Jorge. Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal. *In: SHECAIRA, Sérgio (org). Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, p. 105-130, 2014.
- RAMOS, Cyntia. **Percepção da Justiça da Infância e da Adolescência sobre o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas**, FNPETI, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Saraiva Educação: São Paulo, 2020.
- RAUPP, Mariana. O (in)visível tráfico e drogas: um estudo de sociologia das práticas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, IBCCRIM, p. 346 -364, 2009.
- RELATÓRIO SOBRE RIQUEZA GLOBAL. Credit Suisse. 2021. Disponível em: <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- REUTER, Peter. Systemic violence in drug markets. **Crime, Law and Social Change**, v. 52, n. 3, p. 275–284, 2009.

- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. "Menores' institucionalizados e meninos de rua: os grandes temas de pesquisas na década de 80". In: FAUSTO, Ayrton & CERVINI, Rubem (org.). **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. São Paulo, Cortez, Unicef, Flacso-Brasil, pp. 69-90, 1996.
- ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serv. Soc. Soc.**, n. 115, p. 561-580, 2013.
- STF. HABEAS CORPUS COLETIVO nº 143.641/SP, 2018. Disponível no site: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 9 de nov. 2021
- STF. HABEAS CORPUS 143.988 ESPÍRITO SANTO, 2020. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em 9 de nov.2021.
- STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.446 DISTRITO FEDERAL, 2019.<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118>. Acesso em 9 de nov.2021.
- RODRIGUES, Luzania B.; FRAGA, Paulo C. P. O julgamento de adolescentes varejistas do tráfico de drogas no Brasil: uma análise de processos judiciais. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 18, n. 2, p. 1-21, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11600/1692715x.18208>
- RODRIGUES, Ellen. Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 642-686, mar. 2021.
- RODRIGUES, Luzania; RIBEIRO, Monique; FRAGA, Paulo César. O envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas em Juazeiro - norte da Bahia: uma análise do fluxo dos processos judiciais da vara da infância e da juventude. **Teoria e Cultura**, v. 12 n. 1, p. 241 – 252, 2017.
- SANTOS, Daniel dos. Drogas, globalização e direitos humanos. **Antropolítica**, n. 16, p. 21-54, 2004.

- SÃO PAULO. **Boletim Informativo da Fundação CASA**. Disponível em: <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/boletins-2021/julho-2021/>, 2021. Acesso em: 08 nov. 2021
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Controle de convencionalidade dos tratados internacionais**. Direitos Fundamentais. CONJUR, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em: 9 de julho de 2021.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- SINHORETTO, Jacqueline. Etat, marchés et crime: une étude sur la Commission parlementaire d'enquête sur le narcotrafic au Brésil. **L'Ordinaire des Amériques** [online], 216, 2014.
- SIQUEIRA, Italo B. L.; PAIVA, Luiz F. S. "No Norte tem Comando": as maneiras de fazer o crime, a guerra e o domínio das prisões do Amazonas. **Revista Brasileira de Sociologia - SBS**, v. 7, n. 17, p. 125-154, 2019.
- SOARES, Judá Jessé de Bragança. Algumas considerações sobre a medida socioeducativa de internação. **Revista da ESMESC** – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, v. 5, ano 4, p. 241-257, 1998.
- SOUZA e SILVA, Jaílson; URANI, André (coord). **Crianças no narcotráfico**: um diagnóstico rápido. Organização Internacional do Trabalho; Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: OIT, 2002.
- STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International Human Rights in Context**: law, politics and morals. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Restrição para internação de adolescente infrator é assegurada em nova súmula**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100032033/restricao-para-internacao-de-adolescente-infrator-e-assegurada-em-nova-sumula>. Acesso em: 24 de maio de 2021.
- TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

- TELLES, Vera.; HIRATA, Daniel V. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. **Revista Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 173-191, 2007.
- TOLEDO, Lidiana. et al. Criminal justice involvement of crack cocaine users in the city of Rio de Janeiro and Greater Metropolitan Area: Implications for public health and the public security agenda. **International Journal of Drug Policy**, n. 49, p. 65–72, 2017.
- TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional de direitos humanos? *Rev. Direito e Práx.*, v. 8, n. 1, Rio de Janeiro, 2017, p. 321-353.
- TORRES, Saulo de Medeiros; SABOYA Keity Mara Ferreira de Souza e. A aplicação do controle de convencionalidade pelo juiz brasileiro: O caso do crime de desacato. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 5 - 30, 21 jan. 2018.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**; v. 3; Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- TST. RECURSO DE REVISTA, NOS AUTOS DE nº 1072-72.2011.5.02.0384, 2014. Disponível no site: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496960065/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-10727220115020384/inteiro-teor-496960079>. Acesso em 9 de nov.2021.
- VAN BUEREN, Geraldine. Article 40: **Child Criminal Justice** (Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child, 40). Liden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.
- VAN BUEREN, Geraldine. **The International Law on the Rights of the Child**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.
- WILLADINO, Raquele; NASCIMENTO, Rodrigo Costa; SOUZA e SILVA, Jailson (coord.). **Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPS**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2018.
- ZALUAR, Alba. Nexos entre droga, violência e crime organizado. **Revista Brasileira de Sociologia - SBS**, v.7, n. 17, p. 55-76, 2019.

ANEXOS

Declaração de Genebra

Preâmbulo - Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como Declaração de Genebra, homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a Humanidade deve à criança o melhor que tem a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença;

Artigo 1 - A criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;

Artigo 2 - A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;

Artigo 3 - A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;

Artigo 4 - A criança precisa ter a possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

Artigo 5 - A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes.

Declaração dos Direitos da Criança

Preâmbulo - Considerando que os povos da Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. Considerando que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e or-

ganizações internacionais interessadas no bem-estar da criança. Considerando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Assim, a Assembleia Geral, Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

Princípio 1 - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2 - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3 - Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4 - A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Princípio 5 - Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6 - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. Princípio 7

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orienta-

ção; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8 - A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9 - A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10 - A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes".

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juizes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Fernando Pessoa da Silveira Mello; Walter Godoy dos Santos Júnior

Equipe

Adriana Kelly Ferreira De Sousa; Alessandra Amâncio Barreto; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Ana Clara Rodrigues da Silva; Anália Fernandes de Barros; Ane Ferrari Ramos Cajado; Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho de Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Gabriel Richer Oliveira Evangelista; Giovane Maciel da Costa; Helen dos Santos Reis; Jéssica Gonçalves de Sousa; Jessica Sales Lemes; Joaquim Carvalho Filho; Joseane Soares da Costa Oliveira; Karla Cariz Barreira Teodosio; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Mariana Py Muniz; Melina Machado Miranda; Nayara Teixeira Magalhães; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araújo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar; Thais Barros.; Thaís Barros

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; André Zanetic; Arletiane da Silva Azevedo; Débora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gustavo Bernardes; José Lucas Rodrigues Azevedo; Leonam Toloto Bernardo; Lílíane Frez da Silva; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Renata de Assumpção Araujo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca; Vivian Coelho

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Zuleica de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduarda Lorena de Almeida; Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Mayara Silva de Souza

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Luciana Costa; Alexandre Lovantini Filho; Alisson Alves Martins; Ana Teresa Iamarino; Anderson Paradelas; Alef Batista; André Ferreira Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; Ângela Christina Oliveira Paixão; Angélica Santos; Antonio Pinto Jr.; Aulus Diniz; Bruna Nascimento; Bruno Miranda; Camila Primieri; Carlos Sousa; Clara Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Diniz; Cristiano Nascimento Pena; Daniela Correa Assunção; Elaine Santos; Elenilson Chiarapa; Emanuelli Caselli Miragluio; Felipe Carolino

Machado; Fernanda Coelho Ramos; Flavia Franco Silveira; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Gustavo José da Silva Costa; Hely Firmino de Sousa; Inessa Diniz Luerce; Jeferson Rodrigues; Jéssika Lima; João Batista Martins; Joe Chaves; Jorge Silva; Jucinei Santos; Karla Luz; Keli Rodrigues de Andrade; Kleiber Faria; Leandro Celes; Lian Carvalho Siqueira; Luciana Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Marcelo Pinheiro Chaves; Marcelo Ramilo; Maria Alves; Neidijane Loiola; Rafael Marconi Ramos; Renata Martinez; Reryka Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Cerdeira; Rodrigo Proença; Roger Araújo; Rogério de Santana; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Betttega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Lira

Coordenações Estaduais

Arine Caçador Martins (RO e RR); Cláudia Gouveia (AM e MA); Daniela Bezerra Rodrigues (PB e RN); Fernanda Nazaré Almeida (AP e PA); Isabela Cunha (AL e SE); Jackeline Freire Florêncio (ES e PE); Juliana Marques Resende (MS e PR); Lucas Pereira de Miranda (MG e RS); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ e TO); Mayesse Silva Parizi (BA e SC); Nadja Furtado Bortolotti (CE e MT); Pâmela Dias Villela Alves (AC e GO)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix
Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira de Souza (CE e PI); Carolina Santos Pitanga de Azevedo (MT e SC); Gabriela Guimarães Machado (MS e RO); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN e PB); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP e PA); Laís Gorski (PR e RS); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM e RR); Luciana Simas de Moraes (RJ e PE); Lucilene Mol Roberto (ES e MG); Lucineia Rocha Oliveira (SE e AL); Maressa Aires de Proença (MA e TO); Victor Neiva e Oliveira (GO e AC)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusafarro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Lemos Duarte; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Alexandre Abreu da Silva; Auristelia Sousa Paes Landino; Gabriela de Angelis de Souza Penalzoa; Karoline Alves Gomes; Kamilla Pereira; Liana Lisboa Correia; Luana Gonçalves Barreto; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Rayssa Oliveira Santana; Rennel Barbosa de Oliveira; Ricardo de Lins e Horta; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas; Victor Martins Pimenta

PNUD/UNODC

Ana Carolina Renault Monteiro; Ana Pereira; Ana Carolina Guerra Alves Pekny; André José da Silva Lima; Ariane Gontijo Lopes; Beatriz de Moraes Rodrigues; Carlos José Pinheiro Teixeira; Carolina Costa Ferreira; Celena

Regina Soeiro de Moraes Souza; Cesar Gustavo Moraes Ramos; Christiane Russomano Freire; Cláudio Augusto Vieira da Silva; Cristina Gross Villanova; Cristina Leite Lopes Cardoso; Daniel Medeiros Rocha; Daniela Marques das Mercês Silva; David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Flávia Saldanha Kroetz; Filipe Amado Vieira; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Isabel Oliveira; Iuri de Castro Tôres; João Marcos de Oliveira; Joenio Marques da Costa; Julianne Melo dos Santos; Luana Natielle Basílio e Silva; Lucas Pelucio Ferreira; Luciano Nunes Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Luis Gustavo Cardoso; Luiz Scudeller; Manuela Abath Valença; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Olímpio de Moraes Rocha; Paula Jardim; Rafael Silva West; Rafael Barreto Souza; Regina Cláudia Barroso Cavalcante; Ricardo Peres da Costa; Rogério Duarte Guedes; Solange Pinto Xavier; Tania Pinc; Thayara Castelo Branco; Vânia Vicente; Vanessa Rosa Bastos da Silva; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Wellington Pantaleão; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cadernos de Dados I – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Caderno de Dados II – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência



**Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça**



FAZENDO JUSTIÇA



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

